



# TCEPR

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ANO XVI

Nº: 2326

26 DE JUNHO DE 2020

SEXTA-FEIRA

PÁGINA 1 DE 40

### SUMÁRIO



<b>TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas Sessão Ordinária Virtual.....	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	4
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	6
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	6
Atas.....	6
Acórdãos.....	6
<b>PRIMEIRA CÂMARA</b> .....	<b>6</b>
Pautas.....	6
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	7
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	8
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	9
Atas.....	10
Acórdãos.....	10
<b>SEGUNDA CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
Pautas.....	17
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	17
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	18
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	19
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	19
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	19
Atas.....	20
Acórdãos.....	20
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>20</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	20
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	20
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	26
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	28
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	31
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	33
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	33
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	36
<b>CORREGEDORIA GERAL</b> .....	<b>36</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	36
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>36</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>36</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB</b> .....	<b>36</b>
<b>RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO</b> .....	<b>37</b>
<b>EDITAIS</b> .....	<b>38</b>
<b>DESPACHOS</b> .....	<b>38</b>
<b>INFORMAÇÕES</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS</b> .....	<b>38</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>38</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>38</b>
<b>RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL</b> .....	<b>38</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>38</b>
Despachos.....	38
Termo de Ajuste de Gestão.....	39
Portarias.....	39
<b>INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES</b> .....	<b>39</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>40</b>
Tribunal Pleno .....	40
Primeira Câmara .....	40
Segunda Câmara .....	40
Corregedoria-Geral .....	40
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	40
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	40
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	40
Inspetorias de Controle Externo .....	40
Administrativo.....	40

### TRIBUNAL PLENO



## TRIBUNAL PLENO

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

## Pautas Sessão Ordinária Virtual

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA".

Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

## SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 5 NO PERÍODO DE 29 DE JUNHO A 2 DE JULHO DE 2020

### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 189834/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: L. M. L. M. DISTRIBUICAO DE CAFE LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VB COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI – ME

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 152484/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): PAULO ROBERTO FERRAZ), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 373344/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: SERGIO JOSE FERREIRA

Processo: 591074/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA (Procurador(es): MAXILIANO MAINA), VALDEZ DONIZETE FABRI

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 331819/20  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JUNIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA (Procurador(es): GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 552408/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 01/06/2020  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ANGELA MARIA MOCELIN GUENO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 848633/19 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO  
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 393457/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK

Processo: 141100/13 Adiado por pedido do relator desde 15/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO  
Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, JULIO CESAR MOLIANI

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 476337/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, RAFAELA SEDASSARI MORAES, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VR TECNOLOGIA E MOBILIDADE URBANA LTDA (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

Processo: 77671/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, IVONETE DE JESUS COSTA, MUNICÍPIO DE CIANORTE, OBSERVATORIO SOCIAL DE CIANORTE

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 134126/20  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: NESTOR BAPTISTA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 984609/16 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 372518/17 Adiado por pedido do relator desde 18/05/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 378699/17 Adiado por pedido do relator desde 01/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL  
Interessado: VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): GUSTAVO BONINI GUEDES, ROBERTA FERREIRA, WILSON ACCIOLI DE BARROS FILHO, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS)

Processo: 381878/17 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 15/06/2020  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO  
Interessado: ADAO ROBERTO DE ALMEIDA ARABE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO

Processo: 623502/17 Adiado para análise de voto divergente desde 15/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: ALBERTO ARISI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 793561/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA  
Interessado: DARLAN SCALCO (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE PÉROLA

Processo: 799950/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS  
Interessado: JOSE DOMINGOS POERA (Procurador(es): MIRIA FERNANDA GUIMARÃES BRAGA), MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 334737/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI (Procurador(es): LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 686399/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): IGOR SILVEIRA)  
Interessado: DECIVAL DE SOUZA, EDGAR ROSSI, ENGEKLAM EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): IGOR SILVEIRA)

Processo: 369930/19  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ADRIANO RUDEK DE MOURA, ANA LETICIA FELLER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO,



Processo: 836640/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE

Processo: 60345/20  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)  
Interessado: ANDRESSA LECHACKOSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SHEILA CARMINATTI DO AMARAL)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 848844/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER)  
Interessado: C B S CONTABILIDADE LTDA - ME, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), JUCERLEI SOTORIVA, LENICE ANDREIA JESS ALCARA, LEOMAR ABEGG (Procurador(es): NAUDÉ PEDRO PRATES), LEOVERALDO CURTARELLI DE OLIVEIRA, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): CARLA ELIANE MOHR, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, PAMELA THAIS ESCHER), SIDNEI PICOLI AMARAL (Procurador(es): MANUELA TOPPEL PORTES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 766947/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: DANIELLE VIEIRA KUNA, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES, SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA (Procurador(es): GUSTAVO DA SILVA DOSUALDO)

Processo: 208358/16 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ  
Interessado: AMARILDO TOSTES, EMPRESA PRINCESA DO NORTE S/A, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

---

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

---

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 252095/18 Vista desde 01/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A  
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), COPEL BRISA POTIGUAR S.A, COPEL RENOVÁVEIS S.A., DEONILSON ROLDO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, LUCAS FARIAS SANTOS), EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, FABIO ANTONIO DALLAZEM (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ EDUARDO LINERO, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARISTELA BUSETTI, LUCAS FARIAS SANTOS), PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 53184/19 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: PARANÁ PROJETOS  
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, EDUARDO CHRISTIANO LOBO AICHINGER, FERNANDO DIAS LISBOA DA SILVA (Procurador(es): FABRICIA FRANCIOSI DE MELO), HORÁCIO MONTESCHIO, JOÃO GUILHERME BUENO DE OLIVEIRA GATTI, LEANDRO JABUR (Procurador(es): JANAINA ALVES PEREIRA), MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, NILSON POHL JUNIOR (Procurador(es): HORÁCIO MONTESCHIO)

#### DENÚNCIA

Processo: 663230/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS TERRA RICA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 400417/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: JAIRO AUGUSTO PARRON

Processo: 303920/19  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULO (Procurador(es): ALI ZRAIK JUNIOR)

Processo: 687133/19 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA (Procurador(es): DIOGO DOS SANTOS BRANDALISE, CLEOMARA GONSALVES GONEM), JOAO CARLOS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SINDICATO DOS TRABALHADORES DO ENSINO SUP DA UNICENTRO (Procurador(es): DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 297513/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, RICARDO LOMBARDI THURONYI), MUNICÍPIO DE CAMBÉ, PAULO HUMBERTO PIZAIA NETO, THIAGO MORENO

#### CONSULTA

Processo: 332920/19  
Entidade: PARANÁ ESPORTE  
Interessado: HÉLIO RENATO WIRBISKI, PARANÁ ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 821513/16 Vista desde 01/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LUIZ SANTOS, MAURO LEMOS

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 49456/12 Vista desde 01/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA  
Interessado: ELIEZER JOSE FONTANA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IVANOR DAMIAO BERNARDI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, NELITA CERIOLLI BOMBARDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 856130/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: ERONDI FAÉ, MARCO AURELIO ZANDONA, MGS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES LTDA ME (Procurador(es): MARINA FONTOURA KOBYLANSKY), MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, RODRIGO ALBINO MATTE

Processo: 106440/20  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CLEBERSON BENTO PINTO, GUIMARAES, MASCARENHAS ADVOCACIA, PARANAPREVIDÊNCIA

Processo: 273408/18 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA  
Interessado: CELIA MARIA DE LARA TAVARES, EDINA DE MORAES, EDSON FERRAZ EVARISTO DE PAULA, LINHA VERDE AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ORLANDO SARNOWSKI FILHO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RICARDO CUNHA PINTO, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, URBANÍSTICA AMBIÊNCIA LTDA

Processo: 612044/19 Adiado por pedido do relator desde 18/05/2020  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA  
Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 97249/20 Vista desde 04/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: POLÍCIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

---

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

---

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 94382/18 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, HENRIQUE JOSÉ TERNES NETO (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIOVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es):

RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JORGE ANDRIGUETTO JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JULIO JACOB JUNIOR (Procurador(es): MARCOS DE OLIVEIRA MOREIRA), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

Processo: 615469/19 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DANIEL DOS SANTOS, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, EVERON CESAR PUCHETTI FERREIRA, JOAO DE PAULA CARNEIRO FILHO, MARIO MARQUES GUIMARAES NETO, MAURO CELSO MONTEIRO, REINHOLD STEPHANES

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 277523/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES  
Interessado: HELDER TEOFILO DOS SANTOS (Procurador(es): SÉRGIO LUIZ CHAVES)

Processo: 134312/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO  
Interessado: EVERTON LEANDRO CÂMARGO MENDES, JAIMIR DARCI GOMES DA ROSA, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO LTDA DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA)

Processo: 725780/17 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

Processo: 738334/17 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES (Procurador(es): MARIO LEMANSKI FILHO)  
Interessado: JOSOE REINALDO PEDRALLI, SILVESTRE KUHN (Procurador(es): OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL, ANTONIO FERREIRA FRANÇA, CAROLINE PIZZATTO NARDELLO)

Processo: 139764/20 Vista desde 01/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COPEL BRISA POTIGUAR S.A  
Interessado: COPEL BRISA POTIGUAR S.A, DILCEMAR DE PAIVA MENDES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, NOVA EURUS IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A, PEDRO DOS SANTOS LIMA GUERRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ANA CAROLINA CORREA PETENATI GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., SANTA MARIA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A., VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 159374/19  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO), MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE (Procurador(es): JOSE AUGUSTO PEDROSO)

Processo: 778171/19 Vista desde 04/05/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALOISIO ANTONIO MAZIA, CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CINTIA ROSA FERREIRA, DANTE LUIZ DALPRÁ, GILBERTO SILVA FREGATTO, HÉLIO YUDI FUGOU, JEAN APARECIDO ROMANO DA SILVA, LEONARDO TSUTIYA, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, MARIA JOSE HERKENHOFF CARVALHO, RENE JULIO FILHO, RICARDO LABIAK OLIVASTRO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 133880/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 15/06/2020  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 558317/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: IDIR TREVISÓ, JORGE SLOBODA (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), MUNICÍPIO DE IVAÍ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 655649/19 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA  
Interessado: EVANDRO MIGUEL GRADE, FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI (Procurador(es): LILIANE ARRABAL PITA), MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

#### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 814847/17 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO, DOUGLAS BOVAROTI), CONSTRUTORA TRIUNFO S/A (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO GROPPA, CARLOS EDUARDO BENATO, ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO), EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR, MARCIO JOSE TOZO, MARCOS AURELIO PAIXAO DE ARAUJO, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RODRIGO LOPES DE ASSIS, WILLIAM MACEIRA GOMES), OSCAR ALBERTO DA SILVA GAYER (Procurador(es): SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES)

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 297818/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ  
Interessado: SILVIO GABRIEL PETRASSI (Procurador(es): JEFERSON RIBEIRO)

Processo: 79054/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA  
Interessado: ANTONIO GILMAR GONZEVZ, CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, EDERSON DOS SANTOS MORAES, JOSE CARLOS DOS SANTOS, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO, SOLANGE MARIA NABARRO RIVELINE

Processo: 523807/19 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: ANSELMO BARCELLOS DOS SANTOS, ANTONIO LUCAS TOMAZONI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CASEMIRO PASA, CLAIRTON ANTONIO CAUDURO, CLAUDIO ALAIN DO CARMO, CLODOMIR ZANINI FIORENTIN, FABRICIO ANTONIO ORTEGA, JAKSON ROBERTO PASCHOAL, RAFAEL FRANCISCO CARMINATTI, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS, TANAL MASSOUD KARAM, VALDIR ANTONIO CARVALHO

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 206569/19 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU  
Interessado: HILARIO CZECHOWSKI (Procurador(es): ARIVALDIR GASPAS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, PAULINO CESAR GASPAS, RAQUEL SILVESTRO GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS), JOSÉ NILSON ZGODA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 87855/20 Vista desde 01/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REBOUÇAS, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO (Procurador(es): JETSON JOSIAS SZRAJIA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 54755/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAÍ  
Interessado: JORGE SLOBODA (Procurador(es): CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA), MUNICÍPIO DE IVAÍ

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 679602/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CARLOS CESAR CALDERON, ENERGEPAR EMPREENDIMENTOS ELÉTRICOS LTDA (Procurador(es): GEROLDO AUGUSTO HAUER, MARCELO MARQUES MUNHOZ, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, PAULO HENRIQUE PETROCINI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES, WILMAR EPPINGER, LUANA VON STEINKIRCH DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ MAZETO, JESSICA AGDA DA SILVA PAOLONI, LUCILENE OLIVEIRA DE FREITAS, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, PEDRO SCHNIRMANN, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, CAROLINA CHAVES HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI, RENATA SIQUEIRA SEIXAS, FABIANO ARCIE EPPINGER, CAIAN ESPINDOLA ELHABRE, HENRIQUE STAUT PETROCINI, JANINI DENIPOTI, LUCAS ROCHA WEIGERT), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRÉCA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA

Processo: 155743/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER), MARCIA LUBENOW, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

**AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 741979/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: BENEDITO JOSE PUPPIO, ENFERMED SERVICOS E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 612091/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS  
Interessado: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON

Processo: 53503/18 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 503148/19 Vista desde 18/05/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL  
Interessado: ALEXANDRE GURTAT JÚNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO, DEOCLECIO DE NEZ, EDENILSON FAUSTO (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), EMANOEL VANDERLEI VOLFF, JOAO SCHEFER DA SILVA, JONATAS FELISBERTO DA SILVA, JOSÉ CARLOS ZAMPOLI, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

**EMBARGOS DE LIQUIDAÇÃO**

Processo: 621957/19 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: PARANÁ PROJETOS  
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, MARIANA COSTA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), OGIER ALBERGE BUCHI, PARANÁ PROJETOS, SOLMI MARCELINO, TACO ROORDA

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 272673/18 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 15/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA)  
Interessado: AGNALDO ESTEVES JUNIOR (Procurador(es): CARLOS HENRIQUE BREDARIOL BATISTA), GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA), ROMUALDO BATISTA, STAEL MARIA DE OLIVEIRA (Procurador(es): GUILHERME AUGUSTO LIMA CASTANHEIRA NEIA)

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações



**PRIMEIRA CÂMARA**

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.

Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

**Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção "CONSULTA PAUTA".  
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.  
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 6 A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 29 DE JUNHO DE 2020 ÀS 15 HORAS DO DIA 2 DE JULHO DE 2020**

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 257798/18 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): LEONARDO MELO MATOS)  
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELÍGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 268731/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, PAULO ROBERTO SAVARIS, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 268812/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 291318/11  
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): ELVIS ADRIANO OLIVEIRA)  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR FIATES FURIATI, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

Processo: 737082/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ (Procurador(es): UMBERTO GIOTTO NETO, RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO), FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MOACYR JOSÉ VITTI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 312795/17 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU  
Interessado: MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU, SEBASTIAO AURELIO DA SILVA

Processo: 235247/18 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
Interessado: ADEMIR MULON, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Processo: 300812/18 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS  
Interessado: JOSE ANTONIO GERONIMO, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

Processo: 198639/19 Adiado por devolução pós-vista desde 22/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL  
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

---

#### **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

---

#### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 369929/11 Vista desde 01/06/2020 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO)  
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 490485/11  
Entidade: CRECHE MUNICIPAL NOSSA SENHORA APARECIDA  
Interessado: APARECIDA GOMES FRASCATI, CLAUDIA HELENA NEGRAO BATISTA HAGGI, JOSÉ SALIM HAGGI NETO, MARIALBA MAZITELI MAFRA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 264302/11 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS  
Interessado: HELOISA IVASZEK JENSEN, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE), SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA), VERA LÚCIA APARECIDA NARDELLI

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 865030/16  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)  
Interessado: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, GILSON APARECIDO BOSCHIERO, MARIANA MARCANTONIO CONEGLIAN, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, SHARLENNE LEITE DA SILVA MONTEIRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): MARCIA LIANE MARCONATO)

Processo: 325137/17  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ANDRÉ LUIS ONORIO CONEGLIAN, BERENICE QUINZANI JORDAO, DENIS SANTIAGO DA COSTA, DONIZETE CICERO XAVIER DE OLIVEIRA, EMERSON DOS SANTOS DIAS, JANAINA MAYER DE OLIVEIRA NUNES, JOSIANE JUNIA FACUNDO DE ALMEIDA, KARINE BUENO VARGAS, LIGIA ANDRÉA PEREIRA GONÇALVES, MARCIO TEIXEIRA, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, MAURO CEZAR BARBOSA, PABLO ANDRES AMOROSO SILVA, PABLO GUILHERME CALDARELLI, REINALDO CESAR ZANARDI, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 480140/17  
Entidade: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ADELSON PEREIRA DE CRISTO, BRUNO RODRIGUES COSTA, CAMILA DE SOUZA SILVA, CAMILA FRANCESCHETTI RODRIGUES WEINGRABER, CAMILA HELLMANN PICHLER, CARLA ABGAL ALZERINA DOS REIS, DANIELI DYBA AMORIM, DAYSON RUAN LEMES MAGALHAES, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, DIOGO MARTINS GOMES, EDUARDO LUIZ BLEY, EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, FELIPE STROKA PEREIRA DA SILVA, FLAVIO PERELLES, GABRIELA LOSS, JEFERSON LUIZ WANDERLEY, JOAO MARIO COSTA KIELTYKA, JOSLEI LAURA BIAVATI DE LIMA, JULIANO GESSELE, KELEN ROBERTA ALVES PEREIRA, LEANDRO ANTONIO JIOMEKE, LYANE HYLDENE DE OLIVEIRA COLLA, NAYALA DA SILVA SOUZA, NELSON CAVALARO JUNIOR, RENAN KUSTER DE AZEVEDO, RODOLPHO SANTOS WOLF, ROSSANA APARECIDA LIBERATO, SANDER DIEGO GOMES DE MELO LIMA, SARAH GOMES SAKAMOTO, SERGIO MERLIN BAU JUNIOR, SÉRGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, SILMARA BARANHUKI MACHINSKI, SOLANGE PEREIRA BITENCOURT, TAMIRIS DUTRA FUHR, TATIANA RODRIGUES PEREIRA DE LIMA, VANIA NOBREGA ANANIAS, VICTOR PENTIADO SILVEIRA

Processo: 569265/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, ALAN RICARDO SOTTORIVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CELSO INOCENCIO LEITE

Processo: 797152/17  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE VENTANIA, CLODOALDO MACHADO DE QUEIROZ, HENRIQUE TEIXEIRA DA SILVA, JAIME BRACISIEWIRZ, VALDECI ANTONIO DE ALMEIDA

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 175760/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, OCALIL VIEIRA, ODAIR MEDEIROS DE OLIVEIRA

Processo: 192371/20  
Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA  
Interessado: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA, VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

Processo: 198329/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA, CARLOS DALBERTO DELMÔNICO

Processo: 200765/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, CLAUDINEI CARLIS, VALDIR ALVES OLIVEIRA

Processo: 201664/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ROSA MARIA LETICIA BARALDO

Processo: 203284/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JOSE ARNALDO DINIZ

Processo: 205961/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL, DARCI RIEGER

Processo: 250142/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO  
Interessado: ARI DICKEL DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 205392/19 Adiado por pedido do relator desde 01/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

---

#### **CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

---

#### **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 848047/16  
Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL  
Interessado: ANTONIO CARLOS MONTEIRO PINTO, CEZAR GIBRAN JOHNSON

#### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 205861/11 Adiado por pedido do relator desde 15/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO)

Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO), RILTON BOZA

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 808816/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, NADIA OLIVEIRA DE MOURA

Processo: 808930/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI, NADIA OLIVEIRA DE MOURA

Processo: 527187/19  
Entidade: ASSOCIACAO ROLANDESE DE CULTURA E ESPORTE, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: CASSIA CELENE GIORDANI, LUIZ FRANCISCONI NETO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 195972/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, EVERTON BARBIERI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 7678/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANA ZILDA JEOVAH DA SILVA, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIAÇÃO PADRE JOÃO ROBERTO CECONELLO DE CURITIBA, GLACIANE BELLO DOS SANTOS, JOÃO ROBERTO CECONELLO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

#### **ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 32853/19  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: ACÁCIO FUZUY, ALESSANDRO ROLIM SCHOLZE, ALESSANDRO VICELLI, ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA, ALINE BALANDIS COSTA, ALISON VANDER MANDELI, ANA CAROLINA F. TSUNODA, ANA LUIZA GODOI PULCINELLI, AUGUSTO ALBERTO FOGGIATO, CAMILA DALCOL, CESAR AUGUSTO PERINI ROSAS, CLEIDIEL APARECIDO ARAUJO LEMOS, DANIEL MACIEL CRESPILO, DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO, DANIELI MOURA BRASIL, DELVAIR CUSTODIO MOREIRA, DHIEGO GOMES FERREIRA, DOUGLAS FERNANDES DA SILVA, ELISA VIEIRA, ELISANGELA MOREIRA, EZEQUIEL M. GONÇALVES, FABIO ISSAMU IKEZAKI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FERNANDO ISQUIERDO DE SOUZA, FLAVIA WEGRZYN MARTINES, FLAVIANA ALVES DIAS, GABRIELA CRISTINA DE OLIVEIRA, GABRIELA LOPES CIRELLI, GEANE KANTOVITZ, GUSTAVO GONCALVES DO PRADO MANFREDI, GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL, GUSTAVO LOPES TOLEDO, GUSTAVO MACHADO SANTAELLA, INES CARDIN BRESSAN, JARCIO VICTORIO BALDI, JONAS NOGUEIRA JUNIOR, JOSÉ SIDNEY ROQUE, JULIANA ZORZI COLETE, KELLY REGINA MICHELETTI CERQUEIRA, KENI EDUARDO ZANONI NUBIATO, KHALIL OLIVEIRA PORTUGAL, LAIS CAMPOS DE OLIVEIRA, LORENA REGINA DE OLIVEIRA, LUCIANO MATIAS DINIZ, LUIS EDUARDO AZEVEDO MARQUES LESCANO, LUIS EDUARDO VELOSO GARCIA, LUIZ ALBERTO DIB CANONICO, MAHARA DAIAN GARCIA LEMES PROENÇA, MAISA LUCIA CACITA MILANI, MARCELO BUENO ELIAS, MARCELO JULIANO MORETTO, MARCO AURELIO MORI, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, MARIANA CAROLINA BATISTA FERREIRA, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA VILELA SONEGO, MATHEUS PIRES RINCAO, MYRIAM FERNANDA MERLI, NATALIA ROSOT, NAZILTON DE PAULA REIS FILHO, NERI DE SOUZA SANTANA, NILSON CESAR BERTOLI, PAULO FERNANDES PIRES, PEDRO FERRARI, PRISCILA APARECIDA BORGES FERREIRA PIRES, RAFAEL SIMOES GONCALVES, RICARDO DA SILVA SOUZA, RODRIGO HITOSHI HIGA, ROGÉRIO MENDES DA SILVA, ROGERIO PICCINO BRAGA, SANDREMIR DE CARVALHO, SANDRINE BERGER GUIRALDO, SIBELLI OLIVIERI PARREIRAS, SILVIA BANDEIRA DA SILVA LIMA, TIAGO ADRIANO COLETTI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VALDIRENE BARBOZA DE ARAUJO BATISTA, WALCIR FERREIRA LIMA, WAYNNE FERREIRA DE FARIA, WELLINGTON APARECIDO DELLA MURA, WELLINGTON CONTIERO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 198019/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL  
Interessado: ADRYANO DE MAZZI SOTTORIVA, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL, CELSO INOCENCIO LEITE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 259568/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

Processo: 293995/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ  
Interessado: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, JAIRO AUGUSTO PARRON, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Processo: 310300/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAÍ  
Interessado: ACACIO SECCI, LUIZ ALBERTO VICENTE (Procurador(es): ÍRIA REGINA MARCHIORI, ADYR SEBASTIÃO FERREIRA), MUNICÍPIO DE ASSAÍ

Processo: 281885/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: DONIZETE LEMOS, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Processo: 304869/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: JOÁS FERRAZ MICHETTI, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

Processo: 167296/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI

Processo: 191910/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAI  
Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, FAUSTO EDUARDO HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORAI

Processo: 193050/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 193912/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO  
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDI DE FARIA

Processo: 214375/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 290325/17 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: ISMAEL IBRAIM FOUANI, MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

Processo: 290899/17 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA  
Interessado: ANTONIO JOSE BAGGIO, FRANK ARIEL SCHIAVINI, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Processo: 299792/18 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIFLOR  
Interessado: ALAN ROGERIO PETTENAZZI, MUNICÍPIO DE UNIFLOR

Processo: 192932/19 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Processo: 196458/19 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO  
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 201672/19 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

---

#### **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

---

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

Processo: 152569/06  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS  
Interessado: ARI BARBOSA DE LIMA, ARNALDO RIBEIRO LUSKA, CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, JEAN CARLOS ROCHA, JOAO FERNANDES DE AZEVEDO, JOAO LOPES DA SILVA, JOSE BUENO DE CARVALHO, JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, MARCOS ADRIANO DOS REIS, PAULO CÉSAR LEITE DOS SANTOS, ROGERIO RODRIGUES DE SOUZA, ROSANA RAMOS DA SILVA PERES, ULICES PEREIRA AVILA

#### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 413410/09 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 22/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS)

Interessado: ALFEMA COMERCIAL LTDA ME, DELFOS ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EPP, EIDAM GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA - ME (Procurador(es): JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA), FERNANDO CESAR ROCCO, G.D.BENITEZ E ROZADA LTDA - ME, GONCALVES MAGRO & BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE OURIZONA (Procurador(es): THIAGO PAIVA DOS SANTOS, FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), OSWALDO MAGI FILHO (Procurador(es): FÁBIO JÚNIOR DE OLIVEIRA MARTINS), PRODASP INFORMÁTICA LTDA (Procurador(es): JOSÉ BUZATO), R. C. P. DE ARAUJO & CIA LTDA, ROCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEMEAR ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 541654/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: ANDRESSA AUGUSTI RAYMUNDO, FRANCISCO ANTONIO BONI, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

Processo: 908450/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, GABRIEL MOLLETTA JULIATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RICARDO ALEXANDRE GONCALVES, ROBERTA GABRIELA LECY

Processo: 878326/18  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ADRIANA CARVALHO PINTO VIEIRA, ALENCAR FREDERICO MARGRAF, ALESSANDRA DE SOUZA MARTINS, ALISON MARTINS MEURER, AMANDA DA LAPA SILVA, ANA PAOLA SGANDERLA, ANGELA DE AGUIAR ARAUJO, ARTHUR FARACO, BRUNA FORTES BITTENCOURT CUNHA, BRUNO QUEIROZ ZARDO, BRUNO RIBEIRO CRUZ, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, CARLA EMILIA NASCIMENTO, CARLOS ANDRE STUEPP, CARLOS EDUARDO DE ANDRADE E SILVA RAMOS, DANIELE BORDIN, DIEGO ALEXANDRE DIVARDIM DE OLIVEIRA, ERNANDES TAVEIRA TENORIO NETO, FABELIS MANFRON PRETTO, FABIANA FERNANDES MADALAZZO COPPLA, FABRICIO RUTZ DA SILVA, FERNANDA CAVASSANA DE CARVALHO, FLAVIA OLIVEIRA ALVES DA SILVA, FRANCIELE MACHADO DE SOUZA, GABRIEL PASSOS DE FIGUEIREDO, GUILHERME SANDAKA, HELEN CAROLINE RAKSA, HELENA CRISTINA MAXIMO, HELETON CARLOS DA SILVA, HENRIQUE SIMÃO PONTES, IVO DE PAULA MEDAGLIA, JAIME ALBERTI GOMES, JULIANA LAROCCA DE GEUS, LUIZ MARCELO DE LARA, LUIZA HERMINIA GALLO, LUMA DE OLIVEIRA, MANOEL MOABIS PEREIRA DOS ANJOS, MARCIO JAREK, MARIANE APARECIDA SANSON WAYAR, MARISTELA CARNEIRO, MICHELE KAROLINE LIMA TENORIO, MIGUEL SANCHES NETO, NATALI MAIDL DE SOUZA, PATRICIA CALDEIRA TOLENTINO, PATRICIO RUNNACLES, PAULO RICARDO LOS, RENATA CALEFFI, RODRIGO DIEGO DE SOUZA, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VICTOR NUNES LEAL CRUZ E SILVA, VINICIUS BASTOS GOMES, VINICIUS COLUSSI BASTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 244815/18  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, MARCIA CECILIA HUÇULAK

Processo: 175094/19  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI  
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

Processo: 240201/20  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LUIZ SANTOS

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 860683/16  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ABILIO JOSE PRESTES, ANA SERES TRENTO COMIN, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 1015646/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: ADRIANY MARTINS SOUZA, ADRIELI JAVORSKI, AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ALANA APARECIDA COSTA LUZ DALPONTE, ALEXANDRA BIEDA, ALVARO MAURICIO DELGADO DIAZ, ANA CAROLINE FERRAZ DOS SANTOS, ANA MARIA NAROK MARTINS, ANA PAULA RAMOS DO NASCIMENTO RUIZ, ANA PAULA SOARES DE SENNA TEIXEIRA, ANDRESSA CRISTINA DE FREITAS DA SILVA, ANE VALERIA MURARO, ARIANE DO ROCIO VALENTE, BEATRIZ CORACAO, CAMILA MARTINS LOPES, CARINE DA COSTA MARQUES, CARLOS AUGUSTO PEREIRA WALGER, CAROLINE DOMINGOS SANTANA, CHRISTINA MARIA SCHUBERT, CLAUDIO JOSE DE SOUZA, CRISTIANE CARDOSO HECKERT NEVES, DAIANE CEQUINEL, DAIZE MORAES DE AVILA, DANIELE SANT ANA BORGES, DANILO WOLFF CARDOSO, EDNA DE CASSIA MOREIRA DOS SANTOS FERREIRA,

ELENIR IVETE KOEKE, ELIANE FERREIRA DE ALMEIDA, ELISANGELA BATISTA MARINHAK, ELISANGELA FRANQUETO, ELIZABETH FILLARD TONELLO, ELIZANGELA DA SILVA, ELY AUGUSTO BADIA DEZZANETTI, ENI ALBACH, EVELISE DE FATIMA VERNER DOS SANTOS, FABIANA FEDALTO, FABIANA ROMERO, FABIANE BOSTELMANN, FABIO BRUNACCI ROSA, GERALDINE MACIEL GUIMARAES, GRAZIELE ZATTERA KUHN, JANAINA JESSICA MARCONDES, JANAINA MARCHIORI, JANETE BOCHOSKI IESS, JANINE ANGELICA REINALDIN, JAQUELINE CHIQUITO, JAQUELINE VAZ STOCO, JEAN ALEXANDRE CORREA VIEIRA, JESSICA MARIA MOREIRA DE LIMA, JORGE LUIS RIBEIRO MACHADO, JOSÉLIA DE FÁTIMA COSTA BARROS, JOSILENE APARECIDA DAS GRACAS, JUCILENE COUTINHO LOURENCO, JULIANE BEZ, KARINNE AKEMI SAKUMA, KATLYN EMANUELLE RIBEIRO PEREIRA, KERYN CHIQUITTI DE AMORIM, LARISSA APARECIDA CORDEIRO, LETICIA REGINA METZGER, LOENI DOS SANTOS, LUCIA REGINA DOMENEGUETTI PINHEIRO DA SILVA, LUIZA MAROCHI ALMEIDA, MAITE BRIZOLA DOS SANTOS, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA LUZ, MARCIA DO CARMO RAZERA ABBUD, MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA, MARCO ANTONIO PINHEIRO FLORES, MARCO AURELIO COSTA, MARCOS BUENO LEINIG, MARILEIA KALBUSCH, MARISA LASKOSKI SOEK, MELIANE MOLETA, MELISSA ZAMBERLAN PUPO, MILENA REBECCA CARDOSO STURIAO DE LIMA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, NELIANE MACHADO CAMILLO, PATRICIA PALOMA DE BRITO, RAFAELA DE OLIVEIRA, ROBERTA BOSCARDIN, ROBERTO GEORGES ZAMMAR FILHO, ROBSON FERNANDO GARCIA DE LIMA, RODRIGO BETTEGA DE ARAUJO, RODRIGO PRADO SILVA NASSIF, RONI FERREIRA MACHADO, ROSANGELA GARNIER, ROSILIANE TEREZINHA GORSKI, RUTE DA APARECIDA DOS SANTOS, SARAH TATIANE MUINIK FORBECK, SILVIO CEZAR HORNOS E ARTIGAS, SIMONE ZATTERA, SONIA APARECIDA DA SILVA PROENÇA DE CASTRO, TANARA MARLA GOMES DA SILVA, TARCISO ARCELA COSTA FREIRE, TEREZINHA MARIA MUSSIOL GEQUELIM, THAIS CRISTINA COSTA FRITZEN LORENZETTI, THAIS RENATA MERINO LESNOVSKI, TOBIAS BIEHL FERREAS, VANESSA TEREZINHA COSMO, VERA LUCIA LUIZ DE SOUZA FERREIRA

Processo: 418917/17  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALESSANDRA DA SILVA, ALEX SANDRO ENEAS, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALEXANDRE WU, ALINE BOITA, AMANDA LUISA KUNAST KRUMMENAUER, ANDRESSA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA, ANEDINA DE LIMA GOMES, ANTONIO MARCOS DE CARLI, ANTONIO PAULO BARBOZA, BARBARA MARQUES DE LATORRE GONCALVES, BRUNA KALB DE ALMEIDA, CARLOS MANOEL PENA NIERADKA, CAROLINE GIANE DE CARLI, CATHIA PETRANSKI CORREA, CELIA DALMASO DA ROCHA, DELAIR FATIMA DE OLIVEIRA, DINARAH ALVES DE ALMEIDA, DIRCE RAUBER LADWIG, ELVIS PAULO SANTOS TRINDADE, EVERLINE INES ECKSTEIN, EVERTON VILQUES DOS SANTOS, FABRICIA MARIA DOS SANTOS LOURENCO, FERNANDO DE FARIAS MARTINS, FREDERICO PIZZI MELCHIOR, GABRIELLE LAIS KOTHE, GIOVAN FERNANDO BAST, GUSTAVO REOLON, IVETE NICHTERTVITZ ADAMY, JARDEL JADER SOLF, JEZIEL BONIFÁCIO, JONATHAN DA SILVA SOUZA, KELLY TEODORO MORENO, LAIS MARTINS BARTZ, LAURA SU ELLEN FROES CALIXTO DO VALE, LIDIANE REGINA PINTO VORPAGEL, LOURIVALDO JOSE DA ROCHA, LUANA ANTONIETTI, LUCAS FERNANDO RODRIGUES, LUCIA DE OLIVEIRA, LUCIANO BASSOTTO, MAICON ROBERTO ORO SANTOS, MARCIA DA SILVA LIMA, MARCIO ROBERTO DA CRUZ, MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA, MARIANE CEREBEL DA COSTA SANTIN, MARISETE MACHADO DE ALMEIDA, MARLI PEREIRA DOS SANTOS, MARLOM DA COSTA CAMPOS, MAURILIO FERREIRA MARTINS, MICHELLY ALANA ROCHA, PAULO SERGIO WOLFF, PRISCILA DE MELLO, RAFAEL GIRELLI, ROSNALDO KUHN, SOELI MODESTO DA SILVA, TAINARA FANTIN, TERESA CORDEIRO DOS SANTOS, VIVIANE LUZIA DE SOUZA, WESLEY LUIZ PEIXOTO LARES

Processo: 755950/18 Vista desde 15/06/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO)  
Interessado: ANA CAROLINA ALVES UGOLINI, ARIELI FARIAS DOS SANTOS, CAROLINE ABREU DOS SANTOS, CLARILISE FERREIRA DE MOURA, ELAINE CRISTINA ALVES, ELESSANDRA DOROTEIA CAITANO FERNANDES PEREIRA, JOSE SLOBODA, JUSSARA OLIVEIRA FERREIRA, LADY PAMELA FRANCIELLE ARIADNE TEIXEIRA LUCAS, MAGALI PIVOVAR DOS SANTOS, MARIA ANTONIA SZACHOVICZ DE ASSIS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO), MURIELLY CRISTINA BUDZIAK, NATAN SOARES DE PAULA, RODOLFO GUERKE NETO, THAINA SAYURI DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE PROENÇA FIGUEIRA DA COSTA DE SOUSA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288069/19  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMTRIO BENATO JUNIOR

Processo: 263074/20  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

# TCEPR

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 488262/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: ISAC NYLTON GRIEBELER, KELY GUAITANELE, MAYCON DOUGLAS RHEINHEIMER DA SILVA, SVZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, VILMA APARECIDA DE MELO ZAMPIERI

PROCURADOR: ADRIELI JANAINA DE ROCCO, LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI, MILLER HORST SCHLOSSER

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1209/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Desvio de recursos de conta bancária por parte de empresa contratada para prestação de serviços relativos ao SIM-AM. Inexecução do objeto contratual. Lesão ao Erário. Irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Representação formulada pelo Município de Itaipulândia, através de seu Controlador Interno, Sr. Maycon Douglas Rheinheimer da Silva, apontando possíveis irregularidades em transferências bancárias realizadas pela empresa contratada para prestar serviços de importação e alimentação de arquivos de texto, interpretação de erros, fechamento e encaminhamento das informações pertinentes a prestações de contas junto ao TCE/PR, através do sistema SIM-AM.

O Representante alega[1] que a Servidora Kely Guaitanele constatou inconsistência na conta bancária do Município, no valor de R\$ 0,10 (dez centavos); que, buscando equacionar a inconsistência, encontrou transferência atípica da conta bancária do Município para a conta da empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, no valor de R\$ 26.725,36; que o Município não teria que repassar tais valores à empresa; que, em contato com a Sr. Vilma Aparecida de Melo Zampieri, responsável pela referida empresa, foi informada de que não sabiam do que se tratava, mas, logo após, a empresa efetuou a devolução à conta bancária do Município, informando, em seguida, que teria resolvido a irregularidade; que foram promovidas novas diligências, encontrando outras transferências irregulares à referida empresa, sem que houvesse quaisquer valores devidos; que foi solicitado ao departamento de informática o bloqueio de acesso ao sistema pela Sr. Vilma Aparecida de Melo Zampieri; que foi instaurado processo administrativo face à referida empresa, visando apurar o prejuízo ao erário, bem como a suspensão do contrato firmado, além da suspensão de quaisquer pagamentos; que verificou-se que as transações foram maquiadas como despesas de água, luz e combustível, de forma ilegal e sem autorização, por meio de suposta invasão do sistema, que possibilitou à Sr. Vilma Aparecida de Melo Zampieri acesso às senhas, ou obtido as senhas através da confiança e boa-fé dos servidores; que tais fatos podem ter prejudicado, inclusive, a prestação de informações ao SIM-AM; que solicitam a designação de equipe técnica deste Tribunal para realizar auditoria contábil no Município para apurar os fatos.

Através do Despacho nº 768/19[2], foi solicitado que a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestasse a respeito do pedido de auditoria.

A CGM, através do Despacho nº 1797/19[3], informou que tal manifestação caberia à CGF – Coordenadoria Geral de Fiscalização, tendo em vista recentes alterações promovidas no Regimento Interno.

A CGF, através do Despacho nº 1237/19[4], registrou ciência e remeteu os autos para a CAUD – Coordenadoria de Auditorias, para anexar o relatório de inspeção ao término dos trabalhos.

A CAUD apresentou o Relatório de Fiscalização nº 97/2019[5], indicando que houve fraude contábil caracterizada pela manipulação e falsificação de transações nos registros contábeis, em diversas ocasiões, totalizando R\$ 418.494,30; que a Sr. Vilma Aparecida de Melo Zampieri realizou diversos registros incompatíveis com o contrato de prestação de serviços que mantinha com o Município; que os desvios realizados eram sucedidos por lançamentos contábeis para maquiagem os saldos da conta bancária.

Com isso, o Relatório de Fiscalização concluiu pela conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e pela citação do Município de Itaipulândia; da empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda; da Sr. Vilma Aparecida de Melo Zampieri, socia majoritária da referida empresa; do Sr. Maycon Douglas Rheinheimer da Silva, Controlador Interno; da Sr. Kely Guaitanele, Responsável pela Tesouraria Municipal; e do Sr. Isac Nilton Griebeler, Contador Municipal. Através do Despacho nº 1261/19[6], foram adotadas tais medidas.

Após as devidas citações, o Município de Itaipulândia apresentou defesa[7] alegando que, após os servidores Kely Guaitanele, Isac Nilton Griebeler e Maycon Douglas Rheinheimer, bem como o Secretário de Finanças Adair Jank, tomarem conhecimento das transferências irregulares realizadas pela Sr. Vilma Aparecida de Melo Zampieri, deslocaram-se até a delegacia de polícia civil e registraram Boletim de Ocorrência, com consequente ajuizamento de ação penal, que originou a decretação de prisão preventiva da Sr. Vilma Aparecida de Melo Zampieri; que foram tomadas diversas providências, como comunicação a este Tribunal de Contas, sustação do contrato, e determinação de instauração de processo administrativo, sendo aplicadas diversas penalidades à empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, inclusive restituição ao erário; que foi instaurado processo administrativo em face do Banco do Brasil, para apurar eventual falha no sistema de segurança, e em face da servidora Kely Guaitanele, para apurar eventual omissão na realização de conferência bancária diariamente, processos estes ainda não concluídos; que o Município está analisando ações visando mitigar risco de novas fraudes.

A Sr. Kely Guaitanele apresentou sua peça de defesa[8], alegando que ocupa cargo de oficial administrativo e, desde 2018, cargo em comissão de Tesoureira do Município; que em 02/07/2019, no desenvolvimento de suas inspeções de costume, observou diferença de R\$ 0,10 na conta bancária do Município; que, verificando todos os lançamentos realizados, percebeu os desvios de recursos da conta bancária, em valor total de R\$ 418.494,30; que verificou que foram realizadas 29 transferências para a empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, de responsabilidade da Sr.

Vilma Aparecida de Melo Zampieri; que, imediatamente, levou tais fatos ao conhecimento da Prefeita, Sra. Cleide Inês Griebeler Prates; que a prefeita não dispensou a atenção necessária ao assunto; que procurou a autoridade policial da Divisão de Combate à Corrupção – Núcleo Foz do Iguaçu, lavrando Boletim de Ocorrência; que a Sr. Vilma Aparecida de Melo Zampieri, aproveitando da confiança que desfrutava na prefeitura, vasculhando de forma furtiva e sorrateira os arquivos e gavetas, encontrou sua caderneta, onde guardava sigilosamente as senhas de acesso à conta bancária; que de posse desta senha e da senha de acesso da Prefeita, que até agora não se sabe como ela conseguiu, sendo objeto de investigação, realizou as transferências para a conta de sua empresa; que sempre agiu de forma legal, coerente honesta e zelosa em sua função pública; que sofreu a indicação de aplicação de multa administrativa perante este Tribunal e a instauração de processo administrativo disciplinar; que já recebe sanção de colegas de trabalho não concursados e de agentes políticos por deflagrar irregularidade, pois se sentem intimidados com sua presença; que seu nome está sendo veiculado nos jornais locais como se fosse autora do golpe, prejudicando o convívio social de sua família; que a apresentação desta Representação está tendo custos financeiros e extrapatrimoniais, como advogados, depressão, psicólogo, medicamentos, tudo por ter cumprido o que determinam os princípios constitucionais e infraconstitucionais que regem a Administração.

O Sr. Isac Nilton Griebeler apresentou sua peça de defesa[9], alegando que, após tomar ciência do ocorrido, tomou todas as providências para cancelar todos os acessos da Sr. Vilma Aparecida de Melo Zampieri aos sistemas do Município; que comunicou seu chefe imediato, o Secretário de Finanças; que informaram a Prefeita de todo o ocorrido; que, juntamente com a tesoureira, o secretário de finanças e o responsável pelo setor de informática do Município, foram até a Divisão de Combate à Corrupção (DCCO), relatando os fatos às autoridades; que foi decretada a prisão preventiva e foi realizada a denúncia da Sr. Vilma Aparecida de Melo Zampieri; que forneceram todas as informações aos técnicos deste Tribunal de Contas; que os empenhos de restos a pagar do ano de 2015 correspondem à 8,20% do total desviado, sendo que os demais empenhos em relação aos quais houve desvios são de 2017 e 2018; que a rotina contábil é realizada diariamente pelo servidor, em horário integral, mas os desvios ocorreram após as 17 horas, quando já encerrada a rotina contábil, restando imperceptível ao servidor; que a existência de restos a pagar não foi determinante para a realização dos desvios; que foram realizadas múltiplas alterações nos registros para a realização dos desvios, mesmo após encerramentos e envios de dados a este Tribunal; que é necessária a manutenção dos empenhos de restos a pagar por 05 anos, tendo em vista a possibilidade de ação de cobrança destes valores; que a competência para a exclusão dos restos a pagar é dos secretários municipais, não tendo o contador gerência sobre estes atos; que não há qualquer demonstração de ausência de controle das rotinas pelo contador no relatório de auditoria; que os saldos dos relatórios conferem com a realidade, não possuindo o contador condições de constatar qualquer irregularidade; que foram expedidos memorandos para que os ordenadores de despesas revisassem os empenhos inscritos em restos a pagar.

A empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda; a Sr. Vilma Aparecida de Melo Zampieri; e o Sr. Maycon Douglas Rheinheimer da Silva deixaram transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 130/20[10].

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 704/20[11], concluiu pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, pelo ressarcimento dos valores desviados, e pela aplicação de multas e outras sanções aos Interessados.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 257/20 – 5PC[12], acompanhou o opinativo técnico, mas com exclusão das responsabilidades do Sr. Isac Nilton Griebeler e do Sr. Maycon Douglas Rheinheimer da Silva.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, verifico que devem ser julgadas irregulares as contas, conforme passo a expor.

De acordo com o narrado na peça de Representação, a Sr. Kely Guaitanele, servidora responsável pela tesouraria, constatou irregularidades financeiras na conta bancária do Município, descobrindo, após a realização de alguns procedimentos e diligências, a ocorrência de desvios de valores para a conta da empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, contratada para a prestação de serviços de preparo e entrega de dados ao SIM-AM deste Tribunal de Contas.

Conforme ampla investigação realizada pelos servidores municipais, restou constatado que o valor total transferido para a conta da referida empresa era de R\$ 418.494,30, conforme tabela constante na pg. 12 da peça nº 04 destes autos.

O Representante juntou à peça nº 04 toda a documentação referente à auditoria realizada nas contas do Município, por meio da qual foram constatados os valores desviados, determinada a instauração de processo administrativo em face da empresa contratada, inabilitados os acessos aos sistemas da empresa contratada, determinada a comunicação a este Tribunal de Contas, substituídas as senhas de todos os usuários do Município, sustado o contrato firmado com a empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, e determinada a realização de comunicação à Polícia Civil e ao Ministério Público.

Desse modo, verifica-se que os servidores municipais Sr. Maycon Douglas Rheinheimer da Silva, Controlador Interno; Sr. Kely Guaitanele, responsável pela Tesouraria; e Sr. Isac Nilton Griebeler, Contador; além do Prefeito em exercício, Sr. Vilso Nei Serena, conforme Despacho Municipal constante na pg. 07 da peça nº 04, tomaram todas as medidas necessárias para identificar os desvios, sustar a sua continuidade e identificar os seus responsáveis, de modo célere e imediato, demonstrando boa gestão e responsabilidade no trato com a coisa pública.

Além disso, promoveram a imediata comunicação da irregularidades a este Tribunal de Contas, solicitando a realização de auditoria nas contas do Município, realizada pela CAUD – Coordenadoria de Auditorias, conforme Relatório de Fiscalização nº 97/2019, constatando desvios no mesmo valor encontrado pelos servidores municipais, no total de R\$ 418.494,30, conforme pg. 09 da peça nº 09 destes autos. Conforme referido Relatório de Fiscalização, a equipe da CAUD realizou auditoria nas contas do Município, constatando que os desvios foram praticados pela Sr. Vilma Aparecida de Melo Zampieri, que realizou transferências bancárias para a conta de sua empresa, SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, além de diversos registros contábeis incompatíveis com os serviços que prestava ao Município, através de manipulação dos registros com objetivo de fazer os extratos bancários apresentarem os mesmos valores registrados pela contabilidade, ludibriando os servidores municipais, nos seguintes termos:

"Durante os meses de dezembro/2018 e junho/2019 foram realizadas diversas transferências bancárias imotivadas, violando a correta execução da despesa preconizada pela Lei 4.320/64. Além disso, os registros contábeis foram fraudados para impedir que as transferências ilícitas fossem descobertas.

[...]

Analisando os históricos de acessos no sistema contábil de Itaipulândia é possível observar que a Sra. Vilma Zampieri realizou diversos registros incompatíveis com o contrato de prestação de serviços que mantinha com o município. A manipulação dos registros contábeis tinha o objetivo de fazer com que o extrato bancário demonstrasse os mesmos valores registrados pela contabilidade, ludibriando os servidores responsáveis pela conciliação bancária.

Os desvios praticados pela Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri eram sucedidos por lançamentos contábeis para maquiagem saldos da conta bancária nº 13.367-1 (Banco do Brasil). Por exemplo, no dia 14/06/2019 foram desviados R\$ 26.725,36 da conta nº 13.367-1 do município. Para impedir que essa transferência fosse descoberta durante a conciliação bancária foram feitos os seguintes lançamentos no dia 21/06/2019:

[...]"[13]

A CAUD realizou minuciosa descrição de cada um dos desvios realizados para a conta da empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda e dos respectivos registros que manipularam a contabilidade municipal, conforme explicações, quadros e tabelas constantes nas pg. 08 a 29 da peça nº 09 destes autos.

Com isso, o Relatório de Fiscalização concluiu que a Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri realizou transferências da conta bancária do Município para a conta de sua empresa através de seu computador pessoal, utilizando-se de duas senhas para efetivar as transações, senhas estas que não se sabe como obteve, além de realizar registros contábeis sem base documental, com o fito de impedir que a realização de conciliação bancária identificasse os desvios, nos seguintes termos:

"Conforme demonstrado, de maneira sintética, esta equipe de auditoria encontrou evidências suficientes para concluir que a Sra. Vilma Zampieri realizava transferências da conta da prefeitura para conta da empresa SVZ Assessoria e Consultoria. As transferências eram feitas através do computador pessoal da Vilma, utilizando as duas senhas necessárias para efetivar o processo. Não foi possível indicar como ela conseguiu descobrir as senhas.

Após as transferências, foram realizados diversos registros contábeis sem base documental com o intuito de fechar a contabilidade com o banco, impedindo que a conciliação bancária identificasse os desvios que estavam acontecendo. Os registros foram feitos pelos usuários cadastrados em nome da Sra. Vilma Zampieri.

Os saldos de restos a pagar eram os mais utilizados para realizar registros contábeis de pagamentos de despesas inexistentes. A manutenção de restos a pagar em aberto, até mesmo de 2015, evidenciam uma falha grave do setor contábil da prefeitura.

A conduta da Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri provocou grave dano ao erário, totalizando um montante de R\$ 418.494,30 (quatrocentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), através da apropriação de recursos do Município de Itaipulândia e pela fraude contábil caracterizada pela realização de diversos registros contábeis sem base documental."[14]

O Relatório de Fiscalização também concluiu que não foram prestados os serviços acordados pela empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda no período em que as fraudes ocorreram, caracterizando lesão ao Erário os valores pagos à referida empresa, no total de R\$ 12.491,60, em razão de descumprimento do objeto contratual, nos seguintes termos:

"Ademais, podemos concluir que houve descumprimento do objeto do contrato durante o período que as fraudes aconteceram, tendo em vista que o escritório foi contratado para realizar o fechamento e encaminhamento das informações pertinentes as prestações de contas junto ao TCE-PR através do SIM-AM, entre outros serviços. Porém, o que se viu no período em exame foram sucessivos registros fraudulentos na contabilidade da Prefeitura e, conseqüentemente, nos registros enviados para o TCE-PR.

Logo, os valores empenhados, liquidados e pagos à empresa SVZ Assessoria e Consultoria foram indevidos, em razão do não cumprimento do objeto contratado, sendo devida a restituição dos valores pagos no período, em face do prejuízo causado ao erário municipal.

Apurou-se que no período fiscalizado foram efetivamente pagos a título de prestação de serviços (Contrato 152/2016) à empresa SVZ Assessoria e Consultoria, o valor total de R\$ 12.491,60 (doze mil e quatrocentos e noventa e um reais e sessenta centavos), valor este passível de restituição aos cofres municipais, conforme considerações consignadas nos tópicos precedentes."[15]

Apesar destas graves irregularidades constatadas pelos servidores municipais e pela equipe de técnicos deste Tribunal de Contas, a Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri e a sua empresa, SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, deixaram transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação.

Assim, além dos fundamentos constantes no presente voto, adoto o Relatório de Fiscalização emitido pela CAUD como razão de decidir, restando caracterizados os desvios perpetrados pela Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri em favor de sua empresa, SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, no valor total de R\$ 418.494,30.

Resta caracterizada, também, a lesão ao erário no valor de R\$ 12.491,60, perpetrada pela empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda e pela sua responsável, Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri, em razão de descumprimento do objeto contratual, uma vez que não prestou os serviços acordados com o Município.

Desse modo, deve ser determinado o ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$ 418.494,30, devidamente atualizado, em razão dos desvios realizados, e do valor de R\$ 12.491,60, devidamente atualizado, em razão da inexecução do objeto contratual, de modo solidário, pela Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri e pela empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda.

Deve ser aplicada multa proporcional ao dano à Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri e à empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, no percentual máximo de 30% do valor do dano (em razão da absoluta gravidade das condutas observadas), nos termos do art. 89, §1º, I, e §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Também deve ser aplicada multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri e à empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, em razão dos desvios realizados e da inexecução do objeto contratual.

Deve ser expedida declaração de inidoneidade à Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri e à empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, inabilitando-as ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e contratação com a Administração Pública, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Deixo de responsabilizar e aplicar qualquer tipo de sanção ao Sr. Maycon Douglas Rheinheimer da Silva, Controlador Interno; à Sra. Kely Guaitanele, responsável pela Tesouraria Municipal; e ao Sr. Isac Nylton Griebeler, Contador Municipal; uma vez que não concorreram para as práticas irregulares constatadas nestes autos, de modo omissivo ou comissivo.

São elogiáveis as atitudes e providências tomadas pelos referidos servidores municipais, que identificaram o dano, os responsáveis e adotaram medidas para interromper a continuidade delitiva promovida pela Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri e pela empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, conforme acima já exposto, além da instauração de processo administrativo, onde foram aplicadas diversas sanções e rescindido o contrato firmado com a referida empresa, conforme peça nº 43 a 45 destes autos.

Além das medidas administrativas adotadas, ainda tomaram medidas penais para o caso em questão, levando o conhecimento das práticas delitivas à Polícia Civil e ao Ministério Público Estadual, conforme peças nº 41 e 42 destes autos, acabando por gerar a Denúncia nº 0003224-69.2019.8.16.0159, em trâmite perante o Poder Judiciário do Paraná.

Assim, foram irretocáveis as providências adotadas pelos referidos servidores municipais, merecendo elogios por este Tribunal de Contas, uma vez que foram praticados com observância de todos os princípios administrativos, além da demonstração de grande zelo pelo patrimônio público.

Quanto aos apontamentos realizados no Relatório de Fiscalização, de que houve omissão na criação e execução de rotinas e controles por parte dos servidores municipais, uma vez que não detectaram as fraudes perpetradas, não verifico a sua ocorrência.

Inicialmente, foram exatamente estas rotinas e controles realizados pelos servidores, principalmente pela Sra. Kely Guaitanele, Tesoureira, que detectaram uma diferença inicial de apenas R\$ 0,10 (dez centavos), que serviu de supedâneo para desencadear a realização de outras rotinas e controles que detectaram diversos desvios financeiros da conta bancária do Município, no valor total de R\$ 418.494,30, conforme acima já exposto.

Se não fossem essas rotinas e controles, não haveria qualquer detecção dos fatos tratados nestes autos, o que permitiria a continuidade delitiva e a não identificação das fraudes e de seus responsáveis, aumentando ainda mais a lesão perpetrada.

Além disso, as fraudes perpetradas pela Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri foram realizadas de modo astucioso, ardiloso e velado, mascarando registros contábeis, conforme informado no próprio Relatório de Fiscalização, nos seguintes termos:

"Durante os meses de dezembro/2018 e junho/2019 foram realizadas diversas transferências bancárias imotivadas, violando a correta execução da despesa preconizada pela Lei 4.320/64. Além disso, os registros contábeis foram fraudados para impedir que as transferências ilícitas fossem descobertas.

[...]

Analisando os históricos de acessos no sistema contábil de Itaipulândia é possível observar que a Sra. Vilma Zampieri realizou diversos registros incompatíveis com o contrato de prestação de serviços que mantinha com o município. A manipulação dos registros contábeis tinha o objetivo de fazer com que o extrato bancário demonstrasse os mesmos valores registrados pela contabilidade, ludibriando os servidores responsáveis pela conciliação bancária."[16]

Responsabilizar servidores públicos pela descoberta de fraudes ou lesão ao erário praticado por terceiros somente inibiria a atuação zelosa destes servidores para com o patrimônio público, impedindo a tomada de providências e a denúncia às autoridades competentes. Além disso, as fraudes visam ludibriar terceiros através de atos ardilosos e enganosos, não podendo as vítimas serem responsabilizadas por não terem detectado ou impedido a fraude a tempo.

Por fim, deve ser emitida recomendação ao Município de Itaipulândia e ao Sr. Maycon Douglas Rheinheimer da Silva, Controlador Interno; da Sra. Kely Guaitanele, responsável pela Tesouraria Municipal; e do Sr. Isac Nylton Griebeler, Contador Municipal; para que aperfeiçoem e instaurem rotinas e controles necessários para evitar eventuais e futuras fraudes perpetradas contra o patrimônio municipal, além de manterem a mesma conduta vislumbrada nos presentes autos, de zelo para com o patrimônio público e observância dos princípios administrativos. Também deve ser comunicado o Ministério Público do Estado acerca da presente decisão.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular a presente Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Representação formulada pelo Município de Itaipulândia, em razão de: a) desvios financeiros realizados na conta bancária municipal; b) inexecução do objeto contratual; imputando-se responsabilidade à Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri e à empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda;

3.2. Determinar o ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$ 418.494,30, devidamente atualizado, em razão dos desvios realizados, e do valor de R\$ 12.491,60, devidamente atualizado, em razão da inexecução do objeto contratual, de modo solidário, pela Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri e pela empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda;

3.3. Aplicar multa proporcional ao dano à Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri, no percentual de 30% do valor do dano (constituído pela soma dos montantes indicados no item anterior), nos termos do art. 89, §1º, I, e §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

3.4. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri, em razão dos desvios realizados e da inexecução do objeto contratual;

3.5. Expedir declaração de inidoneidade à Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri e à empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, inabilitando-as ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e contratação com a Administração Pública, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

3.6. Expedir recomendação ao Município de Itaipulândia e ao Sr. Maycon Douglas Rheinheimer da Silva, Controlador Interno; da Sra. Kely Guaitanele, responsável pela Tesouraria Municipal; e do Sr. Isac Nylton Griebeler, Contador Municipal; para que aperfeiçoem e insturem rotinas e controles necessários para evitar eventuais e futuras fraudes perpetradas contra o patrimônio municipal, além de manterem a mesma conduta vislumbrada nos presentes autos, de zelo para com o patrimônio público e observância dos princípios administrativos;

3.7. Comunicar o Ministério Público do Estado a respeito da presente decisão;

3.8. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar irregular a presente Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de Representação formulada pelo Município de Itaipulândia, em razão de: a) desvios financeiros realizados na conta bancária municipal; b) inexecução do objeto contratual; imputando-se responsabilidade à Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri e à empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda;

II. Determinar o ressarcimento aos cofres municipais do valor de R\$ 418.494,30, devidamente atualizado, em razão dos desvios realizados, e do valor de R\$ 12.491,60, devidamente atualizado, em razão da inexecução do objeto contratual, de modo solidário, pela Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri e pela empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda;

III. Aplicar multa proporcional ao dano à Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri, no percentual de 30% do valor do dano (constituído pela soma dos montante indicados no item anterior), nos termos do art. 89, §1º, I, e §2º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

IV. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri, em razão dos desvios realizados e da inexecução do objeto contratual;

V. Expedir declaração de inidoneidade à Sra. Vilma Aparecida de Melo Zampieri e à empresa SVZ Assessoria e Consultoria Ltda, inabilitando-as ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança e contratação com a Administração Pública, pelo prazo de 05 anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

VI. Expedir recomendação ao Município de Itaipulândia e ao Sr. Maycon Douglas Rheinheimer da Silva, Controlador Interno; da Sra. Kely Guaitanele, responsável pela Tesouraria Municipal; e do Sr. Isac Nylton Griebeler, Contador Municipal; para que aperfeiçoem e insturem rotinas e controles necessários para evitar eventuais e futuras fraudes perpetradas contra o patrimônio municipal, além de manterem a mesma conduta vislumbrada nos presentes autos, de zelo para com o patrimônio público e observância dos princípios administrativos;

VII. Comunicar o Ministério Público do Estado a respeito da presente decisão;

VIII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 03 destes autos.

2. Peça 06 destes autos.

3. Peça 07 destes autos.

4. Peça 08 destes autos.

5. Peça 09 destes autos.

6. Peça 20 destes autos.

7. Peça 40 destes autos.

8. Peça 50 destes autos.

9. Peça 53 destes autos.

10. Peça 67 destes autos.

11. Peça 70 destes autos.

12. Peça 71 destes autos.

13. Pg. 08 da peça 09 destes autos.

14. Pg. 27 da peça 09 destes autos.

15. Pg. 28 da peça 09 destes autos.

16. Pg. 08 da peça 09 destes autos.

PROCESSO Nº: 612445/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO VALE DO PIQUIRI, JOSÉ APARECIDO FERREIRA, LUIZ ROBERTO COSTA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO FRANCISCO RIBEIRO

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1210/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária autuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 12.514, relativo ao termo de convênio nº 002/2013, em cuja vigência (24/01/2013 a 31/03/2014) o Município de Goioerê repassou R\$ 223.340,801 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e quarenta reais, oitenta centavos) à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri, cujo objeto consistiu na "... promoção e o incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico do Vale do Piquiri".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 615/20 – peça 32) se manifesta pela regularidade com ressalva das contas, nos termos do art. 16, II, Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da i) existência de "Despesas realizadas fora da vigência"; pela ii) existência de "Despesas comprovadas por meio de recibo simples"; e por iii) "Saldo contábil existente no SIT".

Ainda, pela expedição de Recomendação, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno, ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, CNPJ nº 78.198.975/0001-63, para que o seu gestor responsável, no prazo de 180 dias, contados a partir da data de publicação do acórdão do processo de homologação da recomendação, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, adote providências para não permitir a ocorrência de:

- "Prestação de Contas Encaminhada em Atraso";
- "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais";
- "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais";
- "Ausência de certidões nos Repasses"; e
- "Inconformidades nos Empenhos Informados".

o atraso na apresentação da prestação de contas final.

O Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 214/20 – 7PC, peça 33) entende que as contas estão em condições de serem julgadas pela regularidade com ressalva e recomendação, nos termos da instrução técnica.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as impropriedades detectadas foram as seguintes de natureza formal: a) "Prestação de Contas Encaminhada em Atraso"; b) "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais"; c) "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais"; d) "Ausência de certidões nos Repasses"; e) "Inconformidades nos Empenhos Informados". Também há que se mencionar que foram apontadas as seguintes inconformidades: i) existência de "Despesas realizadas fora da vigência"; pela ii) existência de "Despesas comprovadas por meio de recibo simples"; e por iii) "Saldo contábil existente no SIT".

De pronto podemos destacar que os itens a, b, c, d e e, são apenas de caráter formal e, considerando, que se tratou de fase de implementação e instalação do SIT, a qual reclamou, período de adaptação, mostra-se razoável, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência desta Corte, que essas impropriedades de caráter eminentemente formal sejam objeto apenas de recomendação. Nesse sentido, corroborando a manifestação técnica e Ministerial, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, referentes aos itens supra, levando em consideração critérios de razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos, bem como a baixa relevância das falhas citadas e ausência de dano ao erário com a devida execução do objeto conveniado, podem esses itens ser convertidos em recomendação sem aplicação de sanções pecuniárias. Contudo, cabe ao Ente promover as adequações necessárias, com vistas ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, para que em futuras prestações de contas os erros não se repitam.

Oportunizado o contraditório, os Interessados se manifestaram por meio das peças 15 a 25 e 31, apontando em linhas gerais que: "[...] Como estamos tratando de prestação de contas referente ao ano de 2013 e início de 2014, estávamos iniciando o uso do SIT, não estávamos a par de como utilizar este sistema, e ainda, não tínhamos em nossa entidade (FADCT) funcionária treinada e em todo período para realizar tal tarefa]".

Nesse sentido, no que se refere à existência de "Despesas realizadas fora da vigência", consta na peça 15, fls.05 que: "Acatamos a determinação e iremos providenciar o recolhimento do valor de R\$ 395,26 aos cofres do Tesouro do Município".

No tocante à existência de "Despesas comprovadas por meio de recibo simples", o Interessado esclareceu (peça 15, fls. 01 a 05) que "[...] discriminou os pagamentos realizados, descrevendo o tipo de despesas, como despesas com aluguel, despesas com pagamento de funcionários, despesas com serviços de comunicação". Ainda, asseverou que por se tratar de Entidade Sem Fins Lucrativos, a instituição está isenta de recolhimento de impostos sobre sua prestação de serviços, além de apontar que no que diz respeito à retenção de impostos, a Entidade é optante pelo SIMPLES NACIONAL, e os impostos recolhidos não são discriminados no boleto de pagamento e ou na nota fiscal.

Por fim, em relação ao "Saldo Contábil" no valor de R\$ 203,69, a Entidade assim se manifestou: "Acatamos a determinação e iremos providenciar o recolhimento do valor de R\$ 203,69 aos cofres do Tesouro do Município".

Dessa forma, seguindo o entendimento quem vem sendo adotado por esta Corte, uma parcela considerável das decisões prolatadas em 2017, serviram de base para assentar o entendimento de que, nas situações em que os recursos tenham sido integralmente aplicados no objeto da avença, constantes do plano de trabalho/aplicação, e não havendo indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas. Apenas para exemplificar o fundamento defendido, colaciona-se o que ficou decidido por meio do Acórdão nº 1044/19-S1C, autos 163519/14: "(...) como já é sabido, esta Corte assentou-se o entendimento de que, nas situações em que, na execução da parceria não resta demonstrado indícios de dano e/ou prejuízos no cumprimento das metas pactuadas, as contas podem ser aprovadas com ressalvas".

Ainda, reforçando esse raciocínio, podemos destacar que recentemente, em sintonia com as questões aqui suscitadas, foi prolatado o Acórdão 129/20-S2C, autos 307669/14, sob relatoria do I. Conselheiro IZL, assim ementado:

"Transferência voluntária. Extrapolação de valores previstos no plano de aplicação; despesas realizadas fora da vigência do convênio e saldo contábil após o fim da sua vigência. Juntada de documentação e justificativas durante a instrução processual que permitem a conversão em ressalvas. Falhas formais. Regularidade das contas com ressalvas e recomendação".

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Goioerê à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri, exercício de 2013, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da: i) existência de "Despesas realizadas fora da vigência"; ii) existência de "Despesas comprovadas por meio de recibo simples"; e iii) existência de "Saldo contábil";

3.2. determinar a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, CNPJ nº 78.198.975/0001-63, para que adote providências para não permitir a ocorrência de: a) "Prestação de Contas Encaminhada em Atraso"; b) "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais"; c) "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais"; d) "Ausência de certidões nos Repasses"; e) "Inconformidades nos Empenhos Informados";

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Goioerê à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Vale do Piquiri, exercício de 2013, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da: i) existência de "Despesas realizadas fora da vigência"; ii) existência de "Despesas comprovadas por meio de recibo simples"; e iii) existência de "Saldo contábil";

II. determinar a expedição de recomendação ao MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, CNPJ nº 78.198.975/0001-63, para que adote providências para não permitir a ocorrência de: a) "Prestação de Contas Encaminhada em Atraso"; b) "Atraso do Tomador no envio das informações bimestrais"; c) "Atraso do Concedente no envio das informações bimestrais"; d) "Ausência de certidões nos Repasses"; e) "Inconformidades nos Empenhos Informados";

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 136342/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, DIRLENE APARECIDA DE LIMA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA, LURDES REIS ALEIXO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, WALKÍRIA BELINTANI BLUM**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1211/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de contas de transferência. Despesas duplicadas. Despesas com servidores vinculados. Pela regularidade com ressalvas.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 2120130072/2013, em cuja vigência, de 02/01/2013 a 31/12/2016, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte repassou R\$ 553.787,15 à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

A CGE – Coordenadoria de Gestão Estadual, através da Instrução nº 175/19[1], apontou as seguintes possíveis irregularidades: a) ausência de certidões na formalização; b) repasses superiores ao previsto; c) credor do repasse diferente do tomador da transferência; d) ausência de comprovação da execução dos repasses; e) despesas duplicadas; f) pagamentos não compensados; g) despesas com servidores vinculados.

Através do Despacho nº 54/19[2], foi determinada a realização de citação da Secretaria Estadual da Educação; da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas; da Sra. Ana Seres Trento Comin, Secretária Estadual; do Sr. Flávio José Arns, Secretário Estadual; da Sra. Walkíria Belintani Blum, Presidente da APAE; da Sra. Lurdes Reis Aleixo, Funcionária; e da Sra. Dirlene Aparecida de Lima, Funcionária.

Após as devidas citações, os Responsáveis apresentaram suas defesas e documentos, visando afastar os apontamentos de irregularidades, conforme peças nº 17, 19, 24, 26, 29, 31, 33, 35, e 40 destes autos.

A CGE, através da Instrução nº 48/20[3], considerou sanados diversos apontamentos, mantendo o opinativo pela irregularidade somente quanto a: a) despesas duplicadas; b) despesas com servidores vinculados.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 326/20 – 5PC[4], acompanhou o opinativo técnico.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas a Prestação de Contas.

a) despesas duplicadas;

A CGE constatou a existência de despesas duplicadas no valor total de R\$ 898,80, registrados ao SIT deste Tribunal de Contas, referentes à segunda parcela do 13º Salário da Servidora Nazilda Ferreira Mainardes, com a mesma informação para o documento de despesa, indicando que poderia ter havido pagamento de despesa inexistente.

A defesa alegou que o pagamento foi efetuado somente uma vez, sendo que a duplicidade decorreu de erro do sistema, e anexou extrato bancário a fim de comprovar tais alegações.

Em sua última análise, a CGE constatou a diferença de R\$ 449,40 entre os estratos bancários e os valores informados ao SIT, referentes à despesa em questão, mas não considerou a irregularidade sanada, tendo em vista os valores informados ao SIT não correspondem aos reais débitos, inflacionando erroneamente o saldo total de débitos da transferência e impossibilitando a aferição de uma análise correta por esta corte, devendo ser condenada à restituição de tal valor.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Inicialmente, verifico que a defesa comprovou que o valor de R\$ 898,80 constante no SIT decorre lançamento em duplicidade do valor de R\$ 449,40, conforme demonstrou através do extrato bancário, que comprova a saída do valor de somente R\$ 449,40, conforme constatou a própria CGE.

Com isso, a defesa esclareceu devidamente os fatos referentes à aplicação dos valores pela entidade, não havendo qualquer desvio de recursos ou irregularidades em sua aplicação, mas somente erro formal de alimentação de dados ao SIT deste Tribunal de Contas.

Tendo em vista que se trata de mero erro formal de alimentação de dados, não há qualquer motivo para a sua condenação à restituição, pois não há qualquer lesão ao erário público.

Com isso, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento. b) despesas com servidores vinculados.

A CGE verificou que foram realizados pagamentos salariais para funcionários que são servidores municipais e estaduais, quais sejam, Sra. Lurdes Reis Aleixo e Sra. Dirlene Aparecida de Lima, implicando em despesas irregulares.

A defesa alega que não houve má-fé com a SEED, com o IMPC - Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas e tampouco com a APAE de Congonhinhas; que, quanto à Sra. Dirlene Aparecida de Lima, o cargo de Presidente da IMPC, bem como uma das funções de professora, não possuem carga horária definida, podendo haver conciliação entre tais cargos, sendo que a contratação ocorreu direta e indiretamente pela SEED, além de que não assumiu mais aulas pela SEED após tomar conhecimento da irregularidade; que, quanto à Sra. Lourdes Reis Aleixo, também não houve má-fé, tampouco com o Município, pois havia compatibilidade de horários entre os trabalhos, sendo que exercia seu labor na entidade tomadora pelo dia e prestava seus serviços ao Município a noite, sendo seu rendimento destinado 100% ao sustento familiar.

Em sua última análise, a CGE concluiu que não parece razoável a adimplência aos horários de três cargos ativos, mesmo com a flexibilidade de horários de alguns deles, além de os pagamentos violarem o art. 9º da Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas, opinando pela irregularidade das contas e determinação de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 20.742,57 referente aos pagamentos à Sra. Lurdes Reis Aleixo e R\$ 59.409,33 referente aos pagamentos à Sra. Dirlene Aparecida de Lima. Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento.

Conforme quadros constantes nas pg. 23 e 24 da peça nº 06 destes autos, verifica-se que foram realizados pagamentos para à Sra. Lurdes Reis Aleixo pela APAE – Congonhinhas no valor total de R\$ 20.742,57, referente ao período de 02/2013 a 05/2014, na atividade de docente; e pagamentos no valor total de R\$ 59.409,33 à Sra. Dirlene Aparecida de Lima, referente ao período de 02/2013 a 12/2016.

A CGE apontou que a Sra. Lurdes Reis Aleixo também recebeu pagamentos pela SEED pela atividade de docente por período determinado, de 02/2013 a 10/2018; e recebeu pagamentos pelo Município de Congonhinhas pela atividade de docente – estatutário, de 1993 até a presente data.

Com isso, verifica-se que a Sra. Lurdes Reis Aleixo exerceu três atividades docentes no período em que lecionou na APAE – Congonhinhas, contrariando a Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas, conjugado com a Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Resolução nº 28/2011

Art. 9º É vedada a inclusão, no termo de transferência, sob pena de nulidade, de sustação do ato e de imputação de responsabilidade pessoal ao gestor e ao representante legal do órgão concedente, de cláusulas ou de condições que prevejam ou permitam:

II – pagamento, a qualquer título, com recursos da transferência, de servidor ou empregado integrante de quadro de pessoal da administração pública, direta ou indireta, por quaisquer serviços, inclusive de consultoria ou de assistência técnica, ressalvadas as hipóteses previstas em lei." (grifo nosso)

"Constituição Federal

Art. 37. [...]

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;"

Em sua peça de defesa, a Sra. Lurdes Reis Aleixo apresentou documentos que comprovam a prestação de serviços docentes para os três entes, Município, Estado e APAE – Congonhinhas.

Declaração emitida pela Secretaria de Estado e Educação, constante na pg. 03 da peça nº 17 destes autos, atesta que foram prestados serviços de docência em regime especial de contratação no período da tarde, de 04/02/2013 a 31/12/2013 e de 15/05/2014 a 29/05/2014; e no período da manhã de 03/02/2014 a 31/04/2014, em escolas localizadas no Município de Congonhinhas.

A APAE – Congonhinhas emitiu declaração, juntamente com folhas de controle de ponto, conforme pg. 04 a 21 da peça nº 17 destes autos, atestando que foram prestados serviços de docência em regime de carga horária de 20 horas semanais pela Sra. Lurdes Reis Aleixo; e que tal professora também prestou serviços de docência para a SEED, através de processo seletivo, também no regime de 20 horas semanais.

A Direção da Escola Municipal João Canedo da Silva também emitiu declaração, atestando que até 05/05/2014 foram prestados serviços de docência pela Sra. Lurdes Reis Aleixo ao EJA - Educação de Jovens e Adultos no período noturno, juntamente com os respectivos boletins de frequência, conforme pg. 24 a 38 da peça nº 17 destes autos.

Quanto a este último vínculo empregatício, verifico que a Sra. Lurdes Reis Aleixo foi contratada pelo Município de Congonhinhas para a prestação de serviços de 100 horas mensais, conforme quadro constante na pg. 20 da peça nº 06 destes autos, o que representa cerca de 23 horas semanais de serviços.

Assim, verifico que a Sra. Lurdes Reis Aleixo acumulou a prestação de serviços de docência perante 03 instituições no referido período, Município, Estado e APAE, sendo de cerca de 20 horas semanais cada um, totalizando cerca de 60 horas semanais, o que se revela humanamente possível de cumprimento. Além disso, conforme documentação acima citada, foram efetivamente prestados os serviços, de acordo com a carga horária indicada.

Com isso, afasto a aplicação de determinação de ressarcimento dos valores pagos à Sra. Lurdes Reis Aleixo pela APAE, uma vez que os serviços foram devidamente prestados à referida entidade, não havendo qualquer configuração de lesão ao erário. O contrário levaria ao enriquecimento sem causa da APAE e, com isso, do erário estadual, financiador da entidade, uma vez que seria beneficiado com a prestação de serviços de docência pela referida servidora sem a devida contraprestação pecuniária pelos labores realizados.

O mesmo ocorre com a Sra. Dirlene Aparecida de Lima, que apresentou em sua peça de defesa alegações e documentos que comprovam a prestação de serviços para três entes, Município, Estado e APAE – Congonhinhas.

Declaração emitida pela APAE – Congonhinhas, devidamente acompanhada de suas respectivas folhas ponto, atesta que a Sra. Dirlene Aparecida de Lima prestou os serviços de docência para os quais foi contratada, através de uma carga horária de 14 horas semanais para a APAE, além de prestar, também, os serviços para a qual foi contratada através de Processo seletivo do Estado do Paraná – SEED.

A Sra. Dirlene Aparecida de Lima alega que a contratação para prestação de serviços para a SEED teve carga horária variável no período em questão, não especificando tal carga horária.

Tendo em vista que tal contratação foi realizada nos mesmos moldes da Sra. Lurdes Reis Aleixo, presume-se que possuía carga horária máxima de 20 horas semanais; e, tendo em vista que tais serviços também seriam prestados na Escola Professora Gladys Costa dos Santos – Educação Especial, uma vez que a SEED os financiou em parte de modo direto, através de processo seletivo, e em parte de modo indireto, através de financiamento da APAE, verifica-se que foram devidamente prestados, conforme declaração acima citada.

Assim, verifica-se que a Sra. Dirlene Aparecida de Lima efetivamente prestou os serviços de docência para os quais foi contratada, pela APAE e pela SEED, numa carga horária de cerca de 36 horas semanais em seu total, conforme acima exposto.

Quanto ao exercício da Presidência do IMPC – Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, para o qual foi afastada do exercício do cargo de professora municipal efetiva, apesar de não haver qualquer comprovação de cumpriu determinada carga horária, não é possível supor que não houve o seu devido exercício, uma vez que, conforme bem alegou a defesa, foram realizadas as suas devidas obrigações, inclusive quanto às obrigações perante os órgãos de controle, além dos atendimentos dos servidores públicos filiados.

Conforme bem alegou a referida servidora, tendo em vista as responsabilidades perante o referido instituto e a ausência de equipe técnica própria, cumpre jornadas superiores às quais tem vínculo com o Município, muitas vezes nos fins de semana, inclusive deixando de ter recessos e abdicando de férias, realizando todos os procedimentos perante o Ministério da Previdência, Tribunal de Contas, empenhos, folha de pagamento de servidores inativos, pagamentos, dentre outros, o que pode ser aferido com o conselho fiscal e administrativo.

Além disso, ainda conforme as alegações da servidora, a lei que criou o cargo de Presidente do IMPC não previu carga horária, apesar de seu cargo efetivo de professora municipal prevê a carga horária de 20 horas semanais, conforme quadro da pg. 17 da peça nº 06 destes autos; que, após tomar conhecimento do presente apontamento de irregularidade, não assumiu mais as aulas ofertadas pela SEED, observando a legalidade do acúmulo de cargo; e que cumpriu com seu dever perante a entidade, prestando os serviços com toda a dedicação e, por mais que pese o acúmulo de cargo, se esforçou ao máximo, deixando muitas vezes de dar atenção à família e a outras atividades sociais em nome das atividades profissionais.

Assim, além de se verificar a devida prestação dos serviços à Presidência do IMPC – Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas, também verifico a sua compatibilidade de horários, pois, conforme acima exposto, as atividades de docência ocuparam cerca de 36 horas semanais da servidora ao seu total, que pôde, com isso, dispensar o restante de seu horário de semana produtiva para as atividades da Presidência do IMPC, considerando humanamente possível uma carga horária de cerca de 60 horas semanais, razão pela qual afasto a determinação de ressarcimento dos valores pagos à Sra. Dirlene Aparecida de Lima pela APAE, não havendo qualquer configuração de lesão ao erário, sendo que o contrário, conforme acima já exposto, caracterizaria enriquecimento sem causa do erário estadual.

Apesar disso, verifico que a contratação não foi realizada nos termos dos ditames legais, uma vez que infringiu a Resolução nº 28/2011 deste Tribunal de Contas, conjugado com a Constituição Federal, acima citados, pois as referidas servidoras cumularam cargos públicos de modo irregular.

No entanto, tendo em vista que se trata de Município de pequeno porte, com cerca de 8.000 habitantes, conforme censo de 2010, determinadas regras legais devem ser analisadas sob a luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando as nuances e a realidade dos pequenos municípios paranaenses.

A carência de corpo técnico especializado nestes lugares, pois grande parte da população se dedica a atividades rurais, aliada à necessidade de realização de trabalhos burocráticos e administrativos pelo Poder Público, acaba por gerar a necessidade de utilização de escassa mão de obra qualificada em diversas atividades, muitas vezes não coincidentes com as determinações legais.

Além disso, uma das servidoras se desincompatibilizou da cumulação indevida de cargos tão logo teve ciência do presente apontamento de irregularidade, sendo que a outra servidora já havia se desincompatibilizado em data anterior, tendo em vista que os fatos datam do exercício de 2013/2014.

Desse modo, verifico que deve ser julgado regular com ressalvas o presente apontamento, tendo em vista as características do caso concreto, devendo ser expedida recomendação à APAE – Congonhinhas que verifique a legalidade da cumulação de cargos dos prestadores de serviços em futuras contratações.

Por fim, também deve ser expedida recomendação, nos termos expostos na Instrução nº 48/20[5], para que o concedente dos recursos verifique, de forma prévia e integral, a apresentação de certidões negativas pela entidade beneficiária, tendo em vista que no presente caso não foram apresentadas tais certidões, mas que, em razão de jurisprudência deste Tribunal de Contas, tal apontamento enseja tão somente a conclusão pela regularidade com ressalvas, além de tais fatos estarem preclusos, pois o responsável pelas contas foi citado após 05 anos dos fatos, conforme bem apontou a CGE.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 2120130072/2013, referente ao período de 02/01/2013 a 31/12/2016, realizado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

3.2. Expedir recomendação à APAE – Congonhinhas para que verifique a legalidade da cumulação de cargos dos prestadores de serviços em futuras contratações.

3.3. Expedir recomendação nos termos expostos na Instrução nº 48/20[6], para que o concedente dos recursos verifique, de forma prévia e integral, a apresentação de certidões negativas pela entidade beneficiária.

3.4. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio nº 2120130072/2013, referente ao período de 02/01/2013 a 31/12/2016, realizado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Congonhinhas, tendo por objeto a oferta de educação básica na modalidade de educação especial para alunos com necessidades educacionais especiais.

II. Expedir recomendação à APAE – Congonhinhas para que verifique a legalidade da cumulação de cargos dos prestadores de serviços em futuras contratações.

III. Expedir recomendação nos termos expostos na Instrução nº 48/20[7], para que o concedente dos recursos verifique, de forma prévia e integral, a apresentação de certidões negativas pela entidade beneficiária.

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2020 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 06 destes autos.

2. Peça 05 destes autos.

3. Peça 41 destes autos.

4. Peça 42 destes autos.

5. Peça 41 destes autos.

6. Peça 41 destes autos.

7. Peça 41 destes autos.

**PROCESSO Nº: 24652/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EDMILSON DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1212/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez. Reversão. Perda do objeto. Encerramento.

### 1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de ato de inativação do servidor Edmilson da Silva, aposentado por invalidez com proventos proporcionais.

O ato foi sobrestado durante o trâmite do Incidente de Inconstitucionalidade 4772-0/17, o qual discutiu a Lei Municipal 5773/11, aplicada no presente caso para composição do cálculo dos proventos com incorporação as verbas transitórias.

A Instituição de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel se manifestou novamente às peças 22 e 23, comunicando que “revogou-se a aposentadoria por invalidez, concedida ao Sr. Edmilson da Silva, ocorrendo, portanto, a reversão ao cargo”, ou seja, o retorno as atividades laborais.

Deste modo a CGM e o MPC opinam pelo encerramento do feito, dado a perda superveniente do objeto.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que o objeto dos autos perdeu seu objeto, face à reversão ao cargo do Sr. Edmilson da Silva, para retorno de suas atividades laborais

Desta forma, colaboro com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

### 3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 93859/16**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, EMERSON LUIS TEODORO, WALTER PARCIANELLO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1213/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez. Reversão. Perda do objeto. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de ato de inativação do servidor Emerson Luiz Teodoro, aposentado por invalidez com proventos proporcionais.

O ato foi sobrestado durante o trâmite do Incidente de Inconstitucionalidade 4772-0/17, o qual discutiu a Lei Municipal 5773/11, aplicada no presente caso para composição do cálculo dos proventos com incorporação as verbas transitórias.

A Instituição de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel se manifestou novamente às peças 20, comunicando que "o Sr. EMERSON LUIS TEODORO por sua livre e espontânea vontade renunciou ao seu benefício de aposentadoria por invalidez".

Deste modo a CGM e o MPC opinam pelo encerramento do feito, dado a perda superveniente do objeto.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, extrai-se que o objeto dos Autos perdeu seu objeto, face à reversão ao cargo do Sr. Edmilson da Silva, para retorno de suas atividades laborais

Desta forma, colaborei com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 335733/20**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1215/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Certidão Liberatória. Documento obtido online. Encerramento.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de requerimento apresentado pelo Município de Castro visando à emissão de certidão liberatória para fins de recebimento de transferências voluntárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 343/20 – Peça 08) noticia que a Municipalidade Interessada já obteve online o documento requerido, com validade até 25 de junho, opinando pelo encerramento do feito, face à perda de objeto, no que é apoiada pelo Ministério Público de Contas (Parecer 372/20-4PC – Peça 09).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o Município de Castro já obteve online o documento pleiteado, com validade até 25 de junho, endosso a manifestação dos órgãos instrutivos e voto pelo encerramento do feito.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, em virtude da perda de seu objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, em virtude da perda de seu objeto, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 80378/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: EDSON PEREIRA GONCALVES JUNIOR, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, VANESSA DA SILVA GONCALVES**

**RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1222/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de agente de saúde público e de médico clínico geral. Registro e determinação.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Planaltina do Paraná para a contratação por prazo determinado de agente de saúde público e médico clínico geral, mediante teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 3/2018 (peça 16). Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3703/20-CAGE – Fase 4 (peça 40), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 331/20-4PC (peça 43), argumentou que as contratações em tela foram deflagradas em razão dos pedidos de exoneração de servidores da área de saúde decorrentes da baixa remuneração e de um alegado risco de epidemia de dengue; que a Lei Federal nº 11.350/06 não autoriza a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de combate de endemias, ressalvada a hipótese de combate a surtos epidêmicos, fato que não restou devidamente comprovado nos autos.

Contudo, levando em consideração a superveniência do Decreto Estadual nº 4026/207, o parquet opinou pelo registro das contratações temporárias em apreço, sem prejuízo da emissão das seguintes determinações:

- Observar as prescrições da Lei nº 11.350/06 no que tange à admissão de agentes de saúde e combate de endemias, especialmente em relação à vedação de contratação temporária, exceto na hipótese de combate a surtos epidêmicos devidamente comprovados;
- Reavaliar sua política remuneratória, em especial dos servidores da saúde, em conformidade com o prescrito no art. 33 da Constituição do Estado do Paraná e com a legislação nacional do piso salarial destas categorias;
- Promover concurso público para preenchimento de cargos efetivos da área de saúde em situação de vacância;
- Enviar ao Tribunal, para análise de legalidade, os atos de prorrogação dos contratos vinculados ao Edital de PSS nº 003/2018.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nas peças 4/5 e 39, o gestor apresentou suas justificativas para a realização do processo de seleção simplificado, afirmando que as contratações temporárias decorreram das exonerações de dois agentes de saúde público e de um médico clínico geral. Alegou que havia premente necessidade na contratação de agentes públicos de saúde, uma vez que, com as exonerações, o ente passou a contar com apenas outros dois servidores na respectiva função, fato que ocasionaria graves dificuldades no atendimento à população.

Informou ainda que recebeu ofício do Ministério Público (peça 5, p. 1) indagando acerca das providências para suprir as deficiências no programa municipal de controle da dengue, chikungunya e zika, com iminência de surto epidêmico.

A Lei Municipal nº 9/2017 disciplina a matéria referente as contratações temporárias, dispondo:

Art. 2o. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que objetivam:

I – atender a situação de calamidade pública;

II – combater surtos endêmicos;

[...]

IV – para suprir temporariamente a falta de servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento e nos casos de licenças legalmente concedidas;

V – realizar serviços emergenciais.

Dessa forma, observo que as justificativas apresentadas para as contratações temporárias estão de acordo com as hipóteses previstas na referida lei municipal.

Além disso, o Estado do Paraná declarou o estado de alerta para o combate e controle do mosquito Aedes Aegypti, transmissor da dengue e de outros agravos, por meio do Decreto Estadual nº 4026/207, o que só reforça a necessidade da contratação.

Observo, ainda, que o município já deflagrou processo para realização de concurso público para contratação de médico e agentes de saúde, conforme consta dos processos 71193/20 e 71207/20, em trâmite nesta Corte.

Por essas razões, considero legal a contratação temporária, e desnecessárias as determinações "a" e "c" propostas pelo parquet.

Quanto à determinação sugerida no item "b", julgo não haver fundamento legal para que esta Corte determine a reavaliação da política remuneratória do município, haja visto tratar-se de matéria que se encontra no âmbito da discricionariedade administrativa. Além disso, destaco que a indicação de que as exonerações ocorreram em razão dos baixos salários baseou-se meramente na opinião exposta no parecer jurídico juntado aos autos (peça 5, p. 7).

Por fim, quanto à determinação sugerida no item "d", observo que os arts. 2º e 12 da Instrução Normativa nº 142/2018 estabelecem a obrigatoriedade de remessa dos atos de prorrogação de contrato temporário para análise e registro deste Tribunal, o que aparentemente não ocorreu com relação às contratações em tela, razão pela qual é pertinente a determinação proposta.

Também deixo de acatar a determinação sugerida pela unidade técnica por considerá-la desnecessária, tendo em vista que o cumprimento das normas expedidas por esta Corte é sabidamente uma obrigação de todos os entes jurisdicionados, que não necessita de recomendação ou determinação para tornar-se exigível.

### 3. VOTO

Ante do exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 24), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Pela expedição de determinação ao ente para que envie ao Tribunal os atos de prorrogação dos contratos vinculados ao Edital de PSS nº 003/2018, conforme previsto nos arts. 2º e 12 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 24), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II - determinar ao ente que envie ao Tribunal os atos de prorrogação dos contratos vinculados ao Edital de PSS nº 003/2018, conforme previsto nos arts. 2º e 12 da Instrução Normativa nº 142/2018; e

III - determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das recomendações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PROCESSO Nº: 514840/19

#### ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1223/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Município de Telêmaco Borba. Não aplicação do mínimo de 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento de ensino. Pendência na agenda de obrigações. Indeferimento.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória recebida em conjunto com requerimento apresentado pelo Município de Telêmaco Borba solicitando o recálculo do índice municipal de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino relativo ao exercício de 2018 (peça 15).

Com base na Informação nº 6000/19-DP (peça 16), houve o desentranhamento dos documentos que embasaram o requerimento de recálculo do índice, que passaram a formar o processo nº 535805/19-TC, atuado como "requerimento externo – gestão fiscal municipal", restando aos presentes autos apenas o requerimento de certidão liberatória.

Analisando o feito pela primeira vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação 493/19-CGM, peça 17) opinou pelo indeferimento do pedido de recálculo do índice nos autos de Requerimento Externo nº 535805/19 e propôs o indeferimento da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação 4483/19-CMEX, peça 18) indicou a inexistência de óbices ao atendimento da solicitação em seu campo de atuação.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (Parecer 654/19-5PC, peça 19) manifestou-se pelo não acolhimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CGM. Contudo, por meio do Despacho nº 181/19-GATAP (peça 22), determinei o sobrestamento do expediente, pois o Processo nº 535805/19-TC, no qual se discutia o recálculo do índice, estava pendente de decisão.

Entendi que a decisão que viesse a ser tomada naqueles autos era fundamental para o deslinde deste processo, pois enquanto o índice considerado pelo Tribunal de Contas fosse inferior ao legalmente exigido, a emissão da certidão não seria possível, conforme estipula o art. 293 do Regimento Interno.

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o pedido de retificação do cálculo da despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino, tratado nos autos nº 535805/19, foi indeferido por meio do Despacho nº 3862/19-GP, de responsabilidade do excelentíssimo presidente desta Corte de Contas, Conselheiro Nestor Baptista (Informação nº 622/19-CGM, peça 25).

Desse modo, verificando que o ente municipal não atingiu índice de gastos de manutenção e desenvolvimento de ensino no exercício de 2018, a unidade técnica reiterou seu anterior pronunciamento, opinando pelo indeferimento da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções informou a inexistência de óbices em seu campo de atuação (Informação nº 5611/19-CMEX, peça 26).

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer nº 851/19-5PC (peça 27), acompanhando a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento da certidão liberatória.

Contudo, considerando que o processo nº 535805/19 ainda se encontrava em trâmite, com possibilidade recursal, por intermédio do Despacho nº 281/19-GATAP (peça 28), determinei o retorno do feito à unidade técnica até o trânsito em julgado da solicitação de recálculo.

Neste interím, mediante a Petição Intermediária nº 291701/20, peça 37/38 dos autos nº 535805/19, a Municipalidade informou que não tinha novos fatos a apresentar, encerrando-se o feito de solicitação de recálculo, com o apensamento daqueles autos a este processo. Não obstante, considerando a situação atual da pandemia do Covid 19, evocou os termos do § 2º do artigo 5º da Portaria nº 196/20[1] e manteve o pedido da certidão liberatória.

Em derradeira manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Informação nº 305/20-CGM (peça 30), opinou pelo indeferimento da certidão liberatória em virtude de pendências na agenda de obrigações e na análise de gestão fiscal (aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento de ensino no exercício de 2019).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 2322/20-CMEX, peça 31) informou, novamente, a inexistência de óbices em seu campo de atuação. Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer nº 336/20-5PC (peça 32), acompanhando a manifestação da CGM, opinou pelo indeferimento da certidão liberatória.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que o pedido de retificação do cálculo da despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino, analisado nos autos nº 535805/19-TC, foi indeferido, sem apresentação de insurgência recursal.

Dessa forma, levando em consideração os dados finais apresentados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 30, p. 2), verifico que o ente municipal não atingiu índice de gastos de manutenção e desenvolvimento de ensino no exercício de 2019:

No âmbito desta Coordenadoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), os quais deram condições para verificar o cumprimento dos limites, normas e conteúdo do Relatório de Gestão Fiscal, bem como dos índices constitucionais de Educação e Saúde, conforme conclusões do relatório da Análise da Gestão Fiscal de 31/12/2019 (Anexo), indicando que o Município estaria inapto ao recebimento da Certidão Liberatória devido à aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2019, consoante demonstrado abaixo:

### 7. LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE

LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77, III

Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2019
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	20,62%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	23,65%

Conforme demonstrado, Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigências contidas no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

Tal situação, que já havia ocorrido no exercício de 2018, é impeditiva para a emissão da certidão liberatória, nos termos do art. 293 do Regimento Interno.

O estabelecido no § 2º do artigo 5º da Portaria nº 196/20, mencionada pelo requerente, autoriza a emissão da certidão liberatória apenas quando comprovada a "presença do fummus boni iuris e periculum in mora", e mesmo assim quando houver pendências "junto a esta Corte de Contas".

O presente pedido não cumpre nenhum dos requisitos. Não foram apresentados quaisquer elementos a comprovar a existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito, e o principal fator impeditivo para a emissão da certidão é o descumprimento da aplicação mínima em educação, obrigação estabelecida pela Constituição Federal, que evidentemente não pode ser considerada uma "pendência junto a esta Corte".

É cabível observar, ainda, que o descumprimento se deu nos exercícios de 2018 e 2019, muito antes do início da pandemia.

Outrossim, também observo que o ente não atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 149/19-TCE-PR, que trata agenda de obrigações vigente, pois não enviou o IEGM de 2020. Tal pendência, apesar de impeditiva para a concessão da certidão, poderia ser relevada no termos da Portaria 196/20, mas ainda assim apenas se presentes o fummus boni iuris e o periculum in mora.

Assim, acompanhando os opinativos da CGM e do MPC, entendo que o ente municipal está inapto a receber a certidão liberatória, nos termos do art. 293 do Regimento Interno.

### 3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

3.1. Pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória ao Município de Telêmaco Borba;

3.2. Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - indeferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Telêmaco Borba; e

II - determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. § 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora da presente normativa, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas.

PROCESSO Nº: 197594/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES, JOBSON TABORDA DESPLANCHES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1224/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí. Ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Contas irregulares com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade do senhor Jason Desplanches, gestor no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2448/19 – CGM (peça 11), apontou as seguintes irregularidades:

- O relatório do controle interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão;
- Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas. Oportunizado o contraditório (peças 15/19), o jurisdicionado deixou transcorrer o prazo in albis (peça 20).

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 200/20-CGM (peça 21), opinando pela irregularidade das contas, com a aplicação de uma multa do art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica, em razão de o relatório do controle interno apresentar irregularidade, e outra multa do art. 87, IV, “g” e mais uma do art. 87, I, “b” em razão da ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 50/20-1PC (peça 22), também se manifestou pela irregularidade das contas e aplicações de multas administrativas. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, convém esclarecer que ambos os vícios apontados pela CGM decorrem do mesmo fato, a inadimplência do fundo de previdência perante o Ministério da Previdência Social, a qual impossibilita a emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP.

Em consulta ao endereço eletrônico do Ministério da Previdência Social[1], verifico que o último certificado de regularidade emitido pela entidade foi em 5/5/2004, com vigência até 4/7/2004.

No extrato externo dos regimes previdenciários (peça 23), constato que há diversas pendências para a emissão da CRP pela entidade previdenciária, o que revela o descumprimento da legislação previdenciária por parte da entidade.

Nessas condições, persistindo a inconformidade referente à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável.

Deixo de propor a aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica, conforme sugestão dos pareceres precedentes, por entender que a hipótese prevista na aludida norma não se aplica ao caso concreto, pois a CRP não existe, razão pela qual não havia a possibilidade de ser encaminhada a esta Corte.

Acrescento, ainda, que o contraditório é direito da parte e sua ausência de exercício não configura por si só uma razão para imposição de sanção.

Ademais, a aplicação de duas multas pelo mesmo fato configuraria um “bis in idem” indevido, com a dupla punição em razão de uma mesma conduta.

3. VOTO

Pelo exposto, com fundamento no art. 16, inciso III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho o voto:

a) Pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Jason Desplanches – CPF nº 020.294.379-80, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, comprovado pela impossibilidade de obtenção do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

2) Pela aplicação de uma multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao senhor Jason Desplanches – CPF nº 020.294.379-80, pela razão acima exposta;

3) Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2018 do senhor Jason Desplanches – CPF nº 020.294.379-80, responsável pelo Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, comprovado pela impossibilidade de obtenção do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II – aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº 113/2005 ao senhor Jason Desplanches – CPF nº 020.294.379-80, pela razão acima exposta; e

III – determinar, depois de o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2020 – Sessão Virtual nº 4.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

- <http://www.previdencia.gov.br/>
- “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.”



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.  
Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais.  
Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”.  
Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento.  
Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

## SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 5 EM 29 DE JUNHO DE 2020

### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 233091/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LUIZ FORTE NETTO (Procurador(es): JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, ISABELLA MARIA CHRISTINA NEULS ALVES PRUDENTE), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 724395/15

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 406400/13 Vista MP desde 22/06/2020 MPJTC

Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ

Interessado: ARISTIDES ANTONIO DE CAMPOS, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 52830/20  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): DANIELA NUNES)  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO (Procurador(es): DANIELA NUNES), DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ODIR ANTONIO GOTARDO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 212943/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

Processo: 245806/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 248418/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA

Processo: 289092/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, SUELY ALVES PEREIRA SILVA, VALDINEI JOSE PELOI

Processo: 291500/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA  
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 174551/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO  
Interessado: JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE TURVO

Processo: 202377/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO  
Interessado: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ROGÉRIO RIGUETI GOMES

Processo: 214871/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 444772/17 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2020  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (Procurador(es): MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA)  
Interessado: AMAURI PEREIRA CARDOSO, DOUGLAS CARVALHO PEREIRA, EDERSON JUNIOR SANTOS ROSA, ELZA PEREIRA CORREIA MULLER, EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, FABIO ANDRE TESTA, GERSON MORAES DE ARAUJO, GUSTAVO CORULLI RICHIA, JAMIL JANENE, JOAQUIM DONIZETE DO CARMO, JOSE ROQUE NETO, LENIR CANDIDA DE ASSIS, MARCOS ROBERTO GUAZZI BELINATI, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, ROBERTO FU LOURENCO, Roberto Yoshimitsu Kanashiro, RONY DOS SANTOS ALVES, SANDRA LUCIA GRACA RECCO, VILSON SEBASTIAO BITTENCOURT, WAGNER VICENTE ALVES

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 974034/16  
Entidade: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: CASA DOS POBRES SÃO JOÃO BATISTA DE CURITIBA, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, RAFAEL ERICO KALLUF PUSSOLI (Procurador(es): VICENTE PAULA DOS SANTOS, KAREN VANESSA BOTTINI FRANCA, ROSANE APARECIDA FRASON, CÉSAR AUGUSTO SCHERER SARDETO), THIAGO KRONIT FERRO, VALDIRENE MONTEIRO ALVES PIRES

Processo: 429420/17  
Entidade: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA  
Interessado: AFRO-GLOBO-FORUM CULTURAL, DANIEL ABIDEMI ADEBAYO MAJARO, ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE

CURITIBA, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 145727/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MATERNAL DE SARANDI, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA FREITAS, FLAVIA APARECIDA CONTE DO PRADO, LUCINEIA ALVES DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

Processo: 414799/16  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, NEY LEPREVOST NETO, PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE, RENALDO AMAURI LOPES, RODINEI CARLOS THOMAZELLA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Processo: 319256/13 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MISSIONARIA E EDUCATIVA DE SANTA ANA, ELIZETE MARTINS CARVALHO, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARIA CRISTINA AVANÇO, MUNICÍPIO DE TAMARANA, PAULINO DE SOUZA, ROBERTO DIAS SIENA, VALDECIR AMADOR ALMERON

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 199309/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: CLAUDIOMIRO QUADRI, LANDERSON CARLOS RIBAS DE OLIVEIRA, LEANDRO ANTONIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 365527/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: JOSE MARIA REIS JUNIOR, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**

Processo: 462329/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARÃES, ALCEU CARLESSO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, DIRCEU LUIZ MOCELIN, EDSON DARLEI BASSO, EVALDO PISSAIA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSÉ ATILIO NORBERTO, JOSLEI NATAL BASSO DE ANDRADE, MARCIO ANGELO BERALDO, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 236103/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ (Procurador(es): VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA), FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITALIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO

Processo: 207476/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO  
Interessado: ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 221823/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ELZA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Processo: 265162/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 270425/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ  
Interessado: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 276156/18 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA  
Interessado: CASSIANO FRANCISCO NEVES MOLEIRO, JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Processo: 300669/18 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 247653/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA  
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PUPPI BASTOS, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS), CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUCIANO DIAS, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, NELSON GARCIA (Procurador(es): JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO), ROGERIO ANTONIO BENIN, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELA GODOY CABRAL, MAYARA FARIAS DE SOUZA)

Processo: 452265/11  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
Interessado: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ELSA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MICHELE CAPUTO NETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 218346/19  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, EDCLAUDIO PEDROSO, MARCOS PATTI, VALDINEI FERRARI

Processo: 105371/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA DO SUL, HARALDO PIRES RAMOS

Processo: 189656/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA, MARCIO MARIA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 183844/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA  
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 255271/15 Vista desde 25/05/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO

Processo: 183097/19 Vista desde 08/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: LUIS ANTONIO BISCAIA, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 200994/19 Adiado para análise de voto divergente desde 22/06/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: AMILTON KOMNITSKI, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI

Processo: 214901/19 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 500741/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, JUSSARA PEREIRA VEBER STEINERT, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 123932/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), SIMONE CORTIANO AMORIM RIBEIRO DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 1033407/16 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2020  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA  
Interessado: ALEX JUNIO PRESTES MARTINS XAVIER, MAURO SERGIO FERREIRA, SERGIO AUGUSTO GUIMARAES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA, VALTER LUIZ BOSSA

Processo: 711553/18 Adiado por pedido do relator desde 25/05/2020  
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: AMANDA BALIUTIS, JULIA POLENZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA

Processo: 802400/18 Adiado por pedido do relator desde 08/06/2020  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA  
Interessado: APARECIDA DAS GRACAS SCHINAIDER LEFLER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, ELEN ARMSTRONG DOS SANTOS, EMILY RIBEIRO BOTELHO, EOIDI MARIA BINDE RODRIGUES, GELSON KRUK DA COSTA, GIOVANA SUZI DE LIMA, GUSTAVO HENRIQUE DUTRA, JANETE DE JESUS DE LIMA, JESLAINE DE FATIMA CAMPOS, KAMILLE MACHADO DOS SANTOS, KATIA GARCIA KULIK, LUIS CARLOS DO VALLE, ODIR ANTONIO GOTARDO, PRISCILA PRANTL DOS SANTOS SYDOR, ROBERTO KOLISKI, RODRIGO EDLING RIBEIRO, RUBIA LETICIA ROSAS, THAIS APARECIDA COLARITES, THAIS DE LIMA CARNEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 281730/19 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 22/06/2020  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade)  
Interessado: CARLOS ROSA ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO (Procurador(es): Flávio Augusto de Andrade)

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 396810/11  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA  
Interessado: EDGAR SILVESTRE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, MARCOS ROBERTO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, ZELIA BURKO ALVES DOS SANTOS

Processo: 53334/16 Vista desde 22/06/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ)  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ DE PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU (Procurador(es): GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ), REGINA CELIA FRANCISQUINI MARTINS, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

**REVISÃO DE PROVENTOS**

Processo: 96846/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEUSA RIBEIRO DE MORAES

Processo: 96994/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA APARECIDA MARINHO GRASSI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 677436/18  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, DANYELLY STAINÉ, ELSON LUIZ GUTERVIL, MARCOS VALERIO SEVERO DOS SANTOS, PAULA ELOISE BATIVA BAPTISTEL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 270780/20  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANA, FRANCISCO ANTONIO BONI

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) Nº 2, DE 25 A 28 DE MAIO DE 2020.

Aos vinte e cinco dias, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos vinte oito dias, às quinze (15:00) horas do mês de maio do ano de dois mil e vinte, (25 a 28/05/2020), realizou-se a Segunda Sessão Ordinária (Virtual) da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **Gabriel Guy Léger**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 1, de 11 a 14 de maio de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 02/2020 de 25 a 28 de maio de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: - Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** – comunica o cumprimento à decisão judicial que suspende as sanções impostas por meio do Acórdão n.º 1661/17 – 2ª Câmara, exarado nos autos da Prestação de Contas de Transferência n.º 101978/13, em relação ao senhor Sinval Ferreira da Silva, ante o deferimento de medida cautelar proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 0002841-61.2019.8.0169, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública de Tibagi; - os **sobrestamentos**: da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** o Processo nº: 249004/20 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** o processo nº 597954/15 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 319169/19, 302479/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de voto dos processos constantes na pauta, emitiram concordância ao voto do relator, pedido de vista e votos divergentes. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 257768/12, 172583/19, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, e julgados. Assim, restaram **julgados** da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 737087/17 (Procedência da Tomada de Contas Ordinária pela Regularidade e Encerramento), 266135/11 (Regular), 330518/11 (Regular com recomendações), 274461/12 (Regular com recomendações), 136598/17 (Regular com recomendações), 613949/17 (Registro com recomendações), 659934/18 (Registro com recomendações), 87790/20 (Conhecimento e não provimento), 173490/20 (Conhecimento e não provimento), 271231/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 301304/18 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 164564/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 172583/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 193670/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 194749/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e determinações), 213557/19 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**: 805590/18 (Tomada de Contas Extraordinárias – Aprovação do despacho pela não concessão da liminar), 292562/20 (Tomada de Contas Extraordinárias - Concessão de Cautelar – Suspensão dos pagamentos), 278117/11 (Regular com recomendações), 868027/12 (Regular com ressalvas com recomendações), 241869/13 (Regular com recomendações), 145287/17 (Regular com recomendações), 251983/10 (Diligência), 564867/17 (Registro com recomendações), 296037/19 (Registro com recomendações), 59746/20 (Conhecimento e provimento- declaração de ofício, de nulidade do Acórdão nº 1244/19-2C), 154801/20 (Indeferimento), 193796/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 241707/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas), 180361/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 187706/18 (Parecer prévio pela irregularidade), 203426/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 208185/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 280218/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 179782/19 (Regular com ressalvas), 202083/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 203330/19 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**: 288374/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 61716/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 177408/15 (Regular com ressalvas e recomendações), 496554/15 (Regular com ressalvas e recomendações), 149681/17 (Regular com ressalvas e recomendações), 399335/17 (Registro com recomendações), 202101/18 (Registro com recomendações), 365497/19 (Registro com recomendações), 277754/12 (Irregularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa), 187351/19 (Regular), 192088/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 201613/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 205732/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendações), 207182/19 (Regular), 208111/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**: 107292/16 (Registro), 54904/98 (Registro), 233879/17 (Registro com recomendações), 794587/17 (Registro com recomendações), 131190/18 (Registro com recomendações), 143326/18 (Registro com recomendações); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**: 41129/12 (Registro), 363396/16 (Registro), 869974/16 (Registro), 889150/16 (Registro), 218672/19 (Regular), 106572/20 (Registro). Na proposta de voto apresentada na pauta para o processo nº: 187706/18, julgado pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto, vencido em parte, pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto divergente em parte do relator pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalvas sem aplicação de multa), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada na pauta para o processo nº: 208185/18, julgado pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, relator originário apresentou voto, vencido em parte, pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa),

o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, apresentou proposta de voto divergente em parte do relator pela emissão de Parecer Prévio (Irregularidade com ressalvas sem aplicação de multa), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, portanto sendo julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada na pauta para os processos nº: 233879/17, 794587/17, 131190/18, 143326/18 julgados pela Legalidade e registro com recomendação, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, relator originário apresentou voto, vencido em parte, pela legalidade e registro com determinação, o Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, apresentou proposta de voto divergente em parte pela legalidade e registro com recomendação, acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** e Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, portanto sendo julgados por maioria absoluta. **Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 406400/13, 916545/15**, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**: 200994/19, 255271/15, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. **Continuaram com vista os Processos nºs: 894375/16, 101511/20, 105746/20**, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi concedida **nova audiência** ao Ministério Público de Contas do Processo nº: 257768/12, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram **adiados** os Processos nºs: 205228/19 (Adiado por pedido do relator), 92635/19 (Adiado para inclusão de voto) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 1033407/16, 644058/18, 711553/18 (Adiados por pedido do relator), 886895/16, 238246/18 (Adiados para análise de voto divergente), da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nºs: 653169/17, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 888816/17, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia vinte e oito de maio de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando Terceira Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 08 a 10 de junho do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às dezessete (17:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. \*\*\*\*\*

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 799643/17  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
INTERESSADO: ANDERSON DO CARMO DA SILVA, ELOIZE MARTINS, GISLAINE ALESANDRA DOMBROWSKI RODRIGUES, JUAN SOUZA SPIELMANN, LEONICE MENDONÇA VIANA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, ROBSON CRISTIAN DA SILVA, RUY HAUER REICHERT, SABRINA LEITE DA SILVA, SOLANGE BARBOSA PINAS, SUELY DO NASCIMENTO DA LUZ, VANDA ALICE PEDRO ORTEGA  
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/20**  
EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro, com determinação. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:  
1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pelo MUNICÍPIO DE MATINHOS, relativo ao Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 65/2017, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2.071/20 (peça 53) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 265/20 – 5PC (peça 53), ambos favoráveis às admissões constantes, com determinação ao gestor municipal para que em futuros procedimentos observe os prazos fixados no IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão.  
2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:  
a. o envio do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da determinação.  
b. o encerramento do processo.  
É a decisão.  
GCAML, em 22 de junho de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 174296/09**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: ADONIS ANTONIO DE PAULA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 41/20**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 1.815/09, publicado no Boletim Oficial do Município nº 617, de 28/03 a 03/04/2009, referente à Aposentadoria Municipal de ADONIS ANTONIO DE PAULA, no cargo de Motorista de Veículos Leves, na modalidade por invalidez, com fundamento no artigo 40, §1º, I da CF/88, com 33 anos, 9 meses e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 532,46 (quinhentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos), garantida a percepção do equivalente ao salário mínimo vigente, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.540/19 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 300/20 – 5PC (peça 16), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 22 de junho de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 644782/15**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO: CILENE MARLI MARTINS STEFANES, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 43/20**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

3. julgar pela legalidade e determinar o registro do ato de admissão encaminhado pelo MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, relativo ao Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital nº 004/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 3.963/19 (peça 24) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 340/20 – 3PC (peça 25), ambos favoráveis à admissão de CILENE MARLI MARTINS STEFANES, no cargo de Merendeira;
4. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a. a inclusão da decisão no registro competente;
- b. o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 24 de junho de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 274464/11**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAÚJO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/20**

Ementa: Prestação de contas de transferência estadual. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata o presente de processo de prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Adesão nº 512010/2010 ao Convênio nº 003/10/SEDU/SESA, celebrado pelo MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA com o SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, no valor de R\$ 165.111,29 (cento e sessenta e cinco mil, cento e onze reais e vinte e nove centavos), cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob nº 499, tendo por objeto a construção de Centro de Saúde Básico de Atendimento Integral à Mulher e à Criança.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução nº 264/20 (peça 78), opina pela regularidade das contas prestadas, com expedição da seguinte recomendação:

“... nos termos do art. 28, inciso I da Lei Complementar nº 113/2005 para que os atuais gestores do Paranacidade e do Município de Nova Olímpia, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, a fim de que não ocorra reincidência de ausência de certidões durante a transferência.”

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 247/20 – 2PC (peça 79), acompanha a unidade técnica.  
É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246. Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno. Publique-se.

GCAML em 24 de junho de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 748186/17**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ELIZABETH TEREZINHA DE OLIVEIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 45/20**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 13.723/2017, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel nº 1.867, do dia 30/08/2017, referente à Aposentadoria Municipal de ELIZABETH TEREZINHA DE OLIVEIRA, no cargo de Técnica em Informática, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 34 anos, 4 meses e 4 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.470,11 (três mil, quatrocentos e setenta reais e onze centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão de nº 4153/20 (peça 18) e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 357/20 – 4PC (peça 21), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 24 de junho de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 708960/18**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, FABIO LEAL DE SOUZA, GILBERTO ANTONIO CLAZER DE ALMEIDA JUNIOR, INDIANARA DE ANDRADE, JAIRO JOSÉ MENEZES, JOSE JONIVAL LEAL, MONICA LAIS KUZNHARSKI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 46/20**

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos de admissão encaminhados pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2018, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2.695/20 (peça 84) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 15/20 – 6PC (peça 87).
5. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo. É a decisão.

GCAML, em 24 de junho de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 385978/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO**  
**INTERESSADO: CATTANI SA TRANSPORTES E TURISMO**  
**PROCURADORES: LEANDRO PORTELA CATANI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 703/20**

I - Trata-se de Representação formulada por CATTANI S/A TRANSPORTES E TURISMO, que noticia supostas irregularidades na Concorrência nº 09/2020, levada a efeito pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, tendo como objeto a outorga de “concessão para operação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Campo Mourão, a título oneroso e comutativo”, com valor contratual estimado em R\$ 224.574.134,40.

Alega, em síntese, a ocorrência das seguintes inconformidades no Edital:

- a) Desvio de finalidade, eis que nos itens 13.3, 13.7 e 13.8[1] do Anexo I – Projeto Básico: Especificações Técnicas, responsabiliza a concessionária por construção e prestação de serviços estranhos ao objeto concedido;
- b) Falta de identificação dos critérios de reajuste tarifário em decorrência dos itens 13.7 e 15.1[2], alínea “r” (Anexo I – Projeto Básico: Especificações dos Serviços);
- c) Controvérsia a respeito da quantidade da frota total solicitada (peça-se 29 veículos, quando, a seu ver deveria constar 26), o que inviabiliza o fornecimento de Atestado de Capacidade Técnica, o qual prevê a prestação dos serviços de forma satisfatória com uma frota de veículos (ônibus) igual ou superior a 40% (quarenta por cento) da frota total para a Concessão;
- d) Ausência do Valor de Outorga Fixo na composição da Planilha de Custo Tarifário;
- e) Ausência de Padrão de Pintura dos Veículos Especificados pelo Edital;
- f) Ausência de prazo para emissão da Ordem de Serviço Operacional – OSO;
- g) Ausência de Critérios Objetivos para Medir a Qualidade do Serviço;
- h) Discrepância entre os Anexos listados e os Anexos Disponibilizados;
- i) Exigência de que a configuração e atualização das listas de recargas e restrições do Sistema de Bilhetagem Eletrônica sejam processadas por meio do Sistema de Gestão e Operação e Configuração, não provisionando o investimento neste sistema, causando desequilíbrio econômico e financeiro antes mesmo da vigência do Contrato de Concessão de Serviço Público, além de induzir o Licitante ao erro;
- j) O Anexo XV do Edital, em que são expostos os itinerários com as respectivas extensões, por linha e por sentido de viagem, apresenta contradição em relação ao Anexo XX, em que é apresentado quadro de horários, também por linha e por sentido de viagem;
- k) O item 2.8 do Edital faz menção à exigência de utilização de micro-ônibus, enquanto o item 2 do Anexo X - Quantidades e Especificações Técnicas Básicas da Frota faz menção à miniónibus, gerando dúvidas sobre a especificação correta dos veículos;

l) Na composição da Tarifa Máxima (Anexo XVII), não estão previstos os custos mensais com Serviço de Atendimento e Informação aos Usuários e com o Sistema de Gestão e Operação, ambos exigidos pelo item 2.1.7 do Anexo IX – Contrato de Concessão de Serviço Público (Minuta) e conforme Anexo I - Projeto Básico: Especificações Técnicas;

m) A Planilha de Custo Tarifário do Anexo XVII traz inconsistência insanável na composição do custo da Tarifa Máxima, eis que na aba Insumos Básicos, referente ao Sistema de Bilhetagem Eletrônico – Serviços, informa o montante de R\$ 6.600,00, enquanto que, na aba Cálculo da Tarifa, alínea “e” referente ao Sistema de Bilhetagem Eletrônico – Serviços e Licenças, informa o montante de R\$ 4.350,00; Aduz que as irregularidades mencionadas impedem a elaboração de uma proposta adequada para participação do referido certame, configurando o “fumus boni iuris” para a concessão da medida cautelar.

Afirma que embora tenha ocorrido insurgência administrativa por parte das licitantes, a Comissão de Licitação optou por receber a ÚNICA proposta apresentada, sem antes JULGAR IMPUGNAÇÕES TEMPESTIVAMENTE PROPOSTAS. Aponta que, após identificar a falha, a Municipalidade SUSPENDEU o certame até a apreciação destas, o que se deu dia 18 de junho de 2020, quando divulgou a IMPROCEDÊNCIA das inscrições, marcando para o dia 25 de junho de 2020 a ABERTURA DO ENVELOPE COM A PROPOSTA DE PREÇO apresentado pela empresa HODIERNA TRANSPORTES LTDA, restando configurado o “periculum in mora”.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, foi deferido no bojo do processo nº 370644/20 (Despacho nº 721/20), visando impugnar o mesmo procedimento licitatório, proposto anteriormente nesta Corte.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados de SERGIO DE SOUZA PORTELA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, RENATO TERUO IKEDA, Diretor de Trânsito do Município, e TAUILLO TEZELLI, Prefeito Municipal de Campo Mourão;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITAÇÕES** do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, por meio de seu representante legal TAUILLO TEZELLI, a SERGIO DE SOUZA PORTELA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e RENATO TERUO IKEDA, Diretor de Trânsito do Município, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. 13.3. A Concessionária deverá operar, limpar e manter o Terminal de Transporte Coletivo Urbano Municipal “Pioneiro Benedito Martins de Almeida” zelando pela estrutura, garantindo ao usuário local limpo, íntegro e adequada para a realização de transbordo.

13.7 É de responsabilidade da Concessionária a Segurança e Vigilância do Terminal de Transporte Coletivo Urbano Municipal “Pioneiro Benedito Martins de Almeida”, 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptas, de segunda a domingo, garantindo segurança, comodidade e mobilidade para os usuários e colaboradores da Concessionária.

13.8 Fica atribuído à Concessionária a construção de abrigos padronizados, nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano, em dimensões a serem definidas pela Secretaria Municipal de Planejamento, contendo para os usuários, espaço para publicidade e local para a indicação do número das linhas e horários dos coletivos

2. 13.7. É de responsabilidade da Concessionária a Segurança e Vigilância do Terminal de Transporte Coletivo Urbano Municipal “Pioneiro Benedito Martins de Almeida”, 24 (vinte e quatro) horas por dia, ininterruptas, de segunda a domingo, garantindo segurança, comodidade e mobilidade para os usuários e colaboradores da Concessionária.

(...) 15.1. Constitui dever das Concessionárias prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas no Edital e seus Anexos e em demais normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial:

**PROCESSO Nº: 193670/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**

**INTERESSADO: EVANDRO MARCELO DA SILVA, FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO: 716/20**

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 393610/20, que trata de recurso de revista interposto por EVANDRO MARCELO DA SILVA contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 122/20 – Tribunal Pleno (peça 27), que recomendou a irregularidade das contas do Município de Itaúna do Sul relativas ao exercício de 2018, com a aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2313, de 05/06/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 23/06/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 394934/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 718/20**

I - Trata-se de Representação da Lei nº 8666/93 formulada por CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA, noticiando supostas irregularidades relativas ao Edital de Pregão Presencial nº 23/20, da PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, que possui por objeto a “contratação de empresa especializada para prestação de serviços para administração de estágios para estudantes em exercício de atividades nas diversas áreas da Administração Pública do Município de Amaporá”.

O representante alega, em síntese, que:

a) Há restrição a participação de licitantes, considerando que apenas empresas com escritório estabelecido na região da AMUNPAR poderão participar da licitação, conforme consta do item 10.5 do edital[1];

b) No certame em tela, tal exigência, como condição para participação, viola os princípios da isonomia e da competitividade;

c) Houve a devida impugnação e a Pregoeira (sra. MAGDA JULIA DO CARMO PEREIRA), não acatou a argumentação do então impugnante, respondendo o questionamento de forma superficial, além de não ter apresentado justificativas aptas e compatíveis, não demonstrou a necessidade de tal exigência (peça 06);

d) Por fim requer pedido liminar, pleiteando a imediata suspensão da sessão de processamento do Pregão, marcado para o dia 25.06.2020, visando à retificação do edital de que se trata.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno;

III - Em sede de cognição sumária, denota-se que a exigência ora questionada está prevista no item 10.5 do Edital de Pregão Presencial nº 23/20, dentre os itens previstos como requisitos de habilitação inerentes à qualificação técnica, o que além de possivelmente violar os princípios norteadores da Lei Geral de Licitações, também encontra-se em desacordo com o art. 30 do mesmo diploma legal[2], motivos pelos quais RECEBO a presente Representação. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

IV- Relativamente ao pedido cautelar para suspensão do certame, entendo que merece ser DEFERIDO.

A concessão do pleito cautelar está condicionada ao cumprimento de dois requisitos, cumulativamente: fumus boni iuris e periculum in mora.

Da análise perfunctória realizada nos autos, verifico que o fumus boni iuris restou caracterizado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, as quais foram recebidas neste expediente. Já o periculum in mora também se encontra presente, já que a sessão de abertura do certame está marcada para o dia 25.06.2020, e a não suspensão do presente poderia ocasionar a continuidade de uma contratação regida por edital que, em princípio, está acometido de irregularidades.

Cabe salientar que esta Corte já se manifestou em matéria similar no processo nº 292658/18, por meio do Acórdão nº 1153/18 - Tribunal Pleno, da lavra do Conselheiro Ivan L. Bonilha.

Assim, deve o Pregão Presencial nº 23/20, do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ ser suspenso no estado em que se encontra, até seu julgamento de mérito.

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, por meio de sua representante legal, sra. TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

b) Na mesma oportunidade, inclua-se na autuação e proceda-se a citação, pela via postal, da Sra. MAGDA JULIA DO CARMO PEREIRA, Pregoeira responsável pela condução do Pregão Presencial nº 23/20, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

c) Após atendimento dos itens ‘a’ e ‘b’, que os autos sejam remetidos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, considerando a necessidade de apreciação pelo colegiado acerca da cautelar concedida, nos termos do art. 32, XIII, e 282, §1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

1. 10.5 – Documentos relativos à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, subitem d: “Declaração de que a empresa proponente possui escritório com endereço fixo em Município na região da AMUNPAR, com instalações, pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, o qual servirá de sede administrativa para as atividades de recrutamento, documentação e coordenação dos estagiários junto ao Município de Amaporá.”

2. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição da entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso

PROCESSO Nº: 370644/20  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
INTERESSADO: MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI  
PROCURADORES: VINICIUS DO AMARAL  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
DESPACHO: 721/20

I - Trata-se de Representação da Lei 8.666/1993 c/c pedido liminar, formulada por MARCOS ROGERIO DE SOUZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI – ME, em que notícia supostas irregularidades na Concorrência nº 09/2020, levada a efeito pelo MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, tendo como objeto a outorga de “concessão para operação e exploração do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Campo Mourão, a título oneroso e comutativo”, com valor contratual estimado em R\$ 224.574.134,40.

O Edital estabeleceu o dia 15 de junho de 2020, às 09h00min para abertura dos envelopes contendo as propostas.

O Representante alega que:

- 1) A minuta contratual (Anexo IX) é flagrantemente ilegal porque não contém as cláusulas obrigatórias do contrato de concessão previstas nos incisos VI, XIV e XV do art. 18 da Lei 8.987/1995[1];
- 2) As alíneas “f”, “f.1” e “f.3” do Item 13.4 do Edital de licitação e os itens 29.1.5, 29.1.5.1 29.1.5.2 do Anexo I (Projeto Básico – Especificações técnicas) exigem a comprovação de patrimônio líquido não inferior a 1,25% do valor estimado do contrato de concessão, para um período de vinte (20) anos, o que implica em ilegalidade;
- 3) O Edital não contém previsão de prazo, local e horário em que serão fornecidos aos interessados, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;
- 4) Houve violação ao princípio da publicidade, na medida em que, a íntegra do procedimento licitatório e os Anexos XI a XXII do Edital, não estão disponíveis para consulta no Portal da Transparência do Município, impedindo que as empresas elaborem corretamente suas propostas;
- 5) O item 2.8 do Edital exigiu a conformidade dos ônibus e micro-ônibus utilizados com a Resolução nº 318/2009 do CONTRAN, a qual estabelece limites de pesos e dimensões para circulação de veículos de transporte de carga e de transporte coletivo de passageiros em viagem INTERNACIONAL pelo território nacional, não se aplicando à licitação em exame;
- 6) O item 10.1 do Edital exige a autenticação de documentos e reconhecimento de firma em Cartório, em desconformidade com decisões deste Tribunal de Contas;
- 7) O item 12.6 do Edital apresenta falta de clareza, pois exige seguro total contra riscos de qualquer espécie, não especificando quais sinistros devem ser cobertos pela apólice de seguro dos equipamentos, máquinas e veículos a serem utilizados na execução do objeto contratado, tampouco o limite de valor de cobertura;
- 8) Os itens 13.3, alínea “a” do Edital e 25.1.1 do Anexo I exigem experiência igual ou superior a 10 anos de atividade no segmento de transporte coletivo de passageiros, bem como a execução do serviço de forma satisfatória com uma frota de veículos (ônibus) igual ou superior a 40% (quarenta por cento) da frota total exigida para a Concessão, em afronta ao art. 37, XXI da CF/88, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;
- 9) Os itens 4.1[2] e 8.1[3] do Edital implicam em contrariedade ao disposto no art. 23, XII, da Lei 8.987/1995[4], pois condicionam a prorrogação do contrato unicamente à oportunidade e conveniência do Poder Concedente, não estabelecendo previamente as cláusulas e condições necessárias para tanto;
- 10) O item 14.2[5] do Edital não apresenta clareza quanto a existência ou não de lances na fase de classificação;
- 11) O item 18.2[6] do Edital é nulo e inexecutável, eis que sua redação contém erro de concordância textual;
- 12) Os itens 19.1, 19.2, 19.2.1 e 19.3 do Edital são nulos, pois incluem exigência de garantia contratual de forma cumulada com a exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido;
- 13) A alínea “b” do item 23.1[7] do Edital é nula, porque que faz menção ao item 5.1, letra “j”, inexistente;
- 14) O item 15.1[8], alínea “c” do Anexo I do Edital é nulo, eis que não foi disponibilizado o Projeto Executivo devidamente aprovado pela DIRETRAN;
- 15) Não há coerência e ordem lógica na numeração do subitem 25.2 do Edital, atinente à qualificação econômico-financeira, ao qual segue-se o 29.1.1 e subitens;
- 16) É nulo o item 15.4 do Edital, ao afirmar que o julgamento da habilitação e proposta de preços constitui ato interno da Comissão Permanente de Licitação;
- 17) Os itens 1.1 e 1.2. Anexo XI (Especificações para Estrutura Básica para Garagem, Pátio, Oficinas, Lavadores e Administração) ferem o art. 37, XXI da CF, extrapolando as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por fim, requer a liminar suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela ofensa a legislação e jurisprudência colecionada, bem como do periculum in mora, ante a proximidade da sessão para entrega e abertura dos envelopes (dia 15/06/2020 às 9h00).

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação. Em cognição sumária, verificam-se os indícios de irregularidade nos fatos narrados, tendo sido acostada aos autos documentação comprobatória destes, merecendo, portanto, ser analisada com mais cautela por esta Corte de Contas. Repise-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

No que tange ao pedido de liminar suspensão do certame, há que se analisar o que se segue.

O presente feito foi distribuído a este Relator para julgamento às 13:04:07 do dia 15/06/2020 (termo de distribuição à peça 11), quando já havia sido realizada a sessão de abertura da licitação (às 10:08min do dia 15/06/2020).

Compareceu ao certame apenas UMA empresa (HODIERNA TRANSPORTES LTDA.)[9], procedendo-se ao recebimento dos envelopes contendo a sua proposta de preço e habilitação jurídica. Contudo, após identificar a existência de Impugnações ao Edital das empresas EMBRACOL TRANSPORTES LTDA., HODIERNA TRANSPORTES LTDA. e CATTANI TRANSPORTES E TURISMO, as quais não

havam sido respondidas tempestivamente, a Comissão Permanente de Licitação houve por bem SUSPENDER a abertura dos envelopes da empresa participante até o julgamento dos recursos.

Mediante Ofício nº 61/2020[10] a Municipalidade informou aos licitantes o resultado das impugnações propostas (pela negativa de provimento das apresentadas por EMBRACOL TRANSPORTES LTDA e HODIERNA TRANSPORTES LTDA e não conhecimento da CATTANI TRANSPORTES E TURISMO), notificando-os da sessão de abertura dos envelopes com a proposta de preço da empresa HODIERNA TRANSPORTES LTDA, a ser realizada dia 25 de junho de 2020.

Da análise não exauriente do feito, depreende-se que o proceder da Administração Municipal desrespeitou o próprio Edital regente do certame, o qual previa em seu item 6.4:

6.4. Somente haverá abertura da sessão pública após o julgamento de todas as impugnações apresentadas tempestivamente.

Verifica-se que, a despeito da existência de impugnações por parte das licitantes, indicando a ocorrência de uma série de irregularidades, a Comissão de Licitação optou por receber a ÚNICA proposta apresentada, em 15 de junho de 2020, sem antes JULGAR os recursos tempestivamente apresentados, o que veio a ocorrer somente em 18 de junho de 2020, ferindo-se frontalmente o contido no item 6.4 do Edital.

Não bastasse a clara ofensa editalícia, consta nos autos indícios de irregularidades bastante graves, os quais demonstram ofensa aos ditames legais, ou mesmo acabam por dificultar a compreensão do Edital e formulação das propostas, destacando-se:

A) exigência de Garantia da Proposta Cumulada com Capital Social (ITEM 12):

De acordo com o § 2º do artigo 31 da lei de licitações, a Administração deve optar entre exigir: a) a garantia de manutenção da proposta; ou b) o capital social ou patrimônio líquido para qualificação econômico-financeira da proponente, in verbis: § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. (sem grifos no original)

Nesse sentido foi o Acórdão nº 4180/19-Tribunal Pleno[11] desta Corte:

“Quanto à exigência simultânea de garantia de manutenção da proposta, comprovação de capital social integralizado mínimo e patrimônio líquido mínimo, verifico a sua contrariedade à Lei de Licitações, que determina que a Administração pode prever alternativamente tais exigências, e não cumulativamente, conforme ocorreu no item 10.4, d, e, f, do Edital, nos seguintes termos: “Art. 31. [...] § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.” A CGM apresentou opinativo no mesmo sentido, citando Súmula do Tribunal de Contas da União, nos seguintes termos: “Porém, em se tratando do item “c”, que tem como objeto a exigência simultânea de garantia de manutenção da proposta, comprovação de capital social integralizado mínimo e patrimônio líquido mínimo, volto a concordar com o que exterioriza o relator em seu Despacho constante da peça nº 06, vislumbrando sim, além de uma ofensa ao artigo 31, §2º, da Lei nº 8.666/93 (que prevê que a Administração Pública poderá estabelecer no edital, alternativamente, a exigência de capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo ou de garantias, sendo vedado exigir a comprovação dos itens cumulativamente) um impedimento da competitividade. Para reforçar a ideia acima exposta, me utilizo da Súmula nº 275 oriunda do TCU, que tem entendimento no sentido de que: “Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços” (Súmula nº 275).” 8 Desse modo, verifica-se que o item 10.4, d, e, f, do Edital contraria o art. 31, §2º, da Lei de Licitações, razão pela qual julgo irregular o presente apontamento.

O Tribunal de Contas da União também já se posicionou no sentido de que o edital não pode exigir garantia de manutenção da proposta e capital social ou patrimônio líquido para habilitação dos licitantes **CONJUNTAMENTE**:

“9.3. dar ciência ao ICMBio de que, para fins de habilitação econômico-financeira, a exigência cumulada de capital social mínimo, ou de patrimônio líquido mínimo ou de garantia de proposta fere o disposto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;”

(Acórdão 2.743/2016, Relator: Min. Marcos Bemquerer)  
Compreende-se, dessa forma, que a referida exigência, além de adversa às disposições legais, pode representar restrição ao caráter competitivo do certame.

B) Exigência de atendimento à Resolução nº 318/2009-CONTRAN (ITEM 5)

Conforme reconheceu a própria Municipalidade[12], o Edital exigiu a conformidade dos veículos a serem utilizados com a Resolução nº 318/2009-CONTRAN, a qual estabelece limites de pesos e dimensões para circulação de veículos de transportes de carga e de passageiros em viagem internacional pelo território nacional, o que não guarda pertinência com a licitação em exame.

Ao contrário do que ponderou a Administração Municipal tal exigência prejudica sim a competitividade, na medida que as empresas que não se adequam a Referida Resolução podem deixar de participar da licitação.

C) A alínea “b” do item 23.1[13] do Edital é nula, porque que faz menção ao item 5.1, letra “j”, inexistente (ITEM13):

Conforme reconheceu a Municipalidade[14], existe falha material no Edital, eis que, apesar de propor a cominação de multa para o caso de a contratada transferir, no todo ou em parte, o contrato, sem a prévia anuência do contratante, fez indicação equivocada da sua previsão, gerando dúvidas quanto ao próprio cabimento da sanção, podendo induzir a erro os licitantes.

Quanto aos demais aspectos trazidos aos autos, compreendo demandarem dilação probatória, incompatível o com o rito adotado para concessão da liminar, devendo ser analisados em momento oportuno.

Contudo, diante dos graves indícios de irregularidades contidos no proceder da Administração Municipal e no Edital de Licitação, demonstrando afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da competitividade (diante do comparecimento de UMA única empresa), DETERMINO a IMEDIATA SUSPENSÃO do procedimento licitatório em exame.

III - Desta forma, **RECEBO** a Representação e DEFIRO o pedido liminar, para fins de SUSPENDER a CONCORRÊNCIA Nº 09/2020, a partir do ponto em que se encontra, até decisão de mérito.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:  
a) Efetue a inclusão na autuação de SERGIO DE SOUZA PORTELA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, RENATO TERUO IKEDA, Diretor de Trânsito do Município, e TAUILLO TEZZELLI, Prefeito Municipal de Campo Mourão;

b) Para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda à imediata citação do MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, se pronuncie acerca das medidas cautelares adotadas, comprove o seu imediato cumprimento e, juntamente com RENATO TERUO IKEDA, Diretor de Trânsito do Município, e SERGIO DE SOUZA PORTELA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

c) efetue o desentranhamento do Despacho nº 675/20, o qual foi proferido anteriormente à juntada dos documentos que embasaram a concessão da presente liminar.

V – Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI – Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestações.

VII – Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

Gabinete do Relator, 24 de junho de 2020.

LUCIANO CROTTI[15]

Diretor de Gabinete

AA

PROCESSO Nº: 87790/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, SÉRGIO PANIZIO, VERONILDE OLIVEIRA DE ALMEIDA JUNIOR

PROCURADORES: CLODOALDO CHUKR

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 723/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 395914/20 (peças 46 e 47), que trata de recurso de revista interposto pelo gestor das contas, Sr. Veronilde Oliveira de Almeida Junior, contra o Acórdão nº 958/20 – Segunda Câmara (peça 43), que, em sede de embargos, manteve os termos do Acórdão nº 111/20 – Segunda Câmara (peça 29), que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Lupionópolis relativas ao exercício financeiro de 2018, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.311, de 03/06/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 24/06/2020, portanto de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 109792/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA INES ALVES, PAULO ROBERTO DO AMARAL, ROSARIA MARQUES DE OLIVEIRA

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 724/20

I. Tratam os presentes do ato de revisão do benefício previdenciário nº 110660/19, para incluir entre os beneficiários de MARIA INES ALVES, na condição de credora de alimentos do servidor falecido Paulo Roberto do Amaral.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio do parecer nº 54/20 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento dos autos da Pensão, ainda em trâmite neste Tribunal.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 495064/19, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.

V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

VI. Publique-se.

Gabinete, 24 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 120290/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GERSON LUIZ BUSS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIVOZZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 725/20

I. Tratam os presentes do ato de transferência para a reserva remunerada para reforma do militar GERSON LUIZ BUSS, ocupante do posto de Sargento da Polícia Militar do Paraná.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio do parecer nº 290/20 (peça 19), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do Ato de Inativação do servidor, ainda em trâmite neste Casa.

III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 269630/18, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

1. Dispõe sobre o regime de permissão e concessão da prestação de serviços públicos previstos do art. 175 da Constituição Federal.

2. 4.1 Conforme a disposição do Artigo 12º e Parágrafo Único da Lei Municipal Nº 3912/2018 e disposição do Art. 15º, §§ 5º e 6º do Decreto Municipal n. 8071/2019, o prazo desta concessão será de vinte (20) anos, a contar da assinatura do termo contratual de concessão, podendo ser prorrogado por mais dez (10) anos, de acordo com a oportunidade e conveniência do Poder Concedente, uma vez que constatada a regularidade na prestação dos serviços Concedidos.

3. 8.1. Conforme a disposição do Artigo 12º e Parágrafo Único da Lei Municipal Nº 3912/2018 e disposição do Art. 15º, §§ 5º e 6º do Decreto Municipal n. 8071/2019, o prazo desta concessão será de vinte (20) anos, a contar da assinatura do termo contratual de concessão, podendo ser prorrogado por mais dez (10) anos, de acordo com a oportunidade e conveniência do Poder Concedente, uma vez que constatada a regularidade na prestação dos serviços Concedidos.

4. Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: [...] XII - às condições para prorrogação do contrato,"

5. 14.2. Para presente licitação será aplicada a inversão da ordem das fases do procedimento licitatório, conforme dispõe legal da Lei Federal 8987/1995, sendo aberto primeiramente o envelope nº 01 contendo a proposta de preços, e após concluída a fase de classificação das propostas, incluindo julgamento de possíveis recursos, será aberto o involucro nº 02 contendo os documentos de habilitação da licitante com a proposta melhor classificada.

6. 18.2. Caso a(s) empresa(s), à qual foi adjudicada o objeto da presente licitação, não compareça ou venha a se recusar a assinar o instrumento de contrato dentro do prazo estipulado no item 18.1, ou ainda não apresente a garantia exigida no item 19.1 deste Edital ou os documentos exigidos no item 19.2 à multa no valor equivalente a 10% do valor adjudicado, e à suspensão do direito de licitar com a Administração Pública Direta e Indireta pelo período de 12 (doze) meses.

7. 23.1. O Município se reserva o direito de rescindir o Contrato, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: [...]

b) quando a Contratada transferir no todo ou em parte, o contrato sem a prévia anuência do Contratante, sem prejuízo da multa constante no subitem 15.1, letra "j";

8. 15.1. Constitui dever das Concessionárias prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas no Edital e seus Anexos e em demais normas legais e regulamentares aplicáveis, em especial: c) Executar e manter os serviços delegados de acordo com o projeto executivo devidamente aprovado pela DIRETRAN

9. Ata constante à peça nº 17.

10. Peça nº 18.

11. Relator Fernando Augusto Mello Guimarães.

12. Em resposta à impugnação da empresa EMBRACOL TRANSPORTES LTDA

13. 23.1. O Município se reserva o direito de rescindir o Contrato, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: [...]

b) quando a Contratada transferir no todo ou em parte, o contrato sem a prévia anuência do Contratante, sem prejuízo da multa constante no subitem 15.1, letra "j";

14. vide nota 12.

15. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 164564/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 722/20

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 393849/20 (peças 37 a 40), que trata de recurso de revista interposto pelo gestor das contas, Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 120/20 – Segunda Câmara (peça 35), que opinou pela irregularidade das contas do Município de Porto Rico relativas ao exercício financeiro de 2018, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.313, de 05/06/2020, sendo que a peça recursal foi apresentada em 23/06/2020, de forma tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de junho de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

III. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.  
IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.  
V. Publique-se.  
Gabinete, 24 de junho de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk

**PROCESSO Nº: 861300/18**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EUNICE BEZERRA COSTA (FALECIDO(A) EM 2018), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ VALDECI COSTA, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO**  
**DESPACHO: 726/20**

I. Tratam os presentes da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário nº 106483/18, referente à pensão concedida a LUIZ VALDECI COSTA, cônjuge da servidora pública estadual Eunice Bezerra Costa, falecida em 04/05/2018.  
II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 334/20 (peça 19), aponta a necessidade de renovação do sobrestamento dos autos até o julgamento dos autos da Pensão, de nº 659810/18.  
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino novo SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 659810/18, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.  
IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.  
V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.  
VI. Publique-se.  
Gabinete, 24 de junho de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk

**PROCESSO Nº: 143176/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: AILTON FERREIRA NOVAES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 727/20**

I. Tratam os presentes do ato de revisão do Ato de Benefício Previdenciário nº 104309/2018, que concedeu Reserva Remunerada Integral ao Militar Ailton Ferreira Novaes, publicado no Diário Oficial nº 10.357, de 18/01/2019, e submetido a registro neste Tribunal.  
II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 336/20 (peça 19), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento do Ato de Inativação nº 448046/18.  
III. Tendo em vista que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 448046/18, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.  
IV. Comunique-se em sessão da Segunda Câmara.  
V. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.  
VI. Publique-se.  
Gabinete, 24 de junho de 2020.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
wk



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 978907/15**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO - AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, JACINTA MARIA WOLFART, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA**  
**PROCURADOR - GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 57/20**  
EMENTA: Aposentadoria. Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. determinar o registro da Portaria 5033/15, do Município de Foz do Iguaçu, publicado no Órgão Oficial do Município de 1º/12/15, referente à aposentadoria voluntária de JACINTA MARIA WOLFART, no cargo de Professora de Educação Infantil, com tempo de contribuição de 30 anos, 01 mês e 12 dias, no valor mensal de R\$ 3.264,35, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 686/20 (Peça 35) e Ministério Público de Contas 346/20 (Peça 36), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:  
a) a inclusão da decisão no registro competente;  
b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 27 de maio de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 348830/15**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DA PASTORAL DA CRIANÇA DE PONTA GROSSA, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LUCILIA DO ROCIO LOPES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MAURILIO DE PAULA JUNIOR, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 58/20**  
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. julgar regulares as contas da MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da gestão de MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, efetuada mediante o registro SIT nº 23502, referente à transferência de recursos efetuada pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Amigos da Pastoral da Criança de Ponta Grossa, no exercício financeiro de 2014/2015, no valor de R\$ R\$ 159.999,98, tendo por objeto "subvenção social para atendimento ao fortalecimento da função protetiva da família, prevenindo a ruptura de vínculos familiares e comunitários. Em um contínuo processo educativo para acesso das leis, serviços e programas da política nacional de assistência privilegiando o desenvolvimento de ciclo de vida. Capacitando as líderes para que as líderes depois de capacitadas desenvolvam ações que garantam o SCFV", com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM 1030/20 (Peça 46) e o Parecer do Ministério Público de Contas 342/20 (Peça 47), favoráveis à regularidade das contas;  
2. recomendar aos órgãos repassador e recebedor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; comprovar de forma integral a regularidade da formalização da transferência, de acordo com os arts. 3º e 5º da Instrução Normativa nº 61/2011; comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;  
3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 17 de junho de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 113997/17**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE**  
**INTERESSADO - ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASCAVEL, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, VILSON VILMAR BASSO**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 59/20**  
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. julgar regulares as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, da gestão de VILSON VILMAR BASSO, efetuada mediante o registro SIT nº 13994, referente à transferência de recursos efetuada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE à Associação de Pais e Amigos dos

Excepcionais de Cascavel, no exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 2.723.371,31, tendo por objeto oferta de educação básica, na modalidade de educação especial, para alunos com necessidades educacionais especiais, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 68/20 (Peça 16) e o Parecer do Ministério Público de Contas 328/20 (Peça 17), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (lançar corretamente despesas ao Sistema Integrado de Transferências para que não ocorra lançamentos em duplicidades; informar ao Sistema Integrado de Transferências recursos próprios realizados pelo tomador para que não ocorra divergência ao final da transferência voluntária e seja verificada de forma prévia e integral a adimplência da entidade conveniada quando da formalização e execução da transferência, no sentido que sejam apresentadas todas as certidões arroladas no art. 3º da Instrução Normativa nº 61/2011) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFFAMG em 17 de junho de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 509408/17**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**  
**INTERESSADO - CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA, JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES, MICHELE CAPUTO NETO**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 60/20**  
EMENTA: Prestação de contas de transferência. Contas regulares. Recomendação. O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. julgar regulares as contas do FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, da gestão de JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES, efetuada mediante o registro SIT nº 43, referente à transferência de recursos efetuada pelo Fundo Estadual de Saúde à Irmandade da Santa Casa de Londrina, no exercício financeiro de 2016, no valor de R\$ 8.840.000,00, tendo por objeto custeação e serviços públicos de saúde relacionados ao programa de apoio e qualificação de hospitais públicos e filantrópicos do SUS - HOSPSUS, com base no disposto nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar 113/05, nos arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução 03/06, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE 260/20 (Peça 05) e o Parecer do Ministério Público de Contas 12/20 (Peça 06), favoráveis à regularidade das contas;

2. recomendar aos órgãos repassador e receptor que observem as impropriedades formais indicadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (atender aos prazos para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, previstos na Instrução Normativa nº. 61/2011 e o concedente deve comprovar documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência.) e adotem medidas para saneamento das faltas, que poderão ensejar o julgamento de irregularidade de contas em processos futuros;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Execuções para os registros e comunicações de estilo, assim como o encerramento do processo junto à Diretoria de Protocolo.

GCFFAMG em 17 de junho de 2020.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 309592/15**  
**ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**  
**INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE, COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MARCIO FERNANDO NUNES, SERGIO LUIZ LAMY**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR**

**FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONE MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 850/20**  
Considerando que, por meio do Despacho nº 795/20-GCILB (peça 31), o prazo para manifestação dos interessados foi prorrogado até 13/07/2020 (peças 36 e 37), restam prejudicados os pedidos de dilação formulados por Everton Luiz da Costa Souza (peça 34) e Marcio Fernando Nunes (peça 35).  
Retornem à Diretoria de Protocolo – DP para controle do prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 22 de junho de 2020.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 343094/20**  
**ENTIDADE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**  
**INTERESSADO: CEVIPA - CENTRAL DE VIGILANCIA PATRIMONIAL - EIRELI, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERALDO ALBANO, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO SÉRGIO SENA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONE MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 851/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por CEVIPA – CENTRAL DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL EIRELI, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico SGD190664/2019[1], realizado pela Companhia Paranaense de Energia – COPEL para contratar “prestação de serviços de vigilância patrimonial armada, na área de abrangência da região noroeste, com posto de trabalho localizado nas instalações e áreas limítrofes da Subestação da Copel Distribuição, situada na Rodovia PR-323, Km 2, no município de Umuarama – PR, com controle de acesso e identificação de pessoas, sob regime de empreitada por preço global, de acordo com o Anexo IV - Descrição Detalhada do Objeto/Especificação Técnica.”

A parte representante aponta a ocorrência de ilegalidade em ato do pregoeiro que julgou a “exequibilidade da empresa FTO Segurança Patrimonial Ltda. e que deixou de considerar os termos do edital e de legislação trabalhista, ferindo assim o princípio da isonomia.”

Narrou que após convocada, a empresa FTO Segurança Patrimonial Ltda. apresentou sua proposta, acompanhada da planilha de custos e dos documentos de habilitação. Feita a análise, a entidade licitante realizou diligências para ajustar a referida planilha e que, apesar dos ajustes, não foi possível demonstrar a exequibilidade da proposta.

A parte representante alegou que apresentou recurso, assim como outra licitante interessada (empresa MAC vigilância), contudo, suas razões recursais foram sumariamente ignoradas pela COPEL, sob o argumento de que a empresa atendeu aos requisitos legais.

Ainda, informa a representante que a empresa FTO utilizou-se de “artifício ardil para conseguir fazer sua planilha de custos corresponder ao valor de sua proposta, qual seja ‘taxa de lucro negativa’ de modo que ao invés de prever lucro na planilha a empresa ‘oferece desconto’”.

Neste sentido, discorreu sobre o fato de a empresa vencedora ter usado da rubrica taxa de lucro para diminuir os custos relativos a salário, explicando que: “a taxa de lucro é aplicada sobre a soma de todos os custos anteriores da planilha (salário, encargos sociais, insumos obrigatórios, etc). Tal ato implica em dizer que a empresa, para sagrar-se vencedora do certame concedeu desconto sobre verbas salariais, tendo desta forma vantagem indevida frente as demais licitantes que corretamente consideraram todos os custos na sua composição”.

Questionou a conduta da vencedora e do pregoeiro, asseverando que houve grave violação ao princípio da isonomia entre as licitantes. Ao fim discorreu sobre a necessidade de concessão de medida cautelar, formulando os seguintes pedidos:

- a) conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. art. 9º, parágrafo 1º, inciso III, art. 29, inciso I, b, art. 30 e 53 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- b) SEJA CONCEDIDA MEDIDA LIMINAR, INAUDITA ALTERA PARTE, conforme autoriza o artigo 53 do Regimento Interno dessa Corte, para SUSPENDER A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO COM A EMPRESA FTO ATÉ ULTERIOR DECISÃO DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, uma vez que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, ATÉ DECISÃO DE MÉRITO DA DEMANDA;
- c) Seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público do Estado junto ao TCE;
- d) seja intimada a COPEL, para apresentar razões de justificativa;
- e) NO MÉRITO, seja julgado procedente o pedido da Representante, para que seja ANULADO o ato que adjudicou o objeto do pregão SGD190664/2019 em dissonância dos preceitos legais.

Por meio do Despacho nº 729/20 (peça nº 6), determinei a intimação da representada, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre os fatos noticiados na peça exordial, apresentando esclarecimentos e documentos aptos ao deslinde do feito, além de cópia do processo licitatório vergastado e eventuais contratos dele decorrentes.

Em resposta (peça nº 10), a Companhia Paranaense de Energia refutou as alegações contidas na exordial, informando que já houve enfrentamento administrativo das questões.

Sobre o suposto lançamento equivocado no sub módulo 2.1, alínea "c" na planilha de formação de custos (13º salário e adicional de férias), aduziu que os valores apresentados no sub módulo 2.1, alínea "c", o foram de forma correta, "pois considerou que o item 2.1 alínea "b" (férias) tem caráter indenizatório no primeiro ano de vigência do contrato, visto que poderá ocorrer férias indenizadas e não férias gozadas, e por isso não há incidência do submódulo 2.2".

Ainda, esclareceu que em caso de eventuais prorrogações do contrato, após seu primeiro ano de vigência, a base de cálculo nos anos seguintes será ajustada para contemplar os desembolsos que a partir desta prorrogação se farão necessários para manter o equilíbrio econômico financeiro.

Quanto à taxa negativa do lucro e uniformes, a COPEL aduziu que o item "lucro" na proposta comercial insere-se na margem de discricionariedade do particular, negando qualquer indicativo de que tenha ocorrido proposta inexecutável.

Ainda, asseverou que, em tese, "não se verifica óbice desde que atendidos os índices econômicos conforme verificado pela área contábil e sendo o preço exequível, pois muitas vezes tem-se que o lucro negativo (prejuízo contábil), não representa prejuízo financeiro".

Ao fim, destacou que a parte representante não comprovou a alegada inexecutabilidade, pugnando pela extinção do feito. É o relatório.

2. Compulsando os autos, especialmente a manifestação preliminar da parte representada, verifico que a presente Representação não merece prosperar.

Em relação à suposta inexecutabilidade da proposta, entendo que não há impedimento à aceitação de taxa negativa, eis que a renda das empresas do ramo de prestação de serviços pode decorrer de outras fontes.

Não se pode afirmar, ao menos sem o mínimo conteúdo probatório, que tal prática torna inexecutável a proposta ou acarreta posterior prejuízo ao erário, pois trata-se de estratégia das empresas para atuar no mercado, dentro de sua esfera de gestão.

Sobre o tema, cumpre mencionar que esta Corte de Contas já se posicionou pela possibilidade e validade de considerar taxa negativa ou de valor zero em certames, entendendo que não há ofensa ao disposto no artigo 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93[2]. Neste sentido, transcrevo trecho da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2252/17[3] do Tribunal Pleno:

[...] No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço.

Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexecutável, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro.

Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação.

Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa.

Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa:

"2 - (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexecutáveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital."

Nesta mesma decisão paradigma (Decisão nº 38/1996), o Ministro Relator faz uma breve descrição da maneira que as empresas deste ramo de atividade obtêm sua renda e algumas considerações sobre a exequibilidade das propostas, nos seguintes termos:

"7. Isso porque, conforme foi apurado na inspeção em apreço, a remuneração das empresas desse ramo não se restringe à taxa de administração cobrada ou aos rendimentos eventualmente obtidos no mercado financeiro. Fica assente neste

trabalho que a remuneração dessas empresas advém também das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados (as quais variam de 1 a 8%), das sobras de caixa que são aplicadas no mercado financeiro e das diferenças em número de dias existentes entre as operações que realiza como emissão de tickets, utilização desse pelo usuário, pagamento dos tickets pelo cliente, reembolso à rede de credenciados (varia de 7 a 16 dias).

8. Não menos esclarecedora é a colocação do Douto Ministério Público ao afirmar que não devemos nos ater apenas ao aspecto formal da norma, mas, sim, perseguir seu objetivo que é garantir que a proposta apresentada seja exequível, ou seja, permita a realização da obra e/ou serviço de boa qualidade, sem interrupções, ou mesmo, prevenir a administração da apresentação de constantes pleitos de aumentos de preços, o que, sem dúvida alguma, pode ser considerado como forma de burlar a concorrência pública.

9. Na realidade, não existiu por parte da Administração Pública a exigência de se ofertar taxas negativas. Essas taxas são ditas pelo próprio mercado, haja vista que de 13 (treze) empresas consultadas, 10 (dez) apresentaram propostas com taxas negativas. Da mesma forma, após tal realidade fática, não vejo como afirmar que essas taxas sejam incompatíveis com as praticadas pelo mercado, vindo descaracterizada, assim, a inexecutabilidade dos preços, pois as empresas, numa sociedade capitalista como a que vivenciamos hoje, não conceberiam trabalhar com prejuízo.

10. Assiste, assim, razão à Unidade técnica quando essa afirma que o que deve prevalecer é a prova inequívoca de que o ofertante será capaz de, uma vez a ele adjudicado o objeto da licitação, executá-lo à vista de seus custos e receitas auferidas. Afinal, não se pode admitir que uma vez compatível a taxa ofertada, não possa a Administração Pública realizar bons negócios. A Lei de Licitações busca conciliar a proposta mais vantajosa para a administração com os princípios da igualdade, moralidade, legalidade e legitimidade.

11. Necessário se faz aplicar a norma ao caso concreto, e neste caso não se pode desprezar a realidade do ramo de negócio envolvido, muito menos a sua evolução, sob o risco de sermos atropelados pela realidade social e econômica em constante mutação.

12. O verdadeiro sentido da norma em discussão foi muito bem interpretado pela Douta Procuradoria, que mais uma vez, em conjunto com nossa Unidade Técnica, brindou-nos com seu lúcido e minucioso parecer, com vistas ao esclarecimento da questão em causa."

Portanto, a despeito do previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública, em relação ao que cabe a expedição de recomendação.

3. Por todo o exposto, acompanho a jurisprudência desta Corte e NÃO RECEBO o presente protocolo, determinando seu arquivamento sem análise de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[4], c/c 276, §§3º e 5º[5], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O início da fase de lances para disputa de preços ocorreu no dia 19/09/2019, às 09:30 horas. O preço da proposta, com todos os custos e tributos incidentes, não poderia ultrapassar o preço máximo mensal de R\$ 22.463,89. O preço global da licitação é de R\$ 269.566,68 (duzentos e sessenta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

2. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. [...]

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. [...]

3. Representação da Lei 8666/93 de nº 462623/10, Acórdão 2252-STP de 18/05/2017. de Votaram, nos termos do referido julgado, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 363710/20

ENTIDADE: INSTITUTO FIANCIANCE

INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO

DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 857/20

A petição do pedido de rescisão e a pretensa procuração contida à peça 8 não contém assinatura do virtual requerente, sr. Moacyr Elias Fadel Junior, mas tão somente do advogado Luiz Fernando Obladen Pujol.

Dessa forma, intimem-se os procuradores indicados na petição inicial (peça 3, p. 10), por meio de comunicação eletrônica, para regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconSIDERAÇÃO do ato praticado, nos termos do artigo 348, § 1º, do Regimento Interno.[1]

À Diretoria de Protocolo, para atendimento e controle de prazo, na forma regimental. Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 749430/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: BRUNO GOLL ZEVE, CLEIDE MARIA IENI BUENO, MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO LIGESKI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 858/20**

Ciente dos documentos protocolados às peças 33/36, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para aguardar o trânsito em julgado da decisão. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 316640/20**  
**ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 859/20**

Trata-se de Denúncia oferecida por B.S.J., por meio da qual notícia supostas irregularidades no Portal da Transparência do Município.

Relata que referido portal não apresenta informações sobre o Hospital Municipal, tais como contratos, despesas e informações inerentes ao seu funcionamento, o que violaria a Constituição Federal e a Lei de Acesso à Informação.

Ao final, requer o recebimento da demanda.

Por meio do Despacho n.º 660/20 (peça 07), determinei a manifestação preliminar do ente denunciado, sendo os esclarecimentos apresentados à peça 11.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 343655/20**  
**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL**  
**INTERESSADO: LUSIA TAKASE FUKUDA, MARCO ANTONIO BACARIN**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 40/20**

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto do Ministério Público de Contas, DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de revisão de proventos deferida à Lusía Takase Fukuda, ocupante do cargo de Professora, consubstanciado no Decreto nº 481/20 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina, em 27/04/2020.

2. determinar, depois do trânsito em julgado e efetuado o registro pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 202272/17**  
**ORIGEM: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**

**INTERESSADO: ADENILSON RIBEIRO DOS SANTOS, ADRIANA APARECIDA DEON, ADRIANA BRIANEZ, ALESSANDRO DAVID ALVES DA COSTA, ALINE FABIANE MORETTO GALLI, ALISSON NORBERTO SCHEFFER DOS SANTOS, AMANDA CAROLINE SOPSHUK, ANA CAROLINA BUENO GUISSO, ANDERLEIA APARECIDA TAVARES ANTONILO, ANDRE FELIPE BACK, ANDRE SHIGUEMITSU YAMASHITA, ANDREI MEURER BRUNING, ANDRESSA GODOES CONSTANTIN, ANGELA DA SILVA, ANNE RICHELLE FRANÇA REGO COMAMALA, APARECIDA MOMOKO OKUMA BELINI, ARIANE ENGELS, ARNEI JUNIOR ROZIN, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARIANE RENATA SALDANHA FANT GONZATTO, CLAUDEMIR JOSE TAVARES, CLEDERSON BITENCOURT, CLENI ESTELA ROSSI, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, CRISTIANO RIBEIRO DA SILVA, CRISTIANE ROSA RIBEIRO, DAGOBERTO FAUSTINO DA SILVA, DAIANE TEIXEIRA DOS REIS, DANIELA GARCIA PEREIRA, DJONEY RAFAEL DOS**

**SANTOS, DRYELI CASSILA KINDLER, EDER DA SILVA, EDER JEAN FAVA, EDUARDO DA SILVA, EDUARDO LUIS POSSELT, ELIANE MARIA KLAKONSKI, ERLICIA MARTINS DOS REIS PASSOS, FABIANO DE MATTOS URQUIZA, FELIPE PAINI DE ABREU, FERNANDA CALGARO, FERNANDA HERNANDES CINTRA, FLAVIANE RODRIGUES FURTADO, GABRIEL LOPES POSSAMAI, GUSTAVO OLIVIERI BARCELLOS, HERCULINO LAFETA RABELLO NETTO, INDIARA ALVES TEIXEIRA, ISMAEL FERNANDO TRAPP, JESSICA MARINA ALVAREZ FIORIN, JÉSSICA NUNES RIBEIRO DE OLIVEIRA DINIZ, JOAO PAULO WEINHONER PENNA BORGES, JOAO VICTOR SILVA DESTO, JORGE LIZARDO CAYOTOPA ESCALANTE, JOSE MEURER JUNIOR, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA GEANE LISBOA FELICIANO COSTA, KELLEN GARBIN, LAUREN GABRIELLE ALMEIDA, LEONARDO SILVA RAMOS PEREIRA, LIDIANE APARECIDA VALLER, LINIKER MAURO BARBOSA, LUCAS GONÇALVES RIBEIRO, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS TAVARES, LUIZ CARLOS PAIM DE ANDRADE, LUIZ FERNANDO CARLOTTO, LUIZ FERNANDO JUNG, LUIZ ROGERIO CARVALHO, MARCELO VINICIUS BACKES LONGO, MARIA EDUARDA BUCHNER, MARIANA TAIS FERREIRA MOREIRA, MARIANNE ARIELY ANDRETTA RAMOS, MAURICIO DENIS BIRCK, MEIRIELI DE SOUZA SILVA, MERIDIANE HABECK TSUKADA, MOACIR ANTUNES DOS SANTOS FILHO, NAILOR ZANETTE, NUBIA DANIELA FONSECA DA SILVA, PATRICIA APARECIDA PEDRO SCHUHLI, PEDRO AUGUSTO KRIEGER, RAFAEL FIGUEIRA DE SENA JR, RAFAEL SOUZA GOMES, RAFAELA CLAUDIA BARBIZAN, ROBSON MARCELO TRINDADE, ROBSON REGIS MORAES DE MATTOS, ROBSON DA SILVA BOEIRA, RODRIGO DE OLIVEIRA, RODRIGO MARIANO DA SILVA, ROSANGELA VARGAS RODRIGUES, SALVADOR MARINHO DA PAZ, SAMIS FARIAS SIMAS, SAMUEL FREDERICO, SARAH GABRIELA MASSANEIRO, SIDINEI ELZINGA RIMOLDI, SOLANGE MARIA DA SILVA GONCALVES, TATIANE FREIRE FRAGOSO, THIAGO SOUZA COSTA, THIAGO TAVARES DA CRUZ, TINO ROSA, TONIA CARLA DA SILVA, VERIDIANE NIEROTKA, WILLIAM RETTMANN DA SILVA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 630/20**

Tratam os autos de admissão realizada pelo Consórcio Intermunicipal Samu Oeste - CONSAMU para cargos diversos, mediante Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 01/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 2.344/19 (peça 108), esclarece que as admissões juntadas à peça 82 tratam de complementações, motivo pelo qual, nos termos do art. 12 da Instrução Normativa nº 142/2018, item 10.2 do Manual do SIAP – “Admissão de Pessoal”, deverá ser formalizado novo processo de admissão complementar no sistema SIAP para análise.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

i) Desentranhamento dos documentos à peça 82, nos termos do art. 168, V do Regimento Interno;

ii) Intimação do Consórcio Intermunicipal Samu Oeste - CONSAMU, por meio eletrônico, para que formalize novo processo com a documentação acostada à peça 82 como admissão complementar, conforme disposto pelo art. 12 da Instrução Normativa nº 142/2018, item 10.2 do Manual do SIAP – Admissão de Pessoal.

Na sequência, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 782554/17**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA**

**INTERESSADO: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI, MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 632/20**

Considerando que as tentativas de intimação do senhor Valmor Antonio Matiello restaram infrutíferas, haja vista a devolução dos Ofícios nos 69/20 e 1.251/20 (peças 81 e 102), e que a Diretoria de Protocolo não encontrou endereço diverso, determino a citação do interessado por edital, na forma do art. 381, § 2º, do Regimento Interno. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 25136/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, DILVA TEREZINHA PERINOTTI, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 633/20**

Tratam os autos de aposentadoria de servidora do Município de Cascavel, cujo cálculo dos proventos é objeto do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, atualmente aguardando julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 interposto pelo Ente.

Em face disso, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 881/20 (peça 53), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO  
Conselheiro

PROCESSO Nº: 389906/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

INTERESSADO: EL SHEIK DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO/PROCURADOR BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 635/20

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por El Sheik Distribuidora de Alimentos, em face do Pregão Presencial nº 21/20 do Município de Amaporá, cujo objeto trata do "registro de preços para futuras e parceladas aquisições de gêneros alimentícios, materiais de higienização e consumo", pelo valor máximo estimado de R\$ 1.276.527,55 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

A representante alega que foi inabilitada do certame de forma incorreta, em razão de que não atendeu ao disposto no item 7.1.4, "b", do Edital[1], pois foi criada em 12/11/2019 e, portanto, não tinha faturamento e nem despesa alguma para apresentação de demonstração de resultado do exercício (DRE).

Ao final, requereu além da suspensão do certame, sua alteração das regras do edital, para garantir sua participação, além da aplicação de penalidades.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade e cautelar, visando viabilizá-los, considero necessária a manifestação prévia do Município de Amaporá para que preste esclarecimentos e apresente cópia integral do certame, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno[2].

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por ofício, o Município de Amaporá, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresente manifestação quanto aos termos desta Representação da Lei nº 8.666/93 e cópia integral do Pregão Presencial nº 21/20.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. 7.1.4. Documentos relativos à Qualificação ECONÔMICA - FINANCEIRA

(...)

b) Balanço Patrimonial da empresa e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta. Inclusive com Termo de Abertura e de Encerramento, registrados na Junta Comercial.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº: 101775/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO: CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, JOAO PAULO GOMES FIGUEIRA, MP3 DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO DE UTILIDADES E MATERIAL ESCOLAR - EIRELI, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

ADVOGADO/PROCURADOR JEFERSON ROMANO FACHINE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 636/20

Retomam os autos após manifestação da municipalidade em conjunto com o gestor municipal (peça 45) e com a informação de decurso de prazo para defesa do senhor João Paulo Gomes Figueira (peça 46).

Ocorre que compulsando o ofício de citação (peça 39) e o aviso de recebimento (peça 43), constato que o ofício foi encaminhado à sua possível residência, com recebimento por terceiro.

Portanto, considerando que é servidor público e, segundo o Portal da Transparência do Município[1], lotado no "Departamento de Tributação", necessária sua citação em seu local de trabalho, nos termos do art. 76, parágrafo único, do Código Civil[2], para evitar eventual nulidade.

Portanto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para CITAR, por ofício, o senhor João Paulo Gomes Figueira, no local onde exerce suas funções, para exercício do contraditório, no prazo de 15 dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. <http://45.234.140.19:10080/portaltransparencia/servidores/detalhes?matricula=8147402>

2. Art. 76. Têm domicílio necessário o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso. Parágrafo único. O domicílio do incapaz é o do seu representante ou assistente; o do servidor público, o lugar em que exercer permanentemente suas funções; o do militar, onde servir, e, sendo da Marinha ou da Aeronáutica, a sede do comando a que se encontrar imediatamente subordinado; o do marítimo, onde o navio estiver matriculado; e o do preso, o lugar em que cumprir a sentença.

PROCESSO Nº: 385951/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

ADVOGADO/PROCURADOR FABIANO JACY SEBEN

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 639/20

Tratam os autos do Pedido de Rescisão, proposto pelo senhor Eliel Hernandes Roque, acompanhado de requerimento de concessão de medida cautelar, com fulcro no inciso II do art. 494 do Regimento Interno[1], para rescindir o Acórdão de Parecer Prévio nº 137/18 – Segunda Câmara (autos nº 195.220/13), por meio do qual foi julgada irregular as contas do requerente, com ressalvas e imposição de multa administrativa.

Em sua petição inicial, o requerente aduz a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir as anteriormente produzidas.

Por intermédio de petição anexada à peça 23, o requerente alegou que, em face de falhas atribuíveis ao sistema de recepção de petição deste Tribunal de Contas, não lhe teria sido possível protocolar o pedido de rescisão dentro do prazo legal.

A fim de comprovar suas alegações preliminares, juntou documentos que entende pertinentes.

Os autos foram remetidos à Diretoria de Tecnologia da Informação, a qual informou que no período compreendido entre 18/06/2020 e 19/06/2020 ocorreram momentos de instabilidade do peticionamento eletrônico e que identificaram os acessos do jurisdicionado ao sistema de peticionamento eletrônico.

Extraí-se da certidão constante dos autos originais que a decisão rescindenda transitou em julgado em 18/06/2018.

Diante das informações prestadas nos autos, afasto, num exame preambular, a intempetividade do pedido, visto que não havia decorrido o biênio decadencial estabelecido pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/2005[2].

O interessado possui legitimidade para a proposição do pedido e, diante de suas alegações e da documentação apresentada, num exame perfunctório consideram-se preenchidos os pressupostos de admissibilidade do pedido.

Assim, com fundamento no art. 495 do Regimento Interno[3], conheço do Pedido de Rescisão.

Em razão do pedido de medida cautelar, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para atendimento ao contido no § 3º do art. 495-A do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

(...)

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

2. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

(...)

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão.

3. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

4. Art. 495-A. O Relator poderá conceder medida liminar suspensiva da decisão rescindenda, que somente surtirá efeito após a aprovação do Tribunal Pleno, com voto favorável de no mínimo 03 (três) conselheiros, vedadas as medidas que esgotem, no todo ou em parte, o objeto do processo, desde que suficientemente demonstrado:

(...)

§ 3º Não será admitida a concessão de liminar sem a prévia instrução da unidade técnica competente, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no mesmo prazo.

PROCESSO Nº: 406220/18

ORIGEM: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, EDUARDO ANZOLA PIVARO, IRENE CABRAL TEIXEIRA

ADVOGADO/PROCURADOR

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 640/20

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer nº 631 (peça 16), demonstra a necessidade de sobrestamento deste processo por se tratar de revisão de proventos do Município de Cambé, cujo ato de inativação ainda se encontram sob análise nos autos do processo nº 812.976/17.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento deste processo.

À Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para cumprimento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 749951/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CLAUDIO DALLEDONE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA,

JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARILUZ LACERDA DALLEDONE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADO/PROCURADOR CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN

PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS

CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 641/20

Considerando que o ato de inativação do servidor Claudio Dalledone (autos 145.400/18) está em poder da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como Requerimento de Análise Técnica, ainda sem a designação de Relator, determino o seu arquivamento àqueles autos.

À Diretoria de Protocolo para providências.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

TCEPR

PROCESSO Nº: 363109/20

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 642/20

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo, em face do Excelentíssimo Governador do Estado do Paraná, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e dos senhores Luiz Augusto Silva, Chefe da Casa Civil, Eduardo Magalhães, Diretor Legislativo, Aldo Nelson Bona, Superintendente da Superintendência de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná - SETI e Renê Garcia Júnior, Secretário de Estado da Fazenda - SEFA, pelos diante de supostas irregularidades na tramitação do Projeto de Lei nº 3/2020.

A unidade técnica sustenta que o projeto, cujo objeto tinha por escopo regularizar a situação dos cargos em comissão e das funções gratificadas para atender aos encargos de direção, chefia e assessoramento das Instituições Estaduais de Ensino Superior trouxe elementos que não reproduziriam, com exatidão técnica, o estudo de impacto orçamentário financeiro, pois apontaria uma economia, quando em realidade haveria elevação das despesas.

Assevera que o projeto foi aprovado e convertido na Lei nº 20.225/20, publicada em 26/5/2020, um dia antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 173/20 da União, que implantou o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, por meio do qual a União prestará auxílio financeiro aos Estados, desde que observados os requisitos nela previstos.

Assim, baseado no risco até mesmo de o Estado do Paraná deixar de atender os critérios normativos, a 7ª ICE pleiteou a adoção de medida cautelar para que os responsáveis se abstenham de praticar quaisquer atos que visem a implementação das modificações legislativas introduzidas pela Lei nº 20.225/2020, sob pena de aplicação de multa diária.

Por meio do Despacho nº 568/20 (peça 7), havia determinado a intimação do senhor Governador e demais interessados para que se manifestassem previamente ao juízo de admissibilidade ou cautelar.

Entretanto, sopesando com maior profundidade os fatos, acolhi a cautelar pretendida pela unidade técnica por meio de meu Despacho nº 548/20 (peça 28).

Isso porque, inobstante as alegações preliminares de que não haveria aumento de despesas decorrentes da publicação da Lei Estadual nº 20.225/2020, consta dos autos cópia da Informação nº 382/2020 (peça 23), mencionada pela proposta para a instauração desta Tomada de Contas Extraordinária (fl. 35), donde se pode constatar que à época da tramitação do feito já havia preocupação, por parte do Governo do Estado, quanto à possibilidade de incremento das despesas pelo substitutivo ao Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Legislativo.

No entanto, encaminhada consulta formal à Secretaria de Estado da Fazenda pela Casa Civil, somente depois da publicação da mencionada Lei em 26/05/2020 é que a Informação nº 382/2020, datada de 3/06/2020, foi encaminhada resposta ao Executivo certificando que, de fato, haverá aumento das despesas em 2020, com os pagamentos da TIDE Administrativa.

A propósito, considere irrelevante o fato de a Lei Estadual nº 20.225/2020, de 26/05/2020, haver sido publicada anteriormente à Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, visto que os seus efeitos ocorrerão na vigência desta última e que, nos termos do inciso II, § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício.

Soma-se o fato de que a calamidade pública ter sido declarada por meio do Decreto Estadual nº 4.319, publicado em 23/3/2020, e republicado em 8/4/2020, ou seja, anteriormente à Lei Estadual ora questionada que aumentaria despesas, o que, aparentemente, afrontaria o art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/20, que veda aos estados criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade.

Logo, há evidente contemporaneidade entre a TIDE Administrativa e a decretação do estado de calamidade pública, de modo que este fato poderá impactar no auxílio financeiro ao Estado do Paraná.

A par disso, também não há indícios de que os aumentos estariam restritos às exceções estabelecidas pela legislação para o combate à situação de calamidade pública atualmente enfrentada também pelo Estado do Paraná.

Portanto, determinei ao Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas e a citação dos magníficos reitores das Universidades do Estado do Paraná.

Diante disso, levei a decisão à deliberação do Colegiado, em cumprimento ao que determina o art. 282, § 1º, do Regimento Interno[1], que decidi por homologa-la.

A Universidade Estadual de Londrina, representada pelo Magnífico Reitor Sérgio Carlos de Carvalho, opôs embargos de declaração (peça 47) aduzindo, em síntese, que a decisão contém contradição, pois apesar de tratar especificamente da TIDE Administrativa, suspendeu a totalidade da lei, que trata de outros assuntos e elementos distintos.

Alegou que a decisão estaria obstando a, inclusive, o funcionamento do Hospital Universitário da UEL, que possui o cargo de Direção Clínica e, não sendo possível aplicar a Lei Estadual nº 20.225/2020, de forma integral, o Hospital não poderá funcionar, uma vez que se trata de cargo é obrigatório para qualquer Hospital.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, considerando que cumprem os requisitos normativos, no caso a tempestividade, a adequação procedimental, a legitimidade e o interesse.

Com fundamento no art. 190, § 4º do Regimento interno[2], passo a decidir monocraticamente quanto ao mérito do recurso, considerando que o recurso foi proposto em face de decisão monocrática.

Quando ao questionamento, entendo assistir razão à irrisignação da Universidade Estadual de Londrina, considerando que os fundamentos apontaram que a norma aumentaria despesa com a regulamentação da TIDE administrativa, embora o conjunto dos argumentos possa se extrair as razões de decidir que não se limitaram apenas a este fato.

Em que pese tenha mencionado especificamente a questão do aumento decorrente da TIDE, consignei (peça 28, fls. 3 e 4):

A propósito, considero irrelevante o fato de a Lei Estadual nº 20.225/2020, de 26/05/2020, haver sido publicada anteriormente à Lei Complementar nº 173/2020, de 27/05/2020, visto que os seus efeitos ocorrerão na vigência desta última e que, nos termos do inciso II, § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício.

Soma-se ao fato de que a calamidade pública ter sido declarada por meio do Decreto Estadual nº 4.319, publicado em 23/3/2020, e republicado em 8/4/2020, portanto, anteriormente à Lei ora questionada que aumentaria despesas, o que, aparentemente, afrontaria o art. 8º, VI da Lei Complementar nº 173/20, que veda aos estados criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de servidores e empregados públicos, exceto quando derivado de determinação legal anterior à calamidade.

A decisão decorreu do apontado aumento da despesa consignado pela 7ª ICE, circunstância que poderia comprometer as finanças do Estado do Paraná, em especial pelo risco de exclusão do auxílio financeiro do Governo Federal ante o eventual desrespeito aos termos da Lei Complementar nº 173/20.

Para elucidar, cumpre mencionar os cálculos elaborados pela 7ª ICE (peça 3, fl. 25):

Impacto orçamentário-financeiro decorrente das alterações legislativas introduzidas pela Lei 20.225/2020	
Despêndos atuais das IEES com cargos e funções – (Tabela 08)	75.561.792,59
Despêndos das IEES com cargos e funções na nova Lei – (Tabelas 03 e 08)	65.624.258,68
Total de Economia com a alteração da estrutura de cargos e funções	-9.737.533,91
Total de despêndos com a criação da GRA – (Tabela 06)	10.678.848,00
Total de despêndos com criação do TIDE administrativo (Tabela 10)	8.885.660,00
Total de despêndos com a convalidação da TIDE administrativa já concedida (art.8º)*	4.237.032,98
<b>Resultado efetivo da proposta de Lei para o exercício de 2020</b>	<b>14.064.007,07</b>

\* Os Valores pagos com TIDE administrativo em 2020 foram obtidos de ofício da própria SETI, com dados atualizados até março de 2020.

Os cálculos explicitam que, com a aprovação da Lei nº 20.225/2020, haverá um aumento de despesa, composta por três elementos: a) criação, proposta na versão original do projeto, da GRA, no importe de R\$ 10.678.848,00; b) aumento proposto exclusivamente no substitutivo, de R\$ 8.885.660,00, referente à criação da TIDE Administrativa; c) aumento decorrente da emenda legislativa que convalidou os pagamentos de despesas já realizados em 2020, que já somavam de janeiro/2020 até março/2020, o montante de R\$ 4.237.032,98, conforme informado pelo Ofício nº 348/2020, pela SETI (peça 11).

Assim, analisando os quatro elementos constantes da proposta: (i) a alteração da estrutura de cargos comissionados; (ii) a criação da GRA; (iii) a criação da TIDE; e (iv) a convalidação da TIDE Administrativa, o único que comporta redução de despesas é o primeiro.

Contudo, conclui a 7ª ICE, que essa sobra orçamentária não seria suficiente para cobrir o aumento de despesas demandado pelos outros três elementos, gerando aumento total de despesa de aproximadamente R\$ 14,064 milhões de reais.

Nesse contexto, impõe-se aclarar a decisão recorrida no sentido de que os interessados devem se abster de implementar a concessão de TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária; a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA); e a convalidação da TIDE Administrativa, até ulterior decisão.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO para determinar ao Estado do Paraná, na pessoa de seu Governador, senhor Carlos Roberto Massa Junior, e aos senhores Luiz Augusto Silva, Eduardo Vinicius Magalhães Pinto, Aldo Nelson Bona e Renê de Oliveira Garcia Júnior que se abstenham de praticar quaisquer atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei nº 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas, referentes à concessão de TIDE aos servidores da Carreira Técnica Universitária, a Gratificação de Responsabilidade Acadêmica (GRA) e a convalidação da TIDE Administrativa.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

2. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO Nº: 543883/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ANDREIA MEDEIROS PIRES MARUITI, ANTONIO LUIZ LAGE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, DEISI NOELI WEBER KUSZTRA, JAIR FRANCISCO PESTANA BIATTO, JEFFERSON RODRIGO ALVES, JOSE ALDERICO FERREIRA BARBIERO, MARIA ANGELA FERRAREZE CASAROTO, MARIANGELA DA SILVA FELIX VECCHI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OLIRIA MARIA HUPPES, ORGANIZACAO MUNDIAL DA FAMILIA, ROSÁRIA APARECIDA SÉKUA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, UNIAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA E ENTIDADES SOCIAIS AFINS, VIVIANE WEINGARTNER

ADVOGADO/PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO  
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO: 643/20

Tratam os autos da Tomada de Contas Extraordinária, instaurada por determinação do Despacho nº 4974/2019, do Gabinete da Presidência (peça 21), após a apresentação do relatório da visita técnica realizada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização no Município de Maringá para "avaliar a execução do objeto do Termo de Colaboração nº 129/2018, que inclui a montagem do hospital infantil e centro de ensino e pesquisas de doenças raras da criança, destinados à assistência hospitalar pediátrica especializada" (peça 5).

Recebido o feito e citados, os interessados apresentaram as respectivas defesas. No entanto, o senhor Jair Francisco Pestana Biatto deixou de juntar o instrumento de procuração, mesmo após o deferimento de prazo requerido para essa finalidade (peças 138, 139, 161, 164, 166, 172).

Assim, por duas vezes alertado e não atendendo ao solicitado, nos termos do art. 348, § 1º, do Regimento Interno[1], deve ser desconsiderada a manifestação defensiva de peça 139.

Diante do exposto, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para parecer, atentando-se para a desconsideração ora determinada.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº: 388500/20

ORIGEM: FERNANDO SANTIAGO JUNIOR

INTERESSADO: FERNANDO SANTIAGO JUNIOR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 644/20

Com fundamento no art. 11, § 2º, III, da Resolução nº 45/2014[1], autorizo o acesso e a reprodução dos autos do processo nº 363.109/20.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br)
2. Clique no menu e-ContasPR
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Adotadas as providências pertinentes, o processo estará encerrado, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários, nos termos do art. 11, § 4º da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

(...)

§ 4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo para anexação aos autos originários.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 579834/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO  
PROCURADOR: ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 708/20

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação sobre a execução do item I, "c" do Acórdão nº 2762/15 - Primeira Câmara (peça 131), mantida pelas decisões contidas no Acórdão nº 3925/15 - Primeira Câmara (peça 149), Acórdão nº 4895/17 - Tribunal Pleno (peça 176), Acórdão nº 3279/19 - Tribunal Pleno (peça 203) e Acórdão nº 281/20 - Tribunal Pleno (peça 216), publicado no DETC-PR n. 2245 de 20/02/2020, que transitou em julgado em 05/05/2020.

A fim de subsidiar a elaboração dos cálculos da referida sanção, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução no 330/20, de peça 230, prestou informações sobre os pagamentos efetuados pelo Município de Pato Branco, no período de 05/05/2009 a 31/03/2012, às empresas Phoenix – Auditoria, Assessoria & Consultoria Contábil LTDA, e Paraná Consultoria Empresarial e Municipal Ltda, que totalizaram R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), conforme quadro de fls. 5, da instrução retro.

Em razão disso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções apresentou a Informação no 2737/20, peça 231, submetendo o cálculo realizado para homologação, destacando que, esse montante servirá de base de cálculo para a multa e sobre ele incidirão acréscimos relativos à atualização monetária, a partir das datas dos respectivos pagamentos, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c art. 420, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Sr. Vanderlei Ribeiro da Silva apresentou manifestação acostada na peça 233, em que apontou suposto equívoco na Informação nº 2737/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, ao pretender calcular valores devidos de multa proporcional ao dano ao requerente, enquanto restou deliberado no Acórdão nº 4895/17, em sede de recurso de revista, pelo provimento do seu recurso, para o fim de afastar a sua responsabilidade e a multa aplicada.

Dessa forma, requereu a exclusão da sua responsabilidade pelo pagamento da multa proporcional ao dano imposta no item III, do Acórdão nº 2762/15 - Primeira Câmara, que restou reformado em sede recursal.

Por meio do Despacho 617/20, o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral declinou da competência para presidir a execução do julgado, determinando a redistribuição do feito a este relator, prolator da decisão originária.

É o breve relato.

2. Primeiramente, em relação ao requerimento de peça 233, formulado pelo Sr. Vanderlei Ribeiro da Silva, identifica-se que não merece deferimento, pois a instrução da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções não se refere à multa originalmente aplicada ao requerente, que restou afastada em grau recursal.

Consta dos autos que a Instrução da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções no 2737/20, refere-se à elaboração de cálculos para aplicação da sanção contida no item I, "c", do Acórdão 2762/15 - Primeira Câmara, cuja responsabilidade pelo seu pagamento é do Sr. Roberto Salvador Viganó, Prefeito de Pato Branco no período de 1º/12/2005 a 31/12/2012, e não do requerente, cuja multa imposta na citada decisão, em seu item III, restou reformada em grau recursal pelo Acórdão 4895/17, do Tribunal Pleno (peça 176), conforme consignado em suas razões.

3. Assim, com fulcro no § 1º, do art. 503, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. Roberto Salvador Viganó, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para aplicação da sanção imposta no item I, "c", do Acórdão 2762/15 - Primeira Câmara, contidos na peça 231, baseado nas informações extraídas do SIM-AM, prestadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na peça 230.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 270769/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GENGIS KHAN JOHNSON, ELTON RAFAEL PRESTES BUENO, JOAO LEOMAR GUENO, JOSE MARIA ARAUJO, VALERIA MARIA MISSAU

PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSON

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 711/20

1. Julgo prejudicada a deliberação sobre o pedido de prorrogação de prazo formulado em 11/02/20, pelo Sr. Cezar Gengis Khan Johnson, contido na peça 102. Conforme Informação da Diretoria de Protocolo sob no 4045/20, de peça 113, o prazo para a manifestação do requerente encerrou em 02/06/20, sem apresentação de quaisquer documentos e esclarecimentos.

Assim, como os autos foram remetidos a este gabinete para deliberação somente em 19/06/20, excepcionalmente, com fulcro no art. 381, IV, e 383, II, ambos do Regimento Interno, defiro novo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para que os interessados, Srs. Cezar Gengis Khan Johnson e Elton Rafael Prestes Filho e a Sra. Valéria Maria Missau, apresentem defesa e esclarecimentos, determinados no Despacho 2/20, de peça 93, sob pena de aplicação das sanções do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, inclusive, com a devolução solidária de valores pagos indevidamente pelos serviços de advocacia e contabilidade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo supra.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 766145/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ARTUR RICARDO NOLTE, ASSOCIAÇÃO DA HABITAÇÃO POPULAR DE TIBAGI, EULA PAULA SANTOS, LUIZ ANSELMO NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI, SILMARA FERNANDES

PROCURADOR: LEONARDO JOSE MENDES

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 713/20

1. Tendo-se em conta as infrutíferas tentativas de citação da entidade tomadora dos recursos públicos municipais e de seus representantes legais à época, nos endereços declinados junto ao cadastro deste Tribunal, bem como ao contido na Informação da Diretoria de Protocolo de peça 50[1], retornem os autos àquela unidade, para que promova a intimação do Município de Tibagi, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda e comprove nestes autos ter dado ciência à Associação da Habitação Popular de Tibagi, bem como às ex-Presidentes da entidade, Sras. Eula Paula Santos e Silmara Fernandes, quanto ao conteúdo do Despacho nº 366/20, da CGM (peça nº 20), que determinou seu chamamento ao processo, com prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem defesa e documentos sobre o contido na Instrução 913/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 19).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. "Contatamos o Município de Tibagi e o procurador Alberto Jorge Bittencourt solicitou o reenvio do ofício para o endereço da prefeitura, a seus cuidados".

PROCESSO Nº: 73463/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO, VARA DO TRABALHO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 714/20

1. Trata-se de Representação encaminhada pela Vara do Trabalho de Nova Esperança mediante envio de cópia das sentenças proferidas nos autos de RTOrd0000175-09.2016.55.09.0567, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

A Reclamação Trabalhista foi ajuizada pela Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná em face do Município de Colorado, em que requereu o recolhimento da contribuição sindical compulsória devida dos servidores estatutários e celetistas, nos anos de 2012, 2013, 2014 e seguintes.

As sentenças declararam parcialmente procedente o pedido, condenando o Município de Colorado a proceder aos descontos e recolhimento (repasso) das contribuições sindicais devidas à entidade autora pelos seus empregados públicos celetistas, relativas aos exercícios de 2012, 2013 e 2014, incidentes sobre a remuneração correspondente a um dia de trabalho, mas no percentual de 15%, consoante a proporcionalidade prevista no art. 589, da CLT.

Constou, inclusive, na referida decisão que:

Como as parcelas das contribuições pretendidas têm vencimento determinado em lei (art.582 da CLT), do conhecimento do contribuinte (devendo a retenção no salário do empregado ocorrer em março ou no primeiro mês subsequente de atividade e o recolhimento pelo empregador verificar-se no mês de abril de cada ano), considera-se justificada a cobrança com acréscimo de multa e juros, porque não cumprida a obrigação legal no tempo devido, conforme decorre do art.600 da CLT. O vencimento da obrigação constitui em mora o devedor inadimplente, tanto no tocante à obrigação principal quanto à obrigação acessória.

Previamente ao juízo de admissibilidade da presente representação, por meio do Despacho no 215/20, foi determinada a intimação do Município de Colorado, para que se manifestasse sobre os fatos apontados, esclarecendo, em especial, a) quais as medidas adotadas visando o pleno atendimento à ordem judicial, indicando os montantes pagos à título de juros e multas; b) se houve a regularização dos recolhimentos até a alteração daquele dispositivo legal, pela Lei 13.467/2017; c) se houve a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Em resposta, o Município de Colorado prestou esclarecimentos, contidos na peça 20, demonstrando que a referida ordem judicial foi cumprida, o que possibilitou a elaboração dos cálculos, bem como a plena quitação da dívida.

Indicou, ainda, que do valor total pago, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) foram a título de multa, R\$ 1.218,72 (hum mil, duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) de juros separados e R\$ 3.273,29 (três mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos) referente ao valor principal.

Informou, também, que o decurso do lapso temporal para a entrega dos documentos solicitados nos autos de Reclamação Trabalhista nº0000175-09.2016.5.09.0567 deuse pela carência de funcionários, sendo apenas 02 (dois), no Departamento Pessoal do município (RH), dificultando a busca aos referidos documentos que estavam arquivados, demandando tempo para localizá-los.

Por fim, com relação ao repasse do período não compreendido na Reclamação Trabalhista, de regularização dos recolhimentos até a alteração da Lei n.º 13.467/2017, informou que "nada consta", bem como não houve abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

É o relatório.

2. Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município de Colorado, deixo de conhecer da presente representação, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

Muito embora tenham sido constatadas falhas no recolhimento das contribuições sindicais pelo Município de Colorado, cuja regularização foi objeto de decisão judicial, nos esclarecimentos prestados pelo ente municipal identifica-se que os valores pagos a título de juros e multa somaram R\$ 6.218,72 (seis mil, duzentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) e, estão aquém dos valores de alçada determinados para deflagração de procedimento fiscalizatório por esta Corte de Contas, fixados por meio da Resolução no 60/2017.

Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

§ 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.

A par disso, o Município de Colorado ainda justificou que o Departamento de Recursos Humanos possui carência de pessoal, apenas dois servidores, o que ensejou a demora de prestar esclarecimentos ao Poder Judiciário.

Tendo-se em conta a ausência de locupletamento ilícito em favor de terceiros e de indícios de má-fé, e, diante da comprovação da quitação dos valores devidos, com a regularização da impropriedade, determino o arquivamento do feito.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, nos termos dos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete, para certificar o decurso do prazo recursal, e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 360550/20

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADO: ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 715/20

1. Trata-se de pedido de rescisão com liminar formulado pela ex-Presidente do Fundo Previdenciário Municipal de Itaipava do Sul, Sra. Ana Paula de Oliveira, em face do Acórdão no 3370/19, do Tribunal Pleno, que deu parcial provimento ao Recurso de Revista interposto, para o fim de converter em ressalva a irregularidade relativa à falta de apresentação do laudo atuarial, com o consequente afastamento da multa dela decorrente, mantendo-se inalterado o julgamento pela irregularidade das contas do exercício de 2017, e demais medidas determinadas no Acórdão nº 3434/18 – Segunda Câmara.

Aduziu a requerente que a manutenção da irregularidade das contas se deu em razão do não saneamento da irregularidade referente à apresentação da Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP.

Fundamentou, portanto, seu pedido de rescisão na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os já produzidos, na medida em que o ente previdenciário não mediu esforços para regularização de sua situação previdenciária, "realizando Notificações ao então Gestor à época do Município, ao Controlador Interno do Município, à Câmara Municipal de Vereadores e também ao Ministério Público, cobrando a dívida do Município junto ao Fundo Previdenciário para sanar tal irregularidade", porém, diante da não quitação total da dívida, não foi possível a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária.

Asseverou que as contas anuais da entidade relativas aos exercícios de 2015 e 2018 foram julgadas regulares por este Tribunal (Acórdãos nº 2692/18- Segunda Câmara e 3520/19 – Primeira Câmara), mesmo sem estarem instruídas com a certidão de regularidade previdenciária.

Destacou, também, o posicionamento exarado no Parecer do Ministério Público de Contas no 370/19, emitido nos autos 193904/19 (peça 4), em que afirmou que a responsabilidade pela ausência de CRP seria do Chefe do Poder Executivo Municipal, a ser aferida na respectiva prestação de contas.

Sustentou, ainda, a impossibilidade do Fundo Previdenciário em realizar as ações necessárias junto ao Ministério da Previdência, vez que dependia da ajuda do Poder Executivo para "ter uma pessoa responsável por assinar os demonstrativos previdenciários com certificação do CPA-10 e desde aquela época em 2016 até hoje não se tem uma pessoa qualificada com essa certificação no município, não sendo possível realizar os demonstrativos e encaminhá-los ao Ministério da Previdência".

Por fim, em relação ao atraso no SIM-AM, requereu o afastamento da multa imposta, na medida em que a estrutura da entidade era precária e os atrasos superiores a 30 dias teriam ocorrido somente em 3 módulos mensais, não sendo a Presidente da entidade a responsável pelo envio, e, portanto, pelo pagamento da referida multa. Assim, pugnou, liminarmente, pela suspensão da decisão rescindenda até o julgamento de mérito, diante da presença de prova inequívoca do direito alegado e do perigo de dano, pois a execução da decisão acarretará sérios prejuízos na vida da requerente, seja em razão da cobrança da multa imposta, ou mesmo por ter seu nome inscrito no rol de fichas sujas e restrição no CADIN.

Por meio do Despacho nº 650/20 (peça nº 08), o pedido de rescisão foi parcialmente conhecido, apenas em relação ao apontamento de irregularidade referente à ausência de apresentação de Certidão de Regularidade Previdenciária, tendo como base suposto erro material da decisão rescindenda (inciso III, do art. 77, da Lei Orgânica deste Tribunal) e não, como sustentado pela requerente, em razão de novos elementos de prova.

Isso porque, nas duas decisões trazidas a conhecimento neste pedido de rescisão, nas peças 5 e 6, relativas às contas do respectivo Fundo Previdenciário, de exercícios anterior e posterior ao julgamento que se busca rescindir, tanto a Primeira quanto a Segunda Câmara, em princípio, reconheceram que a ausência de Certidão de Regularidade Previdenciária compreendia o escopo das prestações de contas dos respectivos prefeitos municipais, conforme Instrução Normativa, e, portanto, não seriam objeto de reprimenda junto às contas do respectivo Fundo.

Quanto aos atrasos no SIM-AM, deixou-se de conhecer do pedido de rescisão, na medida em que os argumentos aventados na exordial, de precariedade da estrutura da entidade, bem como que somente ocorreram atrasos superiores a 30 dias em três módulos mensais e estes seriam de responsabilidade da contadora, não se amoldam às restritas hipóteses de cabimento do pedido de rescisão, pois visam rediscutir a "justiça da decisão", próprio dos recursos, o que não é permitido em sede excepcional de pedido rescisório, sob pena de se esvaziar o princípio da coisa julgada, não colocando termo ao processo.

Tal impeditivo de rediscussão da matéria pela via eleita encontra respaldo no Prejulgado nº 4, Acórdão nº 277/07- Pleno, "XXVII – O Pedido Rescisório tem natureza constitutiva negativa, cuja finalidade é a eliminação de pronunciamento jurisdicional maculado por vício de extrema gravidade. Não se presta a apreciar justiça ou injustiça da decisão, a boa ou a má interpretação dos fatos, o reexame da prova produzida."

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade, por meio da Instrução nº 1539/20 (peça nº 09), manifestou-se pelo indeferimento da liminar pleiteada, por considerar ausentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora.

No mérito, opinou preliminarmente pelo não conhecimento do pedido de rescisão, por considerar não preenchidos os requisitos previstos no art. 77, da Lei Complementar nº 113/2005, e, sucessivamente, caso superada a preliminar, pela sua improcedência.

O Ministério Público de Contas, diversamente, no Parecer nº 443/20 (peça nº 11), opinou pelo deferimento do pedido liminar suspensivo. Em relação ao mérito, manifestou-se pelo conhecimento do pedido de rescisão, inclusive em relação aos atrasos do SIM-AM, sustentando "que houve erro material da decisão ao se atribuir a responsabilidade pelo atraso da apresentação dos dados no SIM-AM à autora do pleito rescisório" e, quanto ao mérito propriamente dito, opinou pela procedência do pedido.

É o relatório.

2. Preliminarmente, ratifico a decisão consubstanciada no Despacho nº 650/20 (peça nº 08), que recebeu parcialmente o presente Pedido de Rescisão, apenas no tocante à ausência de apresentação da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, em razão da configuração, em tese, de erro material na decisão rescindenda.

Em que pesem as alegações do Ministério Público de Contas de que também haveria erro material no acórdão rescindendo ao atribuir a responsabilidade pelo atraso da apresentação dos dados no SIM-AM à então gestora da entidade previdenciária, entendo que tais afirmações visam rediscutir o mérito da decisão, não se enquadrando nas restrições hipóteses de cabimento do pedido rescisório.

De todo modo, ressalte-se que a questão relativa à responsabilidade da gestora pela remessa dos dados foi devidamente analisada pela decisão rescindenda, encontrando-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, ao estabelecer que "cabe à direção da entidade adotar as providências necessárias para o cumprimento de todas as suas obrigações, respeitando os prazos estabelecidos pela legislação, devendo comprovar ao menos ter tomado providências necessárias para suprir essas deficiências, o que não restou comprovado" (Acórdão nº 3370/19).

Não vislumbro, portanto, hipótese de erro material que fundamentasse o recebimento do pedido rescisório neste ponto, razão pela qual ratifico a decisão consubstanciada no Despacho nº 650/20 (peça nº 08) em relação ao não conhecimento do pedido de rescisão quanto aos atrasos no SIM-AM.

No tocante ao pedido liminar, o art. 495-A do Regimento Interno estabelece que, para fins de concessão da medida, são imprescindíveis a presença dos requisitos da prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória, e do fundado receio de dano de difícil reparação.

Depreende-se das alegações da requerente que, em seu entender, a irregularidade relativa à ausência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP deveria ser imputada ao Poder Executivo Municipal, e não à entidade previdenciária. Foram apresentadas, como fundamento, decisões desta Corte referentes à prestação de contas do Fundo Previdenciário Municipal dos exercícios de 2015 e 2018 (Acórdãos nº 2692/18-Segunda Câmara e nº 3520/19-Primeira Câmara), em que o referido ente não foi responsabilizado pela ausência do certificado.

No entanto, o simples fato de, em determinado exercício, ter sido afastado o apontamento relativo à ausência de CRP não permite concluir que as mesmas circunstâncias fáticas que subsidiaram aquela decisão também estavam presentes no exercício de 2017, objeto de análise da decisão rescindenda.

Ressalte-se, aliás, que o Acórdão nº 3434/18 - Segunda Câmara, que julgou as contas do Fundo referentes ao exercício de 2017, expressamente consignou que "apesar de a entidade ter alegado que o impedimento para obtenção da certidão seja a dívida não quitada do município da qual o Fundo é credor, é possível verificar no site <http://www1.previdencia.gov.br>, no extrato externo de Irregularidade dos Regimes Previdenciários, que na realidade há diversas outras pendências para a emissão da CRP para o município".

Ademais, embora a requerente faça alusão, apenas, às decisões relativas ao julgamento das contas dos exercícios de 2015 e 2018, que lhe são favoráveis, verifica-se, com base no histórico apresentado no Parecer nº 443/20 do Ministério Público de Contas (peça nº 11), que as contas do exercício de 2016 também foram consideradas irregulares em razão da ausência de CRP, assim como no exercício de 2017, ora analisado. Também em relação ao referido julgamento, a interessada propôs pedido de rescisão (Processo nº 360266/20), em petição quase idêntica à presente, não tendo o pedido, contudo, sido conhecido, nos termos do Despacho nº 644/20-GCDA.

Acrescente-se, ainda, que a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1539/20 (peça nº 09), apresentou diversos julgados desta Corte de Contas que concluíram pela irregularidade das contas de órgãos de previdência em razão da ausência de encaminhamento do CRP (Acórdão nº 871/2020 – 1ª Câmara; nº 105/2020 – 1ª Câmara; nº 149/20 – 2ª Câmara; nº 3265/2019 – Tribunal Pleno), atestando a responsabilidade dessas entidades pela apresentação do referido documento.

Diante disso, nesse juízo perfunctório, entendo que não restou configurada a prova inequívoca do direito alegado, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

3. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência desta decisão, sendo-lhe facultada a oportunidade de nova manifestação.

4. Após, retornem conclusos para julgamento de mérito.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 776821/17**

**ORIGEM: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ARDISSON NAIM AKEL, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO**

**PROCURADOR: MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 716/20**

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Junta Comercial do Paraná, na peça 189/190.

Relatou, inicialmente, o andamento das medidas adotadas para atendimento ao determinado no item II, do Acórdão 3617/19, do Tribunal Pleno[1]:

Uma vez oficiadas pela Jucepar e pela Casa Civil, algumas agências regionais enviaram documentos para seu encerramento, o que acarreta na rescisão contratual, prestação final de contas, conferência documental e alteração do convênio com o município local, para a cessão do servidor público que atua como relator de processos de registro. Tais trâmites estão em curso na autarquia.

Deste modo, entendemos que a transição e encerramento das contas e repasses, dentro do escopo do acórdão 3617/19/TCE, teria pendente, para encerramento, apenas a questão da quitação final das despesas da conveniada, inclusive rescisões de seus funcionários, nos termos do contrato firmado, as quais, pelo valor, necessitam ser divididas em dois ou até três parcelas mensais – o que implicaria em estender alguns contratos para além de 31/05/2020 como previsto.

Algumas agências, contudo, após reuniões em que foram de tudo informadas, preferem se manter ativas e oficiaram-nos nesse sentido. Já lhes foi informado que não haverá repasse algum de valores pela Jucepar, sendo mantido apenas o serviço – agora voluntário e de interesse social local – de atendimento e apoio ao usuário, à parte do serviço de registro empresarial, tudo sem qualquer ônus para a autarquia.

Para esses casos, estamos tramitando rescisão do contrato anterior e formalização de novo termo de cooperação, à luz da lei 13019/2014, com menção expressa à ausência de repasses (minuta em anexo) e renovação da cessão de servidor municipal para a relatoria dos processos. Entendemos que a formalização de novo termo e ausência de repasses implica na isenção da obrigatoriedade de cadastro das conveniadas no SIT, como indicara o acórdão 3617/19/TCE, o que ora se submete a v. sas.

E, ao final, requereu que os prazos deferidos no acórdão 3617/19 possam ser dilatados, para adequação da autarquia, assinatura de novos termos e finalização das contas respectivas, levando em conta, ainda, a suspensão de atendimento parcial na Jucepar, decorrente do estado de pandemia e do decreto estadual n. 4230/2020/PR.

Por meio do Despacho no 626/20, determinou-se a oitiva da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas sobre o requerimento formulado.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, mediante Despacho no 25/20, consignou que: Ressalta-se, entretanto, que esta Corte de Contas fixou o prazo de transição de 180 (cento e oitenta) dias para a JUCEPAR cumprir integralmente a Determinação exarada no referido Acórdão, contados a partir da publicação da decisão.

Desta feita, esta Inspeção entende que não há necessidade, neste momento, de atender o pedido da requerente, tendo em vista que o prazo para a comprovação do cumprimento da decisão expirará somente em 05/11/2020 (Despacho n.º 364/20 – CMEX, peça 191).

No mesmo sentido foi o posicionamento ministerial exarado no Parecer no 440/20: Este Ministério Público de Contas percebe que a entidade tem adotado medidas preliminares para o cumprimento da determinação desta Corte, e ao que tudo indica, o prazo concedido originalmente será suficiente.

Como ainda restam vários meses até o esgotamento do prazo, entendemos acertado o posicionamento da Inspeção, e opinamos pelo indeferimento do pedido, por ora. No entanto, caso às vésperas do vencimento ainda seja necessário mais tempo para a conclusão dos trabalhos, nada impede a repetição do pedido pela JUCEPAR, devidamente fundamentado.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado e do que consta nos autos, identifica-se que a Junta Comercial do Paraná vem adotando medidas para atendimento ao item II, do Acórdão 3617/19, do Tribunal Pleno, cujo prazo se encerrará somente em 05/11/2020, conforme Despacho no 364/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 191).

Acompanhando os posicionamentos instrutórios, entendo que não há elementos nos autos que permitam inferir que o prazo inicialmente concedido não será suficiente para o integral atendimento da citada determinação, pois ainda faltam alguns meses para o seu encerramento.

Dessa forma, deixo de deferir, neste momento, o pedido de prorrogação de prazo requerido pela Junta Comercial do Paraná, resguardando, tal como afirmado pelo Parquet, a possibilidade de a parte interessada voltar a requerer a dilação do seu prazo, desde que devidamente fundamentado.

3. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

*1. II – determinar a Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR e ao respectivo gestor atual, para que no prazo de transição de 180 (cento e oitenta) dias, passe obrigatoriamente a alimentar os dados da prestação de contas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, nos termos da Resolução nº 28/2011 deste TCE/PR;*

**PROCESSO Nº: 898389/16**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ANNEMARIA KOTTEL, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADOR: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 720/20**

1. Faça o conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de junho de 2020.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

*Sem publicações*

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº 223737/18**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGALDOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GENILDA PEREIRA DE LIMA E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME E WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 500/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 501527/16**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SERGIO CLOSS E WILSON LUIZ PIRES MOKVA**

**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT E THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO 501/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 625634/19**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA REGINA DE CARVALHO FONTES**

**PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DESPACHO 502/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 213570/11**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ DOMINGOS MEIRA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN E WALKIRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI**  
**PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL**

**CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT E THAIS CECILIA LOZANO LIMA DESPACHO 503/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.  
Curitiba, 24 de junho de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 1000492/15 ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO INTERESSADOS: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, LUZIA ANTONIA LIMA (FALECIDA EM 2016), ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON PROCURADOR: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO DESPACHO 506/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.  
Curitiba, 24 de junho de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 962772/14 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO INTERESSADOS: ADELIA VICENTE BAIANO, ALCIDES ELIAS FERNANDES, CLEBER GERALDO DA SILVA DESPACHO 507/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.  
Curitiba, 24 de junho de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº 352549/19 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, OCTAVIO FRIZZAS JUNIOR, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO DESPACHO 508/20**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.  
Marcelo da Silva Bento  
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)  
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

#### PROCESSO Nº 311014/12

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, SUELI DO ROCIO ALVES POMBO, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADORES: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LÉTICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 511/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 267860/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

DESPACHO N.º: 120/20

Diante do contido na Instrução nº 1665/20 (peça 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná e do senhor Frank Ariel Schiavini – CPF nº 938.311.109-72, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.

PROCESSO N.º: 269943/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - CURIÚVA

INTERESSADO: NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 121/20

Diante do contido na Instrução nº 1661/20 (peça 23), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário – Curiúva e do senhor Natanael Moura dos Santos – CPF nº 605.580.409-34, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de 15 dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2020.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicado no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

TCEPR

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2654/20**

Processo nº: 395582/20  
Data e hora da distribuição: 24/06/2020 12:22:00  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ  
Interessado: VICTOR DIVINO CARRERI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 24/06/2020  
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2657/20**

Processo nº: 818718/19  
Data e hora da distribuição: 24/06/2020 17:28:00  
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1765/2020 - Gabinete da Presidência  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 24/06/2020  
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 147/20**

Processo nº: 225411/99  
Data e hora da distribuição: 24/06/2020 12:37:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO CURITIBANA DE SUMÓ  
Exercício: 1988  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 24/06/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 148/20**

Processo nº: 362346/99  
Data e hora da distribuição: 24/06/2020 12:38:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE TUNAS DO PARANÁ  
Exercício: 1994  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:  
DP, em 24/06/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 149/20**

Processo nº: 362303/99  
Data e hora da distribuição: 24/06/2020 12:39:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DAS VILAS DOM BOSCO E NUCLEO PADRE CHAGAS DE GUARAPUAVA  
Exercício: 1992  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 24/06/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 150/20**

Processo nº: 208541/99  
Data e hora da distribuição: 24/06/2020 12:40:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: APM DA ESCOLA MARISTA PIO XII DE PONTA GROSSA  
Exercício: 1986  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 24/06/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 151/20**

Processo nº: 225853/99  
Data e hora da redistribuição: 24/06/2020 12:41:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA VILA HARMONIA DE CURITIBA  
Exercício: 1994  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 24/06/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 152/20**

Processo nº: 382694/00  
Data e hora da redistribuição: 24/06/2020 14:16:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS EX-MORADORES DO VALE DO IVAÍ DE CURITIBA  
Exercício: 1995  
Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO, conforme Despacho Processual Diverso 569/2020 do(a) Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo - por suspeição.  
DP, em 24/06/2020  
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor  
Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2653/2020**

Processo Nº: 391960/20  
Data e hora da distribuição: 24/06/2020 07:51:11  
Assunto: RECURSO DE REVISÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA  
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MIGUEL BAYERLE, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2655/2020**

Processo Nº: 397305/20  
Data e hora da distribuição: 24/06/2020 16:47:37  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2656/2020**

Processo Nº: 347960/20  
Data e hora da distribuição: 24/06/2020 16:53:33  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI, SIRLEI DE LURDES PERI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2658/2020**

Processo Nº: 398174/20  
Data e hora da distribuição: 24/06/2020 19:03:22  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: 2ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CHOPINZINHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 2659/2020**

Processo Nº: 398336/20  
Data e hora da distribuição: 24/06/2020 22:26:09  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: DENISE XAVIER CAMPOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

## EDITAIS



### EDITAIS

Sem publicações

## DESPACHOS



### DESPACHOS

Sem publicações

## INFORMAÇÕES



### INFORMAÇÕES

Sem publicações

## ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS



### ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

## ATOS NORMATIVOS



### ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## COORDENADORIA-GERAL



### COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

## RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



## GABINETE PRESIDÊNCIA



### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### Despachos

PROCESSO Nº: 304811/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1761/20

Retornam os autos com os Despachos nº 693/20 (peça 6), nº 513/20 (peça 7) e nº 849/20 (peça 8) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizam o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba aos processos de suas relatorias, elencados no Despacho nº 443/20 (peça 4) da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 270600/17 e nº 270588/17 (conforme Despacho 1642/20-GP), nº 676452/17, nº 473027/16, nº 653061/17, nº 731138/15 e nº 429420/17, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 556268/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1767/20

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pelo Município de Nova Esperança do Sudoeste, solicitando a alteração do valor de obra indicada à peça nº 3, de R\$ 7.775.494,29 para R\$ 775.494,29, em decorrência de um erro de digitação.

A Coordenadoria de Obras Públicas entendeu viável o pedido, mas sugeriu que antes da alteração pleiteada o jurisdicionado corrigisse as inconsistências apontadas na Informação nº 62/19-COP (peça nº 13).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização corroborou com o entendimento da COP informando que não localizaram nenhum registro de Alerta ou de Apontamento Preliminar de Acompanhamento no Sistema Gerenciador de Acompanhamento, envolvendo a Entidade e o assunto em questão, que as alterações afetariam os dados disponibilizados no Portal Informações para Todos e os registros da Intervenção no SIM-AM, mas não causariam impactos negativos ao sistema, Informação nº 478/19-COSIF (peça nº 14).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 1356/19-CGF (peça nº 15), ratificou o entendimento das unidades anteriores.

Esta Presidência, por meio do Despacho nº 5065/19-GP (peça nº 16), acatou a sugestão das unidades técnicas e determinou que o Município fosse oficiado para que, em 15 dias, encaminhasse as informações indicadas pela COP à peça nº 13.

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 778384/19 e anexo (peças nº 20 e 21), o Município de Nova Esperança do Sudoeste encaminhou as informações que entendeu cabíveis para o caso.

A Coordenadoria de Obras Públicas, após análise das informações apresentadas, em vista da falha na complementação e saneamento das irregularidades, sugeriu nova comunicação para que a municipalidade corrigisse adequadamente as informações nos termos contidos na peça nº 13.

Através do Despacho nº 5584/19-GP (peça nº 25), Esta Presidência tornou a determinar que Município fosse oficiado para que encaminhasse as informações indicadas pela COP.

Em resposta o Município solicitou prorrogação do prazo para o atendimento das correções necessárias (peças nº 28 e 29), a qual foi atendida por esta Presidência através do Despacho nº 684/20-GP (peça nº 31) e Certidão de Prorrogação de Prazo nº 210/20-DP (peça nº 33).

Conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 361/20-DP (peça nº 35) constata-se o decurso do prazo sem o encaminhamento das informações solicitadas pela Coordenadoria de Obras Públicas.

Assim sendo, diante da inércia do solicitante, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 384793/20**  
**ENTIDADE: ADRIANO PAZIN LEITE**  
**INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 1772/20**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Adriano Pazin Leite, por meio do qual solicita acesso ao processo n.º 560940/19.

Esta Presidência autoriza a liberação de cópia do expediente n.º 560940/19, já encerrado neste Tribunal.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 364610/20**  
**ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA**  
**ADVOGADOS:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 1773/20**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício n.º 446/20/GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-.0046.17.069919-6, em trâmite na Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, solicita acesso aos processos n.ºs 103512/14, 614787/18 e 395590/10.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho n.º 505/20 (peça 4).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 103512/14, 614787/18 e 395590/10 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de junho de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

### PORTARIA Nº 364/20

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 393253/20, da Diretoria Administrativa, resolve

#### CONCEDER

a AMANDA MUNHOZ BUBA, matrícula nº 52.080-2, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Plantonista de Manutenção Predial, prevista no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos realizados junto à Diretoria Administrativa, a partir de 22 de junho de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de junho de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

### Tribunal Pleno

#### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

#### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

### Primeira Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

#### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

#### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

#### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

### Segunda Câmara

#### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

#### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

#### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

#### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

### Corregedoria-Geral

#### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

#### Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

### Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

#### Procurador Geral

- Valéria Borba

#### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

#### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

### Conselheiros – Diretores de Gabinete

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

#### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

#### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

#### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

### Auditores – Coordenadores de Gabinete

#### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

#### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

#### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

#### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

### Inspetorias de Controle Externo

#### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

#### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

#### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

#### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

#### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

#### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

#### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

### Administrativo

#### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

#### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

#### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

#### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

#### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

#### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

#### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

#### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Niemann

#### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

#### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

#### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

#### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

#### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

#### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

#### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

#### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

#### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

#### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

#### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

#### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

#### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

#### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski